

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

## **Relatório Final**

# **Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital**



**Pessoas membros do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital**

Symmy Larrat Brito de Carvalho  
**Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ /MDHC**

Hiago Mendes Guimarães  
**Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+/SLGBTQIA+/MDHC**

Rafael dos Reis Aguiar  
**Coordenação Geral dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+/SLGBTQIA+/MDHC**

Bruna Martins Costa  
**Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos/SNDH/MDHC**

Giordana Cavalcante Freire da Silva  
**Coordenação-Geral e Educação em Direitos Humanos e Mídias Digitais/MDHC**

Fabian Algarte  
**Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**

Pedro Guimarães  
**Coordenação-Geral de Segurança Pública e Direitos Humanos/SNDH/MDHC**

Joao Vitor Rodrigues Loureiro  
**Coordenação-Geral de Segurança Pública e Direitos Humanos/SNDH/MDHC**

Dandara Rudsan  
**Coletivo Amazônico LesBiTrans**

Fernanda K. Martins  
**InternetLab**

Gysselle Mendes  
**Intervozes**

Gabbe Mendes dos Anjos  
**Coletivo Amazônico LesBiTrans**

Haydee Paixão Fiorino Soula  
**Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos**

Stephanie Pereira de Lima  
**InternetLab**

**Especialistas convidadas**

Humberto Ribeiro  
**Sleeping Giants Brasil**

Isadora Teixeira de Lira  
**Intervozes**

Isabela Kalil  
**Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP)**

Lígia de Moraes Oliveira  
**Instituto Alana**

Renata Queiroz  
**Coletivo Professores Contra Escola Sem Partido**

# Sumário

## 1. Introdução

1.1 Fundamentação Legal e Contexto Jurídico-Institucional da Criação do Grupo de Trabalho..... 6

2. Metodologia ..... 8

3. Composição e Participação no Grupo de Trabalho ..... 10

    3.1 Integrantes do Grupo de Trabalho ..... 11

        3.1.1 Representantes da Sociedade Civil ..... 11

        3.1.2 Representantes do Governo Federal ..... 11

        3.1.3 Representantes do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+..... 12

4. Diagnóstico da Violência Digital contra Pessoas LGBTQI ..... 13

    4.1. Padrões de violência digital..... 13

    4.2. Lacunas na moderação de conteúdo e na regulação ..... 14

    4.3. Diagnóstico de equipamentos públicos: canais, espaços e serviços ..... 15

        4.3.1. Disque 100 ..... 15

            4.3.1.1. Dados de Denúncias de violações de direitos humanos contra a População LGBTQIA+ de 2023 ao primeiro trimestre de 2025..... 15

            4.3.1.2. Análise dos dados..... 18

            4.3.1.3. Sobre a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ..... 18

            4.3.1.4. Sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100..... 18

            4.3.1.5. Conclusão ..... 19

        4.3.2. Delegacias Especializadas em Crimes Virtuais ..... 20

        4.3.3. Unidades de Polícia Judiciária para Crimes de Ódio e Discriminação (Incluindo LGBTQIA+) ..... 20

        4.3.3 Barreiras Institucionais e Ausência de Dados Sistemáticos ..... 20

    4.4. Impactos sociais e jurídicos..... 21

    4.5. Liberdade de expressão e discurso de ódio: quais são os limites? ..... 22

5. Contribuição dos especialistas ..... 25

6. Recomendações ..... 29

7. Glossário ..... 30

Referências ..... 34

Anexos ..... 37

    Anexo I: Compilado jurídico de combate à LGBTQIAfobia em Ambiente Digital ..... 37

    Anexo II: Serviços de atendimento para denúncia..... 53

    Anexo III: Notas técnicas das Organizações da Sociedade Civil..... 58  
        como a responsabilização dos provedores ..... 67

    Anexo IV: Posicionamento Técnico em Defesa do Fortalecimento de Mecanismos de Enfrentamento ao Discurso de Ódio contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital..... 87

    Anexo V: Proposta de Plano Nacional de Ação para Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambientes Digitais ..... 95

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

## **Relatório Final**

# **Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital**



R382

Relatório Final: Grupo de Trabalho de Enfrentamento da

Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital / Ministério dos  
Direitos Humanos e Cidadania. - Brasília: / Ministério

dos Direitos Humanos e Cidadania 2025.

119 p. color.

ISBN: 978-65-88137-68-0

1. Pessoas LGBTQIA+. 2. Violência Digital contra Pessoas

LGBTQIA+. 3. Discriminação em Ambiente Digital. 4. Crimes Virtuais.

1. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. II. Secretaria Nacional dos Direitos  
das Pessoas LGBTQIA+. III. Título.

CDU 306.766



# 1. Introdução

## 1.1 Fundamentação Legal e Contexto Jurídico-Institucional da Criação do Grupo de Trabalho

A constituição do Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital, oficializada por meio da Portaria nº 394, de 3 de maio de 2024, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, constitui resposta institucional a uma lacuna persistente na atuação do Estado brasileiro diante da intensificação de violações direcionadas à população LGBTQIA+ no espaço digital. Vinculado à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, criada pelo Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, o Grupo de Trabalho insere-se em um cenário de ampla difusão de discursos de ódio, da desinformação amplificada por algoritmos e da propagação de conteúdos transfóbicos, muitas vezes naturalizados ou mesmo incentivados por mecanismos opacos de recomendação e moderação de plataformas digitais.

A criação do Grupo de Trabalho decorre diretamente da tramitação da Ação Civil Pública nº 1010879-02.2023.4.01.3000, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que reconheceu a omissão da União no enfrentamento às práticas de *misgendering* e *deadnaming*, comportamentos discriminatórios permitidos por alterações regressivas na política de discurso de ódio da rede social Twitter/X. Tais práticas, respectivamente, consistem na designação intencional de uma pessoa por gênero diverso daquele com o qual ela se identifica, negando sua autodeterminação de gênero, e na utilização não consentida do nome de registro civil anterior de pessoas trans, o que deslegitima suas identidades e provoca constrangimento social, além de ferir diretamente direitos da personalidade. A decisão judicial reconheceu a pertinência da atuação do Ministério Público Federal na defesa dos direitos coletivos da população LGBTQIA+ e impôs à União a responsabilidade de articular, no prazo de 90 dias, um plano nacional de enfrentamento à transfobia no ambiente digital, com a participação de representantes da sociedade civil, da academia e das próprias plataformas digitais.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, antecipando-se à determinação judicial, instituiu o Grupo de Trabalho como medida prioritária no fortalecimento da atuação estatal frente aos novos contornos da violência digital e das formas contemporâneas de exclusão sociotécnica. A composição do colegiado reflete o princípio da interseccionalidade e a busca por diversidade regional e temática, fundamentais à compreensão das múltiplas dimensões das violações que atingem a população LGBTQIA+ no ambiente digital. Com o funcionamento prorrogado até maio de 2025, conforme a Portaria nº 32, de 2025, o GT é composto por especialistas em regulação de tecnologia, direitos humanos, segurança digital e moderação de conteúdo, além de ativistas e organizações de referência na defesa dos direitos LGBTQIA+.

Entre os desafios centrais assumidos pelo Grupo, destacam-se a elaboração de diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à regulação democrática da internet, a proposição de medidas voltadas à responsabilização das plataformas digitais, o fortalecimento de mecanismos acessíveis e eficazes de denúncia de crimes de ódio e o desenvolvimento de estratégias preventivas e reparadoras às vítimas de violência digital motivada por identidade de gênero ou orientação sexual. Todas essas iniciativas encontram respaldo nos artigos 3º, 5º e 220 da Constituição Federal de 1988, nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e os Princípios de Yogyakarta, bem como em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, que equiparam a homofobia e a transfobia ao crime de racismo.



A relevância e a urgência da atuação do Grupo de Trabalho também se fundamentam em dados alarmantes sobre a violência algorítmica e discursiva contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil. Conforme apontado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o país lidera, há 15 anos consecutivos, os índices globais de assassinatos de pessoas trans. Estudo da Deep Digital LLYC, por sua vez, revelou que o Brasil concentra 37,67% do volume global de mensagens de ódio contra pessoas LGBTQIA+ nas redes sociais, revelando o protagonismo negativo do país nesse tipo de violência. Esses elementos demonstram a urgência de medidas estruturais voltadas à proteção da cidadania LGBTQIA+ no espaço digital e à construção de um ambiente virtual seguro, inclusivo e compatível com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, assegurados pela ordem constitucional brasileira.



## 2. Metodologia

O Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital estabeleceu uma metodologia estruturada em etapas sucessivas, orientada por uma abordagem participativa, interseccional e baseada em evidências, em consonância com o caráter multidisciplinar de seu escopo e com o objetivo de propor medidas concretas para o enfrentamento da violência LGBTQIAfóbica no ambiente digital. A condução metodológica teve como eixo central o Plano de Trabalho aprovado coletivamente na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2024, sob coordenação da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, por meio da Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. A partir desse plano, o GT organizou suas ações em seis blocos temáticos progressivos, cada um com objetivos, metodologias e cronogramas próprios, conforme detalhado na programação estabelecida.

A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (SNLGBTQIA+), sob a liderança de sua titular, Symmy Larrat Brito de Carvalho, presidiu o Grupo de Trabalho, conforme disposto na Portaria nº 394, de 3 de maio de 2024, que estabelece: "Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: I - um representante da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, que presidirá os trabalhos". As reuniões ocorreram por meio de videoconferência, contando com a participação ativa de representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, coletivos acadêmicos e especialistas externos com atuação reconhecida nas áreas de liberdade de expressão, governança digital, regulação algorítmica, discurso de ódio e direitos da população LGBTQIA+. Em ocasiões específicas, também foram realizadas reuniões extraordinárias, como a convocada, por exemplo, em razão da audiência pública promovida pela Advocacia-Geral da União (AGU) sobre políticas de moderação digital, voltada à avaliação das mudanças promovidas pela empresa Meta em suas diretrizes de combate à discriminação.

O planejamento metodológico previu uma divisão do conteúdo em seis blocos temáticos, organizados de forma progressiva e acumulativa, abrangendo desde o diagnóstico das dinâmicas de violência até a formulação de recomendações para enfrentamento da LGBTQIAfobia digital. Cada bloco foi debatido em reuniões específicas, por meio de apresentações técnicas e rodadas de discussão, com contribuições de especialistas, membros do GT e representantes de organizações parceiras. As reuniões foram registradas por meio de atas e memórias técnicas, posteriormente compartilhadas para revisão dos participantes. O processo decisório foi conduzido com base no consenso, conforme pactuado na primeira reunião ordinária do GT, preservando a horizontalidade e a legitimidade coletiva das deliberações.

As contribuições de especialistas foram organizadas com base em sua atuação técnica e acadêmica reconhecida, selecionados com fundamento no critério de notório saber. Em resposta a requerimentos de informação encaminhados por parlamentares e por organizações da sociedade civil, a Secretaria Nacional elaborou documentos elucidando os critérios de composição do grupo, reforçando o caráter técnico, participativo e plural da iniciativa. Essas exposições foram fundamentais para o aprofundamento das análises produzidas nos blocos temáticos e embasaram a formulação das propostas de políticas públicas.

A sistematização das discussões e encaminhamentos foi organizada em torno dos seguintes blocos: *i*) diagnóstico e levantamento de dados sobre políticas de moderação; *ii*) avaliação dos mecanismos atuais de enfrentamento ao discurso de ódio; *iii*) diálogo com plataformas digitais e especialistas para oitivas sobre perspectivas de enfrentamento à violência contra LGBTQIA+; *iv*) elaboração de propostas e recomendações de enfrentamento ao discurso de ódio contra pessoas LGBTQIA+ em ambiente digital; *v*) elaboração do relatório final; e *vi*) consolidação, revisão e finalização dos resultados do relatório final. Este último compreende a presente produção, construída como síntese técnico-política do trabalho do GT, integrando as etapas anteriores em um documento orientador para a formulação de ações institucionais e estratégias de enfrentamento à violência LGBTQIAfóbica no ambiente digital.



Durante o período de funcionamento do Grupo de Trabalho, todas as reuniões ordinárias e extraordinárias previstas no plano de trabalho foram efetivamente realizadas, permitindo a discussão completa dos seis blocos temáticos estabelecidos. As contribuições técnicas, os dados apresentados e as deliberações coletivas resultantes desses encontros foram organizadas em eixos de análise específicos, abrangendo desde o diagnóstico da moderação de conteúdo até a formulação de recomendações para políticas públicas de enfrentamento à LGBTQIAfobia no ambiente digital. As atividades contaram com a participação de especialistas, instituições convidadas e membros do GT, promovendo debates densos e interdisciplinares sobre os principais desafios identificados.

As reuniões ocorreram entre setembro de 2024 e abril de 2025, seguindo o cronograma previsto no plano de trabalho, com temas previamente definidos para cada encontro. A tabela a seguir apresenta, em ordem cronológica, as datas e os temas discutidos em cada reunião ordinária e extraordinária do Grupo de Trabalho.

Data	Tipo de Reunião	Tema
19/09/2024	1ª Reunião Ordinária	Instalação do GT e apresentação da proposta de Plano de Trabalho
07/11/2024	2ª Reunião Ordinária	Discussão e aprovação do Plano de Trabalho e início do Bloco I – Diagnóstico
05/12/2024	3ª Reunião Ordinária	Bloco II – Avaliação de mecanismos normativos e legais de enfrentamento ao discurso de ódio
21/01/2025	Reunião Extraordinária	Discussão sobre mudanças de política da Meta e audiência da AGU
13/02/2025	4ª Reunião Ordinária	Bloco III – Diálogo com plataformas digitais e escutas especializadas
24/04/2025	Reuniões Unilaterais com membros e especialistas do GT	Debate sobre a construção do relatório a Final do GT Violência contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital
10/09/2025	5ª Reunião Ordinária	Debate e considerações finais sobre o Relatório Final; Levantamento e votação das recomendações a serem incorporadas ao Relatório Final; Votação do Relatório Final.

O presente relatório constitui, portanto, a entrega institucional final do Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital, reunindo, de forma sistematizada, os diagnósticos, debates, exposições técnicas, propostas normativas e recomendações construídas ao longo de seu funcionamento. A consolidação deste documento representa o resultado de um processo metodológico participativo e rigoroso, orientado pela escuta ativa, pela pluralidade de saberes e pelo compromisso com os direitos humanos, especialmente com a defesa da dignidade, da segurança e da inclusão da população LGBTQIA+ nos espaços digitais. Ao cumprir, de forma integral, os objetivos delineados em seu plano de trabalho, o GT reafirma a centralidade do combate à LGBTQIAfobia digital como pauta estratégica para a atuação do Estado brasileiro na proteção da população LGBTQIA+ e de todas as pessoas frente às novas formas de violência mediadas por tecnologia.



### 3. Composição e Participação no Grupo de Trabalho

A composição do Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital reflete um esforço institucional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para assegurar a pluralidade de vozes, a participação social qualificada e a articulação intersetorial entre diferentes áreas do governo e da sociedade civil com atuação estratégica no tema. Nos termos do artigo 3º da Portaria nº 394, de 3 de maio de 2024, o Grupo foi constituído por representantes de órgãos públicos federais, instâncias colegiadas de controle social e entidades da sociedade civil com notória especialização em direitos humanos, comunicação digital e enfrentamento à LGBTQIAfobia. A presidência dos trabalhos foi atribuída à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, garantindo a centralidade institucional da pauta e o alinhamento às diretrizes do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, que estrutura as ações desta Secretaria com foco em políticas públicas interseccionais.

Compõem o Grupo, como membros governamentais, representantes da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; da Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; da Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos e Mídias Digitais; da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos; e da Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos, todas instâncias vinculadas ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Tal composição reforça a transversalidade temática do GT, permitindo a articulação entre frentes voltadas à proteção de direitos, à promoção da educação em mídias e à escuta institucional qualificada de denúncias oriundas da sociedade civil. A presença da Ouvidoria Nacional, em especial, cumpre papel fundamental na mediação entre as demandas sociais e a formulação de estratégias institucionais, ampliando a capacidade de resposta estatal frente às violações em ambiente digital.

A participação da sociedade civil no Grupo de Trabalho ocorre de maneira qualificada e paritária, contemplando a diversidade territorial, institucional e temática. Integram o GT três representantes de organizações da sociedade civil com ampla trajetória na promoção de direitos digitais, liberdade de expressão e enfrentamento à violência de gênero e orientação sexual nas redes: InternetLab, Intervozes-Coletivo Brasil de Comunicação Social, e o Coletivo Amazônico LesBiTrans. Essas entidades colaboramativamente com o debate nacional sobre regulação da internet, moderação de conteúdo, responsabilidade das plataformas e políticas públicas de inclusão, além de operarem com forte enraizamento em comunidades historicamente vulnerabilizadas. As indicações de seus representantes foram formalizadas conforme previsto na portaria, considerando critérios técnicos e o acúmulo institucional de atuação em temas convergentes ao escopo do GT.

A composição do Grupo também conta com a representação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, órgão colegiado de natureza deliberativa e propositiva que atua no controle social das políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+. Com dois assentos garantidos no GT, o Conselho reforça a legitimidade participativa do processo e assegura que as proposições formuladas dialoguem com as deliberações oriundas da Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e dos fóruns estaduais e municipais. A presença de conselheiras e conselheiros neste espaço fortalece a dimensão democrática do trabalho e contribui para o enraizamento das recomendações no sistema nacional de promoção dos direitos LGBTQIA+.

Durante o período de funcionamento do Grupo de Trabalho, foram realizadas reuniões periódicas virtuais com a participação de suas e seus representantes titulares e suplentes, totalizando um número expressivo de encontros formais e interlocuções técnicas. As reuniões permitiram a discussão aprofundada dos temas centrais do GT, a sistematização de dados, a escuta de experiências e a elaboração de diretrizes preliminares que culminam neste relatório. Ao todo, participaram ativamente cerca de 30 pessoas vinculadas diretamente ou indiretamente aos trabalhos, incluindo especialistas convidados, apoio técnico e equipes de relatoria. Esse processo coletivo, diverso e qualificado permitiu a construção de diagnósticos consistentes, ancorados na realidade das violações reportadas, e de propostas orientadas por uma perspectiva interseccional e baseada em direitos humanos.



## 3.1 Integrantes do Grupo de Trabalho

### 3.1.1 Representantes da Sociedade Civil

#### InternetLab

- **Titular:** Stephanie Pereira de Lima
- **Suplente:** Fernanda K. Martins

#### Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social

- **Titular:** Gyssele Mendes
- **Suplente:** Isadora Teixeira de Lira

#### Coletivo Amazônico LesBiTrans

- **Titular:** Dandara Rudsan
- **Suplente:** Gabbe Mendes dos Anjos

### 3.1.2 Representantes do Governo Federal

#### Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

- **Titular** (Presidência do GT): Symmy Larrat Brito de Carvalho
- **Suplente:** Hiago Mendes Guimarães

#### Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

- **Titular:** Rafael dos Reis Aguiar

#### Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos e Mídias Digitais

- **Titular:** Lígia de Morais Oliveira
- **Suplente:** Giordana Cavalcante Freire da Silva

#### Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

- **Titular:** Fabrizio Morelo Teixeira
- **Suplente:** Luciana Carvalho Cruz

#### Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos

- **Titular:** João Vitor Rodrigues Loureiro
- **Suplente:** Pedro Guimarães





### **3.1.3 Representantes do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**

**Titular:** Fabian Algarte da Silva

**Suplente:** José Felipe dos Santos

**Suplente:** Rivânia Rodrigues da Silva





## 4. Diagnóstico da Violência Digital contra Pessoas LGBTQIA+

A violência contra pessoas sexogênero dissidentes, sejam lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexo e assexuais (LGBTQIA+) é presente durante toda a história. Desde proibições de frequentar espaços públicos e negação de direitos até agressões físicas, morais, patrimoniais e falta de acolhimento e rejeição familiar e institucional. Com o advento da internet a partir dos anos 1990 e sua rápida ascensão a todos os âmbitos da vida cotidiana, principalmente no contexto pandêmico, em que a relação da humanidade com as redes tomou novos rumos, já que se tornou o principal meio de comunicação, esse novo espaço também passou a ser palco de violências.

### 4.1. Padrões de violência digital

Nos últimos anos cresceram os crimes envolvendo discurso de ódio na internet, especialmente contra pessoas LGBTQIA+. De acordo com estudo divulgado pela Safernet, uma ONG sem fins lucrativos, mais de 74 mil queixas foram encaminhadas para a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Os dados demonstram ainda um crescimento significativo em denúncias de crimes como a xenofobia, intolerância religiosa, misoginia e LGBTQIAfobia. Todas as denúncias cresceram mais de 250% no comparativo entre 2022 com o ano de 2021 (Penna, 2023).

Ainda acerca do ano de 2022, a Deep Digital LLYC divulgou uma pesquisa indicando que o Brasil lidera o *ranking* de país com mais interações de ódio contra a população LGBTQIA+ nas redes sociais. De acordo com a pesquisa, de todas as mensagens trocadas entre os usuários, 37,67% são de ódio à população LGBTQIA+ (Andes-SN, 2023).

Por isso, cabe pensar justamente nos motivos e problemáticas da crescente violência contra pessoas sexogênero dissidentes. Dados contidos no relatório MonitorA, desenvolvido pelo InternetLab e pela Revista AzMina, atestam que a violência política online contra mulheres e pessoas LGBTQIA+ tem aumentado em intensidade e sofisticação. Em 2020, durante as eleições legislativas no Brasil, foram analisados mais de 1,6 milhão de tuítes, 632 mil comentários no Instagram e 50 mil no YouTube. Dentre os ataques, 8,8% no Twitter e 2,7% no Instagram continham termos ofensivos, enquanto 9,8% dos comentários analisados no YouTube apresentaram conteúdos semelhantes. Esses dados demonstram como a violência digital se manifesta de forma explícita e dirigida, impactando diretamente a representatividade política de grupos historicamente marginalizados, como pessoas LGBTQIA+ e mulheres negras (Revista Azmina Internetlab, 2021).

Além disso, o relatório MonitorA 2024 destaca que, durante as últimas eleições gerais, houve um aumento expressivo na violência direcionada a candidaturas de pessoas trans e travestis. Esses ataques frequentemente utilizam argumentos transfóbicos, como a negação de identidades de gênero, reforçando estereótipos desumanizantes. A candidatura de Erika Hilton, por exemplo, foi alvo recorrente de discursos que invalidavam sua presença enquanto mulher trans e negra, expondo a necessidade de ações robustas por parte das plataformas para coibir a disseminação de tais práticas discriminatórias (Internetlab, 2024). Casos como esse explicitam a urgência de indagar o panorama da LGBTQIAfobia em ambiente digital, considerando todas suas interseccionalidades.

A disseminação de discursos de ódio contra a população LGBTQIA+ tem se intensificado não apenas nas redes sociais convencionais, mas também em espaços menos acessíveis, como a Deep Web e a Dark Web. Nesses ambientes, a ausência de mecanismos tradicionais de busca e a dificuldade de rastreamento favorecem a proliferação de conteúdos discriminatórios. A Central Nacional de Denúncias da Safernet registrou um aumento alarmante de 67,5% nas denúncias de crimes de ódio online em 2022, evidenciando a gravidade do problema, isto apenas na chamada visible web (rede visível). Fóruns anônimos como o 4Chan, por exemplo, utilizam o anonimato para disseminar ideologias racistas, transfóbicas e violentas,



funcionando como espaços de articulação de grupos extremistas e ações discriminatórias. A exposição contínua a conteúdos hostis e ameaçadores nesses espaços podem produzir, por sua vez, efeitos danosos na saúde mental de usuários desses espaços, como ansiedade, depressão e, em casos extremos, ideação suicida.

A impunidade percebida e a falta de regulamentação do tema tornam a atuação estatal e a proteção das vítimas extremamente desafiadoras. Assim, a permanência desses ambientes como zonas livres de controle fortalece a violência homofóbica e transfóbica, comprometendo os avanços rumo a uma sociedade mais igualitária e segura para todos.

De acordo com Butler (2021), o discurso de ódio, seja qual for, busca subordinar o sujeito, atribuindo-lhe um lugar de existência condicionado ao chamamento do outro, ao mesmo tempo em que reinscreve uma posição de poder e dominação, reforçada no próprio ato de enunciação. Ainda que se reconheça a interpelação por meio dos termos injuriosos que estruturam esses discursos, o poder que aí se exerce é de difícil delimitação e reconhecimento, pois, embora provenha de um sujeito, raramente é ele quem o inicia ou finaliza. O discurso circula entre sujeitos, sendo reiterado e reproduzido, funcionando por meio da acumulação e dissimulação que, por fim, conferem força ao insulto. O sujeito que o enuncia se insere em uma cadeia de falantes. Por isso, é complexo pensar nos tratamentos jurídicos destinados à contenção do discurso de ódio, já que “o esforço jurídico para controlar o discurso injurioso tende a isolar o ‘falante’ como o agente culpável, como se o falante estivesse na origem de tal discurso” (Butler, 2021, p. 71).

Para que seja possível uma atuação do campo jurídico, é necessário repensar a própria noção de ordem do Direito, entendendo que a justiça não se realiza por meio da imposição de uma única verdade, mas por meio do diálogo entre diferentes perspectivas. Isso implica que a juridicidade não precisa ser estática ou unívoca, mas pode ser dinâmica e plural, capaz de incorporar as contradições e os conflitos inerentes à experiência humana e entender toda a cadeia do discurso de ódio.

## 4.2. Lacunas na moderação de conteúdo e na regulação

Além disso, há um descompasso entre a velocidade das inovações tecnológicas e a atualização das leis. Muitas condutas criminosas não são claramente tipificadas no ordenamento jurídico, o que gera incertezas na hora de punir. No Brasil, há algumas legislações específicas acerca de crimes cibernéticos, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que garante a privacidade dos usuários, a neutralidade da rede e a liberdade de expressão e determina a responsabilidade dos provedores de serviços, principalmente sobre retirada de conteúdos mediante ordem judicial. Outras leis importantes são a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) que regula o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas. Mais legislações e jurisprudências sobre o assunto estão listadas no Anexo I.

Ainda, os atos de discriminação e violência motivados por preconceito em razão da orientação sexual em qualquer ambiente podem ser tipificados nos termos da ADO nº 26/DF, do STF, que equiparou as condutas lesbohomofóbicas e transfóbicas às disposições da Lei nº 7.716, de 8 de janeiro de 1989. Isso significa que os atos de violência ou discriminação cometidos com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero são equiparados ao racismo, mesmo que em ambiente digital.

Assim, apesar das leis acerca das disposições sobre crimes cibernéticos e, consequentemente, LGBTQIAfobia em ambiente digital (Anexo I), é imprescindível um ordenamento jurídico capaz de reconhecer que as vivências das margens têm muito a contribuir para a construção de um direito a partir das perspectivas dos excluídos. Já que nos processos jurídicos a narrativa desempenha um papel central, com os fatos que precisam ser apresentados, argumentados e contextualizados para que façam sentido dentro de uma estrutura normativa, a narrativa é frequentemente enquadrada por padrões formais e tecnicidades que limitam sua potência criativa e transformadora.





Ao incorporar a perspectiva do diálogo, a narrativa jurídica pode se tornar um instrumento de resistência e inovação. Por exemplo, em vez de se ater exclusivamente aos fatos brutos ou às prescrições normativas, os processos poderiam incluir relatos, reflexões e análises que capturem a complexidade das experiências humanas. Isso não só enriqueceria o significado normativo do direito, mas também fortaleceria sua capacidade de promover justiça.

Consoante, a Secretaria Nacional de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ já emitiu posicionamento técnico manifestando a preocupação com a ampliação de brechas para a propagação de conteúdos discriminatórios nas plataformas digitais, conforme Anexo IV, especialmente no que se refere à normalização de discursos que associam a identidade de pessoas LGBTQIA+ a condições patológicas.

Uma recente flexibilização das políticas de moderação da Meta evidencia um retrocesso preocupante na proteção de direitos fundamentais, fragilizando mecanismos essenciais para o enfrentamento da desinformação e da violência digital. Ao permitir que conteúdos ofensivos e estigmatizantes circulem sem a devida responsabilização, as novas diretrizes não apenas legitimam práticas discriminatórias, mas também potencializam os riscos à segurança e ao bem-estar da população LGBTQIA+. Essa mudança contrária aos marcos normativos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, exige medidas concretas para garantir que as plataformas cumpram seu papel na promoção de um ambiente digital seguro e inclusivo.

A gravidade do problema se acentua no campo político, à medida que os significados produzidos por esses discursos contribuem para a fragmentação social, afastando a população LGBTQIA+ do acesso a direitos fundamentais, como segurança, saúde, educação, emprego, renda e moradia. Diante disso, o fenômeno exige atenção tanto das autoridades competentes quanto da comunidade científica, com vistas à compreensão de suas dinâmicas e à formulação de estratégias eficazes de enfrentamento (Silva *et al.*, 2022).

Ainda, é notória a atuação da extrema-direita para perpetuar o discurso de ódio e as fakes news, sobretudo, em âmbito digital, já que não é de seu interesse que essas categorias sejam conceituadas, afinal “se ambos não forem consensualmente definidos, não há nenhuma possibilidade de criar uma legislação que se refere ao discurso de ódio e a fake news”, de acordo com o professor João Cezar de Castro (Otero e Cantali, 2024).

Por isso, tal espectro político tensiona a todo momento o conceito de “liberdade de expressão”, utilizado, em suas vozes, para proferir discriminações e violências. E ainda, triunfa na impunidade dos atos, já que se não há lei, não há crime e não há pena. Terreno fértil para que os padrões de ódio a gênero e sexualidade se perpetuem.

## 4.3. Diagnóstico de equipamentos públicos: canais, espaços e serviços

### 4.3.1. Disque 100

#### 4.3.1.1. Dados de Denúncias de violações de direitos humanos contra a População LGBTQIA+ de 2023 ao primeiro trimestre de 2025

##### a) Geral

Essa seção apresenta os dados consolidados de denúncias registradas no Disque 100 contra a população LGBTQIA+ no período de 2023 a 2025. As informações foram obtidas a partir da aplicação do filtro “Grupo Vulnerável: Violência Contra a População LGBTQIA+” no sistema de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.



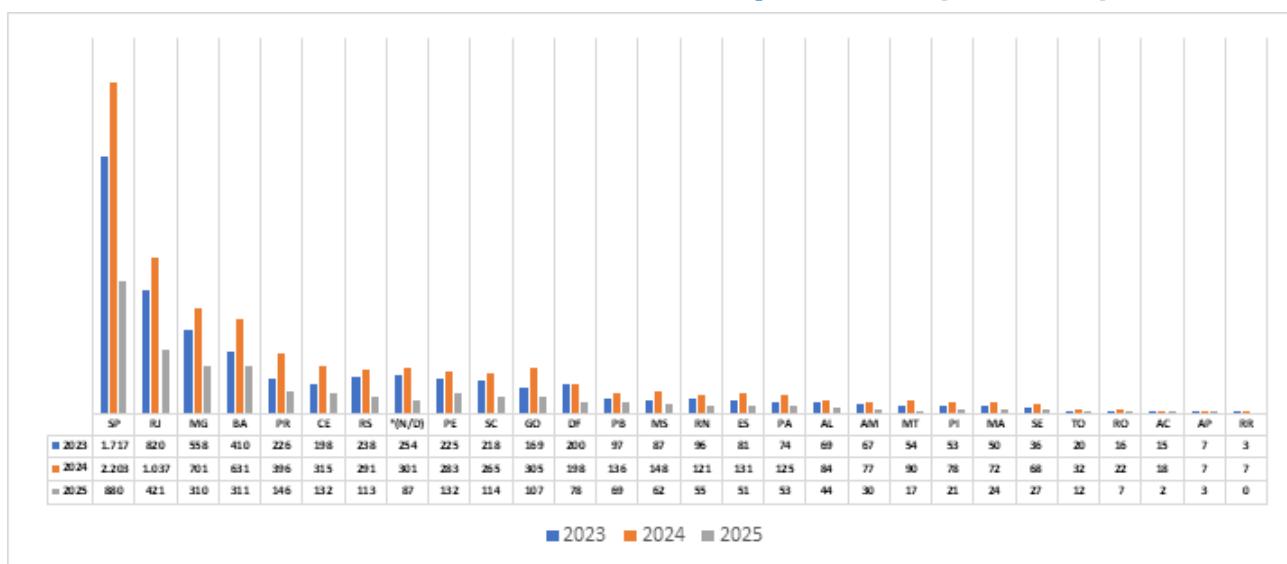
Ao longo dos anos 2023, 2024 e até maio de 2025, foram registradas 17.508 denúncias envolvendo a população LGBTQIA+.

**Tabela 1 - Total de denúncias registradas por mês (2023 a 2025)**

Mês	2023	2024	2025	Total de denúncias
JANEIRO	665	585	720	1.970
FEVEREIRO	476	580	575	1.631
MARÇO	505	634	627	1.766
ABRIL	441	666	668	1.775
MAIO	463	781	718	1.962
JUNHO	535	816	0	1.351
JULHO	536	789	0	1.325
AGOSTO	512	634	0	1.146
SETEMBRO	411	645	0	1.056
OUTUBRO	467	792	0	1.259
NOVEMBRO	531	63	0	1.169
DEZEMBRO	516	582	0	1.098
<b>Total Geral</b>	<b>6.058</b>	<b>8.142</b>	<b>3.308</b>	<b>17.508</b>

Os dados a seguir permitem visualização do registro de recebimento de denúncias por estado da Federação, revelando a evolução anual das denúncias e concentrando maior número nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

**Gráfico 1 - Total de denúncias recebidas por estado de (2023 a 2025)**





Quanto às violações mais registradas, verifica-se àquelas que estão associadas à violação da integridade psíquica, com destaque para tortura psicológica, constrangimento e ameaça ou coação

**Tabela 2: Espécies de violações mais recorrentes (2023 a 2025)**

Espécies da violação mais recorrentes	2023	2024	2025	Total de violações
INTEGRIDADE PSÍQUICA TORTURA PSÍQUICA	4.036	5.994	2.541	12.571
INTEGRIDADE PSÍQUICA CONSTRANGIMENTO	3.529	5.261	2.093	10.883
INTEGRIDADE PSÍQUICA AMEAÇA ou COAÇÃO	2.982	3.807	1.507	8.296
IGUALDADE DISCRIMINAÇÃO	2.266	3.555	1.456	7.277
INTEGRIDADE PSÍQUICA EXPOSIÇÃO	2.061	3.689	1.380	7.130

#### b) Ambiente Digital

Ao cruzar os dados de violência contra a população LGBTQIA+ com o cenário de violação identificado como "Ambiente Virtual", foram identificadas 1.480 denúncias entre 2023 e 2025.

**Tabela 3: Total de denúncias no ambiente virtual por mês (2023 a 2025)**

Mês	2023	2024	2025	Total de denúncias
JANEIRO	82	49	89	220
FEVEREIRO	39	32	46	117
MARÇO	48	42	58	148
ABRIL	39	56	60	155
MAIO	42	66	59	167
JUNHO	59	55	0	114
JULHO	31	71	0	102
AGOSTO	46	47	0	93
SETEMBRO	33	48	0	81
OUTUBRO	36	74	0	110
NOVEMBRO	39	52	0	91
DEZEMBRO	30	52	0	82
<b>Total Geral</b>	<b>524</b>	<b>644</b>	<b>312</b>	<b>1.480</b>

**Filtros aplicados**

**Grupo vulnerável: VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+**  
**Cenário da violação: AMBIENTE VIRTUAL (NO ÂMBITO DA INTERNET)**

Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>

#### **4.3.1.2. Análise dos dados**

Apesar de haver aumento exponencial no recebimento de denúncias contra a população LGBTQIA+, o que indica a confiança crescente do canal do Disque Direitos Humanos – Disque 100, no que tange à violação digital, ainda observamos dados tímidos.

Sabemos que as violações contra esse grupo ocorrem em diversos ambientes e deve ser combatida com ênfase. Contudo, quando se trata especificamente do ambiente digital, ainda há uma lacuna no que tange ao número de violações efetivamente realizadas e o número de denúncias registradas.

As particularidades das violações de direitos humanos ocorridas no ambiente digital dificultam, muitas vezes, a efetivação da denúncia, uma vez que a identificação da autoria e do local da violação por unidade da Federação dessas agressões pode ficar prejudicada.

#### **4.3.1.3. Sobre a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) realiza atuações coletivas e individuais. Além da atuação por meio da interlocução com áreas do MDHC e das demais pastas, há um trabalho intenso com a sociedade civil e representantes de governos, empenhados, em fortalecer redes de atuação frente às violações de direitos humanos.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos atua em diferentes frentes, seja coordenando ou integrando grupos de trabalhos, comitês e missões em desastres, crises humanitárias, entre outras demandas similares.

Esse formato de atuação foi reafirmado no decreto nº 11.341, de 1 de janeiro de 2023, onde a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos tem a competência de receber, examinar, encaminhar, acompanhar e prestar informações aos cidadãos acerca de denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos. É garantido o sigilo do demandante em todos os registros.

#### **4.3.1.4. Sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100**

O Disque 100 é um serviço de utilidade pública do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o serviço funciona 24 horas por dia, nos sete dias da semana. O serviço registra denúncias de violações, dissemina informações e orientações sobre a política de direitos humanos.

O serviço pode ser acessado por meio do tridígito 100 de qualquer telefone público ou móvel em território nacional. Além de ligação gratuita, os canais estão disponíveis por meio do site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH/MDHC), Telegram "direitos humanos brasil" e WhatsApp (61) 99611-0100.





O processo de atendimento ocorre em quatro etapas.

### 1<sup>a</sup> Etapa - Atendimento

A Central de Atendimento do Disque Direitos Humanos recepciona atendimentos interativos por telefone, mensageria, videochamada e presencialmente, e não interativos por e-mail.

Todos os atendimentos interativos geram protocolo de atendimento e, caso seja registrada uma solicitação, é gerado um protocolo de solicitação. Todos os atendimentos não interativos geram um protocolo de solicitação.

### 2<sup>a</sup> Etapa - Encaminhamento

De acordo com a demanda apresentada pelo usuário, que pode ser um cidadão ou um agente público, pode ser disseminada uma informação, que finaliza o atendimento quando se dissemina a informação ou serviço. Ou pode, ainda, ser registrada uma solicitação, que é encaminhada para o órgão público competente, de acordo com a matriz de encaminhamento, via e-mail ou via sistema.

### 3<sup>a</sup> Etapa - Monitoramento

A partir do encaminhamento da solicitação, o órgão responsável pode, por meio do atendimento receptivo, informar as ações adotadas acerca do relato encaminhado, ou, por meio do atendimento ativo, quando a Central contata o órgão, via telefone, diante da ausência de resposta no histórico da solicitação.

### 4<sup>a</sup> Etapa – Retorno de contato do cidadão

O demandante que registrar uma solicitação junto à Central de Atendimento pode retornar o contato para buscar informações sobre o andamento do seu protocolo, inclusive pode complementar os dados informados anteriormente.

As denúncias são encaminhadas às entidades competentes da unidade federativa onde ocorreram as violações, como Conselhos Tutelares, Delegacias de Polícia, Ministério Público, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Ao todo, mais de 50 mil instituições assistenciais ou de persecução penal responsáveis por políticas públicas de proteção às vítimas são acionadas.

#### 4.3.1.5. Conclusão

A LGBTQIAfobia e os crimes digitais configuram sérias violações de direitos humanos, exigindo atenção e ação imediata das instituições responsáveis pela proteção da dignidade e da cidadania. Para a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, é alarmante o aumento de denúncias que envolvem discursos de ódio, ameaças, perseguições e exposição de pessoas LGBTQIA+ em ambientes virtuais, refletindo uma violência que transcende o espaço físico e invade a intimidade e segurança de milhares de indivíduos. Essas práticas violam diretamente os princípios da igualdade, da liberdade e da não discriminação, consagrados na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No ambiente digital, a LGBTQIAfobia assume formas muitas vezes anônimas, mas de impacto profundo: ataques coordenados, incitação à violência, divulgação não consentida de informações pessoais, *outing* forçado foram algumas das denúncias mais recorrentes relatadas no grupo de trabalho. Violações à integridade psíquica, tortura psíquica, constrangimento, ameaça ou coação, discriminação e exposição são as denúncias recebidas por esta Ouvidoria.

A sensação de impunidade no espaço virtual agrava o sofrimento das vítimas e contribui para a perpetuação de comportamentos violentos. É fundamental lembrar que a internet não é um território sem lei — os direitos fundamentais à honra, à imagem, à privacidade e à integridade também se aplicam aos meios digitais, e os responsáveis por tais crimes devem ser identificados e responsabilizados.





Como espaço institucional de escuta, acolhimento e encaminhamento de denúncias, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos reforça seu compromisso com a promoção da cidadania LGBTQIA+ e com o combate à violência em todas as suas formas. É urgente fortalecer políticas públicas intersetoriais que garantam a proteção integral dessas pessoas, ampliar a educação em direitos humanos nas redes e capacitar atendentes e órgãos de investigação para lidar com as especificidades dos crimes digitais com motivação discriminatória. Proteger quem sofre por ser quem é não é apenas uma questão de justiça — é uma exigência ética, legal e humanitária.

### 4.3.2. Delegacias Especializadas em Crimes Virtuais

Dezesseis unidades federativas dispõem de delegacias especializadas em crimes virtuais, incluindo duas na capital paulista. Estas unidades estão localizadas na Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe, Rio de Janeiro, Tocantins, Distrito Federal, Goiás e Santa Catarina. Em contraste, os estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima não dispõem de delegacias especializadas em crimes virtuais. Esta distribuição sugere uma cobertura incompleta para a investigação de ilícitos cibernéticos, incluindo contra a população LGBTQIA+ em algumas regiões do país.

### 4.3.3. Unidades de Polícia Judiciária para Crimes de Ódio e Discriminação (Incluindo LGBTQIA+)

No âmbito das estruturas policiais dedicadas ao enfrentamento da discriminação e dos crimes de ódio, direcionados inclusive à população LGBTQIA+, é possível apontar para a existência de algumas unidades especializadas:

- Paraíba: o estado possui a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Étnico-raciais e Delitos de Intolerância Religiosa da Capital (DECHRADI), com atribuição específica no combate à homofobia e outras formas de intolerância.
- São Paulo: a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) atua na investigação de crimes de homofobia, LGBTfobia, racismo e intolerância religiosa.
- Rio de Janeiro: a DECRADI-RJ opera com escopo similar, investigando delitos motivados por intolerância.
- Distrito Federal: a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) implementou um Protocolo Operacional Padrão (POP) específico para o atendimento de casos de homotransfobia.
- Outros estados: Goiás, Ceará, Amazonas e Sergipe também possuem unidades ou protocolos que abordam crimes de ódio, embora nem todas estejam formalmente constituídas como delegacias especializadas de caráter exclusivo.

### 4.3.3 Barreiras Institucionais e Ausência de Dados Sistemáticos

A ausência de categorias específicas para crimes de LGBTQIAfobia em formulários policiais e a inexistência de levantamentos oficiais sistemáticos e padronizados sobre a ocorrência desses crimes no Brasil constituem barreiras institucionais. Tais lacunas contribuem para a subnotificação da violência e dificultam a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências, impactando a efetividade das ações (Ramos, 2021; Tokarnia, 2024). Além disso, a formação em direitos humanos nos currículos policiais é, em alguns contextos, limitada, e a resistência de gestores estaduais à padronização da capacitação em âmbito nacional pode afetar a qualidade do atendimento às vítimas de crimes de ódio.





#### 4.4. Impactos sociais e jurídicos

Em um artigo publicado em 2022 pela Revista Eletrônica de Comunicação, *Informação & Inovação em Saúde* da Fundação Oswaldo Cruz, intitulado "LGBTI+fobia virtual: notas sobre uma etnografia em comunidades virtuais no Facebook", foi constatado que à medida que a internet facilita o compartilhamento constante de conteúdos que atacam pessoas LGBTQIA+ por meio dos algoritmos, perfis personalizados e a recente decisão da Meta (maior conglomerado de redes sociais do mundo) de não adotar mais o combate à discriminações em suas diretrizes, intensifica-se a disseminação de estigmas e estereótipos negativos, ocasionando diversos prejuízos à saúde de pessoas LGBTQIA+ (Silva *et al.*, 2022).

Haja vista o atual modelo de socialização humana ser voltado para o *modus operandi* do neoliberalismo e do individualismo, que enfatiza as desigualdades sociais e recusa formas coletivas de ação política (Harvey *et al.*, 2014), a população LGBTQIA+ não é considerada com vidas merecedoras de proteção, logo sujeitos com direitos que devem ser garantidos (Butler, 2018). Assim, a existência dessa população questiona as normas jurídicas e sua organização, afinal "as regras definidoras da cultura como algo que tem como base a família heterossexual são, evidentemente, as mesmas que estabelecem os pré-requisitos para se obter a cidadania" (Butler, 2018, p. 172). Posto isto, a autora afirma:

O problema não é apenas saber como incluir mais pessoas nas normas existentes, mas sim considerar como as normas existentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada. Que novas normas são possíveis e como são forjadas? [...] o que poderia ser feito para mudar os próprios termos da condição de ser reconhecido a fim de produzir resultados mais radicalmente democráticos? (Butler, 2018, p. 20)

Nesta seara, cidades latino-americanas se baseiam com a ideia de "totalidade, de homogeneidade e de fraternidade [...], em um paradigma patriarcal e heterossexual, classista e racista do qual deriva um pacto social desigual" (Curiel, 2013, p. 104), fazendo com que o aniquilamento dos direitos da população LGBTQIA+ seja parte de um projeto de país. Afinal, a norma jurídica é um produto de um Estado, composto por um sistema de órgãos que rege a sociedade politicamente organizada e controlado pela classe dominante, que comanda o processo econômico, na qualidade de dona dos meios de produção (Lyra Filho, 1982).

Contudo, a falta de estrutura técnica e de profissionais capacitados para lidar com crimes digitais também prejudica investigações eficientes, sem contar a dificuldade na cooperação internacional. Como a internet é um espaço global, muitas vezes os criminosos estão em países diferentes das vítimas, o que exige articulações legais e diplomáticas complexas.

Crimes virtuais como fraudes financeiras, invasão de privacidade, roubo de dados, cyberbullying, pornografia infantil e discursos de ódio são cada vez mais comuns — e, muitas vezes, praticados com facilidade e anonimato. A principal vantagem para os criminosos no ambiente digital é a dificuldade de identificação. Com o uso de perfis falsos, redes privadas (Virtual Private Network – VPN) e servidores em outros países, muitos delitos são cometidos sem deixar rastros claros. Essa anonimidade torna a responsabilização dos autores um grande desafio para as autoridades competentes.

Nessa toada, a escritora transfeminista Sayak Valencia propõe o conceito de "capitalismo gore" para descrever um estágio do capitalismo onde a acumulação de capital se dá não apenas por exploração econômica tradicional, mas também pelo espetáculo da violência, pelo sangue (gore) literal e simbólico, e por práticas de morte rentáveis (como o tráfico de drogas, de armas, de pessoas). É um capitalismo que entende a vida de certos grupos sociais como descartável e lucra com isso, como a população LGBTQIA+ (Valencia, 2018).

Ainda, a autora afirma que tais grupos sociais acabam em uma resposta distorcida e desesperada. Já que estão excluídos do sistema se veem forçados a buscar poder por meio da violência, em um ciclo que reforça a lógica destrutiva do próprio sistema capitalista, sendo o crime, o tráfico e outros arranjos ilegais, a alternativa para conseguir algum poder e sobrevivência à margem. Descrevendo como, em contextos





de violência estrutural, marginalização social e desigualdade extrema, sujeitos jovens pobres, racializados e marginalizados frequentemente recorrem à violência, ao narcotráfico e ao crime como formas de obter poder, visibilidade e ascensão social, a autora cunha o termo “necroempoderamento”.

Esse empoderamento não se dá pela via da emancipação política ou econômica tradicional, mas sim por meio do uso e controle da morte – daí o prefixo “necro”, que remete à necropolítica (conceito de Achille Mbembe). Assim, o necroempoderamento seria a resposta distorcida e desesperada de quem, excluído do sistema, se vê forçado a buscar poder por meio da violência, em um ciclo que reforça a lógica destrutiva do próprio sistema capitalista e se apresenta como uma categoria importante para entender também a LGBTQIAfobia digital, haja vista que a internet vem sendo mais um espaço em que a presença desses corpos além de não ser bem-vinda, é combatida com violência.

Assim, compreender o ambiente digital como uma extensão das dinâmicas sociais violentas e excludentes permite situar a LGBTQIAfobia online dentro do quadro teórico proposto por Sayak Valencia. A violência dirigida a corpos dissidentes na internet não é um fenômeno isolado ou espontâneo, mas sim uma manifestação do “capitalismo gore” e do “necroempoderamento”. Nesse contexto, a internet se torna mais um espaço onde a lógica de exclusão, marginalização e eliminação de sujeitos considerados descartáveis se reproduz de maneira brutal. A facilidade do anonimato, proporcionada por perfis falsos, redes VPN e a atuação em servidores estrangeiros, permite que a violência seja praticada de forma massiva e com baixa possibilidade de responsabilização, fortalecendo o ciclo de impunidade e ódio.

A LGBTQIAfobia digital exemplifica como o capitalismo contemporâneo transforma a violência contra corpos dissidentes em mais um espetáculo rentável e politicamente funcional, reforçando hierarquias sociais e reafirmando a precariedade de existências marginalizadas. A prática da violência simbólica, dos discursos de ódio, da exposição e humilhação pública nas redes sociais alimenta não apenas a exclusão de pessoas LGBTQIA+, mas também a normalização dessa exclusão como parte da vida cotidiana na internet.

Por fim, percebe-se que a população LGBTQIA+ torna-se alvo preferencial em um ambiente onde o valor da vida é medido pela sua adequação a normas cis heteronormativas e capitalistas. A internet, em vez de servir plenamente como ferramenta de empoderamento e emancipação, muitas vezes reproduz e intensifica as práticas necropolíticas que relegam determinados grupos à condição de descartabilidade. Com isso, o enfrentamento da LGBTQIAfobia digital exige não apenas a regulação dos espaços virtuais, mas também a crítica e a transformação das estruturas sociais que sustentam essa violência, reconhecendo a luta por direitos digitais como parte fundamental da luta por dignidade e sobrevivência.

#### **4.5. Liberdade de expressão e discurso de ódio: quais são os limites?**

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da democracia e da convivência plural, reconhecida como direito humano essencial por diversos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato; e em seu artigo 220 garante a liberdade de expressão sob qualquer forma, vedando censura de natureza política, ideológica ou artística. De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 19, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) consagram a todos o direito de buscar, receber e difundir ideias sem fronteiras.

No entanto, tais direitos não possuem caráter absoluto. Tanto no plano internacional quanto no nacional, o exercício da liberdade de expressão encontra limites claros quando se choca com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade e a não discriminação. Nesse sentido, o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) é categórico ao proibir a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.



A distinção entre liberdade de expressão e discurso de ódio, portanto, não é apenas teórica: é uma exigência constitucional, legal e jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus (HC) 82.424/RS (Caso Ellwanger), estabeleceu que a liberdade de expressão não pode amparar manifestações de conteúdo imoral ou ilícito, como a defesa do nazismo e do antissemitismo, enquadrando-as no crime de racismo. Esse precedente foi fundamental para fixar que o discurso de ódio, longe de ser protegido, deve ser reprimido em razão de seu potencial de violar direitos fundamentais e abalar a ordem democrática.

As Notas Técnicas nº 8/2023 e nº 52/2023 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) aprofundam essa compreensão ao analisar episódios concretos de discursos discriminatórios. A primeira trata do pronunciamento transfóbico de um parlamentar no plenário da Câmara dos Deputados, em 8 de março de 2023; a segunda analisa declarações do pastor André Valadão contra pessoas LGBTQIA+, em culto transmitido online. Nos dois casos, o MDHC enfatiza que tais manifestações ultrapassam o campo da liberdade de expressão e configuram discurso de ódio, na medida em que incitam discriminação, hostilidade e violência contra pessoas em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

A jurisprudência do STF avançou significativamente ao reconhecer, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4733, a omissão legislativa na criminalização da homotransfobia. Nesses julgados, a Corte equiparou manifestações homofóbicas e transfóbicas ao crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989, até que sobrevenha legislação específica. Assim, toda prática que incite a exclusão, inferiorização ou violência contra pessoas LGBTQIA+ deve ser tratada juridicamente como equiparado ao crime de racismo, com todas as consequências penais e civis daí decorrentes.

Essa interpretação constitucional confirma que a liberdade de expressão encontra limites quando se converte em instrumento de negação de direitos fundamentais. Diferente de uma crítica legítima ou de um posicionamento religioso protegido, o discurso de ódio atua performativamente para desumanizar grupos sociais, estigmatizá-los e fomentar violência simbólica e física. Consoante, a filósofa Judith Butler (2021), ao tratar da política do performativo, aponta que a linguagem não é neutra: certas falas, ao reiterarem estereótipos de inferiorização, têm efeito de exclusão real sobre as vidas vulnerabilizadas e não podem ser lidas de forma individualizante. Do mesmo modo, afirma também o linguista Carlos Piovezani na resenha sobre o livro da autora:

Racismo, ódio de classe, machismo, homofobia e atrocidades afins não podem ser reduzidos a algo pontual e pessoal, porque são constituições históricas e sociais. Reduções e distorções dessa natureza ocorrem, quando circunscrevemos o poder deletério desse discurso à produção particular de um ato injurioso de linguagem e quando atribuímos à injúria o estatuto de um ato e situamos esse ato na conduta específica de um sujeito (Butler, 2021, p. 135). A necessária precaução ante tais reduções e distorções e o devido enfoque a ser dispensado ao discurso de ódio não correspondem, evidentemente, à desoneração de responsabilidade do indivíduo e à sua anistia no plano jurídico. Essa precaução e esse enfoque compreendem, antes, o imperativo reenquadramento do problema (Piovezani, 2023, p. 5, grifo nosso).

Com isso, a análise das duas Notas Técnicas citadas evidencia também que não há verdadeiro conflito entre a liberdade de expressão (ou religiosa) e o direito à não discriminação. Trata-se de uma falsa antinomia: a proteção contra o discurso de ódio não limita a pregação religiosa nem o debate político, mas apenas impede que tais manifestações ultrapassem a fronteira da violência ou da incitação à discriminação. O STF já deixou claro que líderes religiosos podem pregar suas doutrinas, mas não podem incitar hostilidade ou violência contra pessoas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Partindo para um panorama numérico do discurso de ódio, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde, 1.623.333 de pessoas de 18 anos ou mais relataram ter sofrido algum tipo de agressão online nos últimos doze meses. O estado que registrou o maior número de agressões online, segundo a pesquisa, foi São Paulo, com 400.294 agressões, seguido de Minas Gerais (147.327) e Rio de Janeiro (145.267).





Quanto aos dados de orientação sexual, mais de 10% das pessoas que se declararam bissexuais relataram ter sido ameaçadas, ofendidas, xingadas ou tiveram imagens suas expostas sem o consentimento. Em seguida vêm as pessoas homossexuais, com 9,2% já tendo sido vítimas de algum desses tipos de agressão online. O grupo em que houve menos agressões foi o das pessoas heterossexuais, com 2,2%.

A PNS revelou que esse tipo de violência tem características específicas, relacionadas ao perfil sociodemográfico das vítimas, à localização geográfica, à idade e à orientação sexual. Os dados mostram que a violência online é uma realidade que afeta de forma desigual as pessoas no Brasil, sendo mais frequente nas regiões Sudeste e Nordeste, nos estados de São Paulo e Minas Gerais, entre as mulheres e as pessoas que se declaram homossexuais ou bissexuais.

Além disso, no ambiente digital, esses crimes podem assumir diversas formas, como ofensas, ameaças, injúrias, difamações, incitações à violência, apologias ao crime, divulgação de imagens ou vídeos humilhantes, entre outras. Entre 2017 e 2022, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, da Safernet, recebeu um total de 293.289 denúncias desse tipo de crime. O ano de 2022 foi o que registrou o maior número de casos nesta série. Considerando todo o período entre 2017 e 2022, o tipo de crime de ódio mais denunciado na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos foi o de apologia a crimes contra a vida, seguido da misoginia.

De acordo com dados mais recentes da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, retirados da plataforma do Disque 100, até o dia 15 de setembro de 2025 foram 556 denúncias e 5.854 violações de direitos humanos em ambiente digital contra vítimas que se autodeclararam LGBTQIA+, já que uma denúncia pode ter mais de uma violação. Este número já se aproxima do coletado durante todo o ano de 2024, que contou com 612 denúncias e 6.181 violações, explicitando dados bastante alarmantes da população LGBTQIA+.

Outro aspecto relevante é o papel que as plataformas digitais exercem nesse discurso. Como destacam as notas técnicas, redes sociais e meios digitais se tornaram terreno fértil para a propagação do discurso de ódio, exigindo responsabilidade das empresas na moderação de conteúdo e transparência de algoritmos. Nesse ponto, organismos internacionais como a Unesco também vêm alertando para a necessidade de regulação diante da disseminação de desinformação e discursos discriminatórios online.

Portanto, a distinção entre liberdade de expressão e discurso de ódio pode ser entendida como o direito de manifestar opiniões, ideias, crenças e críticas, inclusive de forma contundente, desde que não viole direitos fundamentais de terceiros, no caso da primeira; já discurso de ódio é entendido como uma forma de ataque verbal que, por sua forma e conteúdo, busca inferiorizar, excluir ou incitar violência contra pessoas ou grupos em razão de características identitárias, como raça, gênero, orientação sexual, religião ou origem, constituindo prática ilícita e incompatível com a ordem constitucional.

Assim, a proteção da liberdade de expressão deve caminhar lado a lado com a garantia de dignidade e igualdade. Não se trata de restringir o debate público, mas de assegurar que este não seja capturado por narrativas que legitimem a violência e a exclusão. No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão encontra seu limite na dignidade humana. E o discurso de ódio, justamente por violá-la, não pode ser protegido como manifestação legítima, devendo ser prevenido e responsabilizado nos termos da Constituição, das leis e da jurisprudência brasileira.





## 5. Contribuição dos especialistas

### Sleeping Giants Brasil

A nota técnica *Caminhos para o enfrentamento à LGBTfobia no ambiente digital*, elaborada por organizações da sociedade civil (OCS) Intervozes, parte da constatação de que o ambiente virtual, embora amplamente utilizado como espaço de sociabilidade e expressão, tornou-se também um dos principais vetores de propagação de discursos de ódio, desinformação e práticas discriminatórias sistemáticas contra essa população.

A LGBTQIAfobia digital manifesta-se por meio de diversas formas de violência simbólica e material, tais como: discursos de ódio, assédio moral e sexual, ameaças, exposição não autorizada de informações pessoais (doxxing), incitação à violência e disseminação de conteúdos desinformativos. Tais práticas, além de atentarem contra os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, têm consequências diretas sobre sua saúde mental, segurança e integridade física. O documento destaca que essas violações são frequentemente amplificadas por algoritmos das plataformas digitais, cujo modelo de negócio privilegia o engajamento, mesmo quando baseado em conteúdos discriminatórios e ofensivos.

A nota técnica situa essas dinâmicas no contexto de uma crescente instrumentalização política da LGBTQIAfobia, em especial com a ascensão de projetos políticos ultraconservadores. Tais movimentos têm recorrido massivamente ao ambiente digital como espaço de articulação, propaganda e mobilização, promovendo ataques coordenados a grupos vulnerabilizados e difundindo discursos antidemocráticos e antidireitos. Assim, o documento argumenta que a violência digital contra pessoas LGBTQIA+ não é um fenômeno isolado, mas integra uma lógica mais ampla de exclusão, invisibilização e tentativa de retrocesso nas políticas de direitos humanos.

A partir desse diagnóstico, a nota apresenta recomendações estruturadas em três eixos estratégicos para o enfrentamento à LGBTQIAfobia digital:

#### 1. Responsabilização das plataformas digitais

Defende-se a adoção de medidas efetivas pelas empresas de tecnologia para prevenir e mitigar violações de direitos humanos em suas plataformas. Isso inclui o aprimoramento dos mecanismos de moderação de conteúdo, a revisão dos algoritmos de recomendação que priorizam conteúdos de ódio, o fortalecimento dos canais de denúncia e a adoção de práticas de transparência sobre políticas internas. Recomenda-se ainda a composição de equipes multidisciplinares e diversas para atuação em contextos sensíveis, bem como o comprometimento com princípios de governança digital ética e responsável.

#### 2. Atuação do Estado e marcos regulatórios

A nota reforça a urgência da construção de políticas públicas específicas voltadas à proteção da população LGBTQIA+ no ambiente digital. Propõe-se a formulação de um marco legal orientado pelos princípios dos direitos humanos, que assegure a liberdade de expressão, mas que imponha limites ao discurso de ódio, à incitação à violência e à desinformação. Entre as ações sugeridas estão: a criação de mecanismos públicos de denúncia e monitoramento, o investimento em programas de educação digital e cidadania e a responsabilização legal das plataformas por omissão ou convivência com conteúdos discriminatórios.

#### 3. Fortalecimento da sociedade civil e educação em direitos

O documento destaca o papel estratégico das organizações da sociedade civil na defesa dos direitos da população LGBTQIA+, especialmente na produção de dados, na formulação de diagnósticos e na proposição de políticas públicas. Reforça-se a importância de campanhas educativas sobre



diversidade, inclusão e respeito, além da incorporação da temática nos currículos escolares e nas ações de formação continuada de profissionais da educação, saúde, segurança e justiça. A promoção de uma cultura de direitos humanos é vista como elemento essencial para a construção de ambientes — físicos e digitais — seguros, inclusivos e democráticos.

Assim, conclui que o enfrentamento à LGBTQIAfobia no ambiente digital exige uma resposta multisectorial, coordenada e baseada em evidências. A atuação conjunta entre Estado, setor privado, sociedade civil e organismos internacionais é fundamental para garantir a proteção e a dignidade da população LGBTQIA+ frente às novas formas de violência mediadas pelas tecnologias digitais. Nesse sentido, regular a internet à luz dos direitos humanos não deve ser interpretado como restrição à liberdade, mas como instrumento necessário à consolidação de uma esfera pública digital plural, segura e comprometida com os princípios democráticos.

### **Coletivo Professores contra o Escola sem Partido**

O documento apresentado por Renata Aquino, membra do Coletivo Professores contra o Escola sem Partido, destaca a relação entre a censura no ambiente educacional e a violência digital contra a população LGBTQIA+ no Brasil. A autora contextualiza o cenário político e social dos últimos anos, marcado por uma ofensiva antigênero e pelo avanço de grupos ultraconservadores, que utilizam a educação como plataforma para disseminar discursos de ódio e desinformação.

A censura e a autocensura tornaram-se comuns nas escolas, visto que a partir dos anos 2010, em que se consolidou no Brasil um movimento de pânico moral em torno de questões de gênero e sexualidade na educação, impulsionado por grupos como o Escola sem Partido, e continuou mesmo após decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020 que garantiram a liberdade de ensinar sobre esses temas. A falta de apoio institucional e a fiscalização inadequada no ensino privado exacerbaram o problema, deixando educadoras vulneráveis a perseguições, demissões e ameaças.

A censura no ambiente educacional é definida como a interdição de temas, metodologias e abordagens pedagógicas, muitas vezes iniciada ou amplificada por ataques em redes sociais. Influenciadores digitais e figuras públicas utilizam plataformas como Instagram, Twitter e Telegram para expor educadoras, gerando engajamento e lucro com a monetização de conteúdos discriminatórios. Esses ataques são particularmente violentos contra profissionais LGBTQIA+, que sofrem dupla perseguição: por sua identidade e por seu trabalho.

As redes sociais, impulsionadas por algoritmos que privilegiam conteúdos polarizantes, facilitam a radicalização e a disseminação de discursos de ódio. Grupos extremistas utilizam estratégias multiplataforma para evitar responsabilização, migrando para fóruns fechados quando necessário. A economia da atenção, baseada na captura de dados e na mercantilização do comportamento, agrava a violência online e dificulta a reflexão crítica.

A censura e a desinformação minam a capacidade das escolas de promover uma cultura democrática e inclusiva. Temas essenciais para os direitos humanos, como gênero e sexualidade, são classificados como “controversos”, e educadoras são descredibilizadas como figuras de autoridade. Isso enfraquece o poder do Estado em combater a violência digital e promover políticas públicas inclusivas.

Além disso, a precarização da profissão docente e a falta de proteção institucional desestimulam a abordagem de temas sensíveis, limitando o direito à educação e o desenvolvimento de uma convivência democrática. A autora ressalta que a violência digital contra a população LGBTQIA+ está intrinsecamente ligada à censura nas escolas, criando um ciclo de opressão que precisa ser enfrentado de forma integrada.

Para enfrentar esses desafios, o documento propõe três recomendações principais:

1. Fortalecer as escolas e educadoras garantindo suas liberdades de ensinar, aprender e pesquisar, especialmente quando atacadas em ambientes digitais.



2. Implementar políticas educacionais inclusivas que assegurem ambientes seguros para jovens LGBTQIA+, reduzindo a propensão para ingresso em comunidades de ódio online.

3. Regular a temporalidade da comunicação digital em momentos estratégicos, como durante ataques públicos a indivíduos ou grupos LGBTQIA+, para conter a disseminação de violência.

## Conclusão

O documento evidencia a urgência de ações coordenadas entre o Estado, as instituições educacionais e a sociedade civil para combater a censura e a violência digital contra a população LGBTQIA+. A educação é apontada como ferramenta fundamental para desconstruir discursos de ódio e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos, mas seu potencial só será realizado com o fortalecimento das liberdades pedagógicas e a responsabilização das plataformas digitais. A autora conclui que a luta contra a discriminação exige uma abordagem multisectorial, integrando políticas públicas, formação docente e regulação das redes sociais.

## Intervozes

O Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social apresenta as considerações com o objetivo de analisar o cenário de violência online contra a população LGBTQIA+ e propor recomendações para combater essas violações. O documento alerta para o crescimento alarmante do discurso de ódio e desinformação contra as pessoas LGBTQIAPN+ nas redes sociais, evidenciado pelos dados da SaferNet que registraram 163.008 denúncias de LGBTfobia entre 2005 e 2022, com mais de 30 mil páginas removidas, sendo 22.812 apenas no Brasil.

O problema é agravado pelo modelo de negócios das big techs, que lucram com o engajamento gerado por conteúdos polarizantes. A Meta, por exemplo, obteve 99% de seus lucros em 2023 por meio de publicidade, incentivando algoritmos que priorizam esse tipo de conteúdo. Além disso, a empresa enfraqueceu mecanismos de moderação ao substituir seu programa de checagem de fatos por "notas comunitárias", medida que aumenta os riscos de desinformação e ataques a grupos vulneráveis. Diante desse cenário, o Intervozes defende uma regulação democrática das plataformas que inclua transparência na moderação de conteúdo, regulação econômica para reduzir monopólios (com taxação das big techs e criação de fundos para mídias alternativas) e a construção de soberania tecnológica regional com infraestruturas públicas e plataformas não corporativas na América Latina.

As recomendações do documento são organizadas em sete eixos estratégicos. No âmbito do acesso à internet, propõe-se universalizar a banda larga em áreas desassistidas e implementar programas de conectividade em espaços públicos. Para a regulação democrática das plataformas, sugere-se avançar na legislação com participação da sociedade civil, coibir monopólios e incluir organizações LGBTQIA+ na formulação de políticas. A participação social deve ser garantida por meio de consultas públicas sobre políticas de tecnologia, com representação de grupos vulneráveis. Na educação midiática, recomenda-se promover campanhas sobre discurso de ódio e segurança digital em instituições de ensino, além de oficinas para jovens. Para garantir pluralidade nos meios de comunicação, é necessário apoiar conteúdos produzidos por criadores LGBTQIA+ e criar editais públicos para mídias alternativas. No enfrentamento jurídico, propõe-se fortalecer mecanismos legais contra crimes digitais e capacitar agentes públicos. Por fim, quanto à liberdade de expressão, defende-se a criação de leis para coibir discursos de ódio e campanhas governamentais sobre os limites da liberdade de expressão.

Em conclusão, a Intervozes enfatiza que a violência digital contra LGBTQIA+ é estrutural e exige respostas multisectoriais que vão além da regulação das plataformas, incluindo políticas de inclusão digital, educação crítica e participação social na governança da internet. A OSC Intervozes defende um modelo democrático que priorize direitos humanos sobre lucros corporativos, com destaque para o protagonismo da sociedade civil e a construção de alternativas tecnológicas não monopolistas, posicionando o Brasil como líder de uma agenda regional latino-americana por uma internet livre, segura e inclusiva.



## InternetLab

As contribuições do InternetLab reúnem reflexões, diagnósticos e recomendações com o objetivo de subsidiar políticas públicas voltadas à proteção dessa população em ambientes digitais. O InternetLab, organização independente de pesquisa em direito e tecnologia, parte de sua experiência no estudo de discursos de ódio e discriminação online, especialmente contra grupos historicamente marginalizados, para propor medidas concretas de enfrentamento à violência LGBTQIAfóbica nas redes.

O relatório aponta que a violência contra pessoas LGBTQIA+, na internet, ocorre de diversas formas, incluindo discurso de ódio, ameaças, perseguições e exposição indevida de dados pessoais. Esses ataques têm impactos graves sobre o bem-estar psicológico das vítimas, além de restringirem sua liberdade de expressão e participação política. O documento também destaca que tais violências refletem desigualdades estruturais da sociedade e não se limitam ao espaço virtual. Diante disso, defende-se uma abordagem interseccional, que considere fatores como raça, classe, gênero e identidade de gênero para compreender e combater essas agressões de forma mais eficaz.

Outro ponto importante do relatório diz respeito às plataformas digitais. Seus sistemas de moderação de conteúdo, muitas vezes automatizados, demonstram falhas em interpretar o contexto das mensagens, o que pode resultar tanto na permanência de conteúdos ofensivos quanto na remoção indevida de postagens legítimas de pessoas LGBTQIA+. Além disso, a falta de transparência nos algoritmos e no acesso a dados representa uma barreira à responsabilização dos agressores e à formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

No campo jurídico, o relatório discute os marcos normativos já existentes que podem ser aplicados à violência digital contra a população LGBTQIA+, como a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), ampliada para incluir a homotransfobia; a Lei do Stalking (Lei nº 14.132/2021); o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). No entanto, o InternetLab alerta para as limitações desses instrumentos na prática, tanto pela dificuldade de aplicá-los ao contexto digital quanto pela falta de preparo das instituições envolvidas.

Com base nesse diagnóstico, o relatório recomenda a criação de canais de denúncia acessíveis e sensíveis às especificidades da população LGBTQIA+, a capacitação de agentes públicos, a revisão das políticas de moderação das plataformas e o fortalecimento de uma cultura de cidadania digital. Conclui afirmando que o combate à violência digital LGBTQIA+fóbica requer a articulação entre governo, sociedade civil, setor privado e academia, com compromisso político, produção de conhecimento e ações estruturais baseadas em uma perspectiva interseccional e de direitos humanos.

## Considerações desta Secretaria Nacional

Dante das contribuições apresentadas das OSCs Sleeping Giants Brasil, Coletivo Professores contra o Escola sem Partido, pelo Intervozes e pelo InternetLab, cujos documentos completos estão no Anexo III deste relatório, é reafirmado o compromisso no enfrentamento da discriminação contra a população LGBTQIA+ nos ambientes educacionais e digitais. Os dados alarmantes sobre a escalada da LGBTQIAfobia online e os relatos de censura nas escolas exigem ações urgentes e coordenadas entre governo, sociedade civil e plataformas digitais.

Assim, nota-se que a violência digital é estrutural e está intrinsecamente ligada aos ataques contra a educação inclusiva. Portanto, é necessário políticas públicas que atuarão em, no mínimo, três frentes principais: i) regulação democrática das plataformas para coibir discursos de ódio com transparência algorítmica; ii) fortalecimento do ambiente educacional com formação docente e garantia de liberdade pedagógica, e iii) promoção de uma cultura digital inclusiva por meio de educação midiática e do apoio a vozes LGBTQIA+.

Por fim, é necessário também, como as Notas Técnicas explicitaram, a criação de canais de denúncia e acolhimento psicossocial para vítimas; a articulação com o Ministério da Educação para políticas de diversidade nas escolas; e a regulação das big techs com participação social. A proteção dos direitos LGBTQIA+ no Brasil exige que o tratamento dado à educação e ao ambiente digital sejam de espaços estratégicos para construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e livre de ódio.





## 6. Recomendações

- Responsabilização das plataformas digitais: empresas de tecnologia devem aprimorar moderação de conteúdo, revisar algoritmos que priorizam discurso de ódio, criar canais de denúncia acessíveis e compor equipes diversas e capacitadas para garantir governança ética e eficaz.
- Atuação do Estado e marcos regulatórios: é necessário que seja pautado, no âmbito do Poder Legislativo Nacional, por meio de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, de um marco legal com base em direitos humanos que possibilite o enfrentamento ao discurso de ódio, responsabilize plataformas omissas, estabeleça canais públicos de denúncia e monitoramento, invista em educação digital e regule a comunicação online para conter ataques a indivíduos ou grupos LGBTQIA+.
- Fortalecimento da sociedade civil e produção de conhecimento: garantia de apoio e fomento, por parte do Estado e de demais iniciativas, a organizações sociais que produzem dados, conhecimento e informação voltados à proteção dos direitos humanos LGBTQIA+ em ambiente digital, promovendo articulação entre sociedade civil, governo, setor privado e academia, sempre com abordagem interseccional considerando gênero, raça, classe, território, dentre outros demarcadores sociais de grupos politicamente vulnerabilizados.
- Educação midiática antidiscriminatória e cultura de direitos humanos: implementar campanhas sobre diversidade, inclusão e enfrentamento ao discurso de ódio em ambiente digital, incorporar a temática LGBTQIA+ nos currículos escolares e em programas de formação continuada de profissionais de educação, saúde, segurança e justiça, dentre outros, fortalecendo ambientes seguros e inclusivos.
- Construção, ampliação e fortalecimento de mecanismos de proteção a defensores de direitos LGBTQIA+: criação de iniciativa voltada à proteção de ativistas de direitos humanos LGBTQIA+ e educadores, ou inclusão destes nos programas de proteção de defensores já existentes, que reconheça as especificidades da LGBTQIAfobia em ambiente digital.



## 7. Glossário

### Cidadania digital

Conjunto de direitos e deveres aplicáveis à participação de indivíduos e coletivos na esfera digital, envolvendo o acesso à informação, à liberdade de expressão, à privacidade e à segurança, bem como a garantia de participação política e respeito à diversidade. No contexto das pessoas LGBTQIA+, implica a necessidade de um ambiente online inclusivo, acessível e livre de qualquer forma de discriminação.

### Deadnaming

Prática de utilizar, sem o devido consentimento, o nome de registro civil anterior de uma pessoa trans, mesmo após a retificação do nome e/ou de gênero. Este procedimento é considerado uma forma de violência simbólica e psicológica, pois nega a identidade de gênero da pessoa e reforça estigmas, podendo configurar violação dos direitos da personalidade.

### Discriminação interseccional

Forma de discriminação decorrente da sobreposição de diferentes marcadores sociais —, tais como gênero, raça, orientação sexual, deficiência, classe e território — que, em conjunto, agravam as desigualdades. No caso das pessoas LGBTQIA+, essa abordagem possibilita a compreensão das múltiplas opressões que se combinam e reforçam a marginalização social, justificando a adoção de políticas públicas sensíveis a tais especificidades.

### Discurso de ódio

Expressão verbal, escrita ou visual que incita ou promove hostilidade, discriminação ou violência contra indivíduos ou grupos com base em características como orientação sexual, identidade de gênero, etnia ou religião. No ambiente digital, essa manifestação pode ocorrer por meio de comentários, publicações, imagens ou vídeos, representando uma ameaça aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

### LGBTQIA+

Acrônimo que reúne as identidades de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais e outras que não se enquadram na cis-heteronormatividade. O sinal “+” representa a inclusão de outras identidades e experiências, reforçando a diversidade dentro da população.



## Misgendering

Atribuição deliberada ou reiterada de um gênero que não corresponde à identidade de uma pessoa trans ou não binária, geralmente por meio do uso de pronomes ou formas de tratamento incorretas. Essa prática configura uma forma de discriminação, pois compromete o reconhecimento social e a dignidade da pessoa, sendo utilizada como mecanismo de exclusão no ambiente digital.

## Moderação de conteúdo

Conjunto de procedimentos e decisões, realizados de forma automatizada ou humana, que visam filtrar, revisar, remover, priorizar ou rebaixar publicações em plataformas digitais. A aplicação de critérios inadequados ou discriminatórios neste processo pode resultar na invisibilização de grupos minoritários, como a população LGBTQIA+.

## Responsabilidade digital

Princípio que orienta a atuação ética, transparente e regulada de plataformas, empresas, estados e usuários no ambiente digital. Envolve o cumprimento de deveres relativos à proteção de dados, combate à desinformação, prevenção à violência e promoção dos direitos humanos, estando fundamentado em marcos normativos internacionais, como os Princípios de Yogyakarta e os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

## Violência algorítmica

Termo utilizado para descrever formas de discriminação e exclusão geradas pelo uso de algoritmos que, muitas vezes, reforçam estereótipos e desigualdades históricas. No contexto das pessoas LGBTQIA+, a violência algorítmica pode se manifestar por meio do silenciamento de conteúdos sobre diversidade ou da priorização de discursos de ódio, decorrente de processos automatizados que não consideram a pluralidade das identidades.

## Censura algorítmica

Processo pelo qual conteúdos são ocultados, excluídos ou despriorizados em plataformas digitais com base em regras automatizadas de moderação, sem transparência ou critérios equitativos. No caso da população LGBTQIA+, esse tipo de censura pode resultar na invisibilização sistemática de narrativas identitárias e na restrição da liberdade de expressão de grupos historicamente marginalizados.

## Deep Digital LLYC

Consultoria internacional de comunicação, especializada em análise de dados e monitoramento de discurso público em ambientes digitais. Suas pesquisas fornecem mapeamentos quantitativos e qualitativos sobre a presença de discursos de ódio nas redes, como no relatório Pride 2023, que revelou que o Brasil lidera globalmente a emissão de mensagens ofensivas contra pessoas LGBTQIA+.





## Discurso de ódio

Expressão verbal, textual ou simbólica que incita, promove ou justifica a violência, o preconceito ou a discriminação contra pessoas com base em atributos identitários como raça, gênero, orientação sexual, religião ou origem social. É frequentemente disseminado em redes sociais e pode configurar crime nos termos da legislação brasileira.

## Epistemologias dissidentes

Conjunto de saberes produzidos a partir das experiências e vivências de grupos historicamente marginalizados, como a população LGBTQIA+, pessoas negras, indígenas e periféricas. São formas de conhecimento que desafiam a lógica dominante e afirmam a legitimidade de outras perspectivas sobre o mundo, a política e os direitos humanos.

## Regulação democrática da internet

Conjunto de princípios, normas e políticas que buscam garantir o uso da internet como espaço público livre, seguro e plural, com base nos direitos humanos. Inclui medidas de transparéncia algorítmica, responsabilização de plataformas, proteção de dados e combate à desinformação e à violência digital.

## SaferNet Brasil

Organização da sociedade civil fundada em 2005, especializada na promoção e defesa dos direitos humanos na internet. Atua por meio de monitoramento de crimes cibernéticos, acolhimento de denúncias, produção de dados estatísticos e formação cidadã em segurança digital. É referência nacional no combate ao discurso de ódio online.

## Silenciamento digital

Ato ou processo de marginalização de vozes e conteúdos no ambiente digital por meio de exclusões, deslegitimização, censura ou estratégias algorítmicas que invisibilizam determinadas narrativas. No contexto LGBTQIA+, o silenciamento digital é frequentemente praticado por plataformas e usuários que denunciam em massa perfis dissidentes, aplicam filtros discriminatórios ou promovem desinformação sobre identidades de gênero e orientações sexuais.

## Ambiente digital

Conjunto de espaços virtuais mediados por tecnologias de informação e comunicação, como redes sociais, plataformas de vídeo, aplicativos, fóruns e serviços digitais. Envolve interações sociais, econômicas, políticas e culturais que ocorrem online. No contexto do presente relatório, refere-se especialmente aos espaços em que se manifesta a LGBTQIAfobia mediada por tecnologia.



### Bloco temático

Forma de organização metodológica utilizada em grupos de trabalho e pesquisas colaborativas, em que os assuntos são agrupados por eixo analítico ou temática central. Cada bloco permite o aprofundamento progressivo dos debates e a formulação de recomendações específicas, de acordo com os objetivos propostos.

### Notório saber

Critério de seleção utilizado na composição de colegiados e grupos técnicos que reconhecem a atuação pública, trajetória profissional ou produção acadêmica de uma pessoa em determinada área, independentemente de titulações formais. No GT, foi utilizado para convidar especialistas com reconhecida expertise em direitos humanos, tecnologias e enfrentamento da violência digital.

### Sistematização

Processo de organização, categorização e análise de informações coletadas ao longo de reuniões, escutas ou pesquisas. Visa construir sentidos coletivos e coerentes a partir de dados e relatos, resultando em sínteses técnicas ou políticas. É prática comum em metodologias participativas e foi utilizada no GT para construção do relatório final.



## Referências

ANDES-SN. **Brasil lidera discurso de ódio nas redes sociais contra população LGBTQIAP+**. ANDES-SN, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-lidera-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-contra-populacao-LGBTQIAP1>.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTI E TRANSEXUAIS - ANTRA. **Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023**. Dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11341.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11341.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Ódio ou Opinião?** Plataforma de denúncia e conscientização sobre discurso de ódio [Internet]. Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: <https://odioouopiniao.mdh.gov.br/>.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH**: dados de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pela ONDH [Internet]. Brasília: MDHC; 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Portaria nº 32, de 2025**. Prorroga o prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital. [s.l.], 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria nº 394, de 3 de maio de 2024. **Institui o Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=26&data=07/05/2024>.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Portaria nº 394, de 3 de maio de 2024**. Institui, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra pessoas LGBTQIA+ em ambiente digital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 87, p. 26, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-394-de-3-de-maio-de-2024-558203158>. Acesso em: 14 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 14 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal-STF. **Mandado de Injunção – MI4733**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora UNESP, 2021.

\_\_\_\_\_. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto?. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 288 p.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Ratificada pelo Brasil em 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

CURIEL, Ochy. **La nación heterosexual**: análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación. Bogotá: Brecha Lésbica y En La Frontera, 2013. 202 p.

DEEP DIGITAL LLYC. **Pride 2023**: Mapeamento de conversas sobre diversidade nas redes sociais. São Paulo: LLYC, 2023. Disponível em: [https://2673737.fs1.hubspotusercontent-na1.net/hubfs/2673737/IDEAS\\_PLUS/PRIDE\\_2023/IDEAS\\_Pride\\_BR.pdf](https://2673737.fs1.hubspotusercontent-na1.net/hubfs/2673737/IDEAS_PLUS/PRIDE_2023/IDEAS_Pride_BR.pdf). Acesso em: 14 abr. 2025.

HARVEY, David *et al.* **Cidades rebeldes**. São Paulo: Boitempo, 2013. 135 p.

INTERNETLAB; AZMINA. **Relatório MonitorA**: Observatório de violência política contra mulheres e população LGBTQIA+. São Paulo: InternetLab; AzMina, [s.d.]. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/projetos/monitora-observatorio-de-violencia-politica/>.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982. 61 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. **Ação Civil Pública nº 1010879-02.2023.4.01.3000**. Justiça Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Acre, 2ª Vara Federal Cível e Criminal. [s.l], 2023..

MOREIRA, Vivian Lemos; BASTOS, Gustavo Grandini; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discurso homofóbico em blogs: tessituras da violência e(m) rede. **Calidoscópio**, São Leopoldo, v. 10, n. 2, p. 161-170, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/calidoscopio/article/view/cld.2012.102.04>. Acesso em: 9 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementação do marco de referência “proteger, respeitar e remediar das Nações Unidas**. Brasília: MMFDH, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha-versoimpresso.pdf>.

OTERO, Fernanda; CANTALICE, Alberto. João Cesar de Castro: "O que a extrema-direita faz no mundo inteiro é uma pedagogia de desumanização". **Revista Focus Brasil**, Fundação Perseu Abramo, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2024/06/12/joao-cezar-de-castro-o-que-a-extrema-direita-faz-no-mundo-inteiro-e-uma-pedagogia-de-desumanizacao/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PENNA, Marcela. **Homofobia e discurso de ódio online: entenda a importância do monitoramento**. Canal de Denúncias, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://canaldedenuncias.com.br/conteudos/homofobia-e-discurso-de-odio-online-entenda-a-importancia-do-monitoramento/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PIOVEZANI, Carlos. Resenha Butler, J. (2021). Discurso de ódio: uma política do performativo. editora unesp. **Delta: Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada**, São Carlos, v. 39, n. 4, p. 1-12, set. 2023. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1678-460x202339460683>. Acesso em: 17 set. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022**. SaferNet Brasil, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semestre-de-2022>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, Adriano da; NJAINE, Kathie; OLIVEIRA, Queiti Batista Moreira. **LGBTI+fobia virtual: notas sobre uma etnografia em comunidades virtuais no Facebook**. Reciis – **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 587-605 jul./set. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v16i3.3161>. Acesso em: 11 abr. 2025.



VALENCIA, Sayak. **Capitalismo gore**. Tradução de Lucas de Souza Ferreira. São Paulo: n-1 edições, 2018.

YOGYAKARTA (Princípios). **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em: [https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 14 abr. 2025.



## Anexos

### Anexo I: Compilado jurídico de combate à LGBTQIAfobia em Ambiente Digital

#### 1. Legislação federal

Ao clicar no endereço eletrônico do item, será aberta página com informações, que traz o texto original da norma e, na maioria dos registros, também inclui o link do texto atualizado (com as modificações já incluídas no corpo da matéria). Caso a versão atualizada não esteja disponível, é necessário observar o campo "Vide Norma(s)" com as alterações, regulamentações e revogações ocorridas. Também estão disponíveis as normas regulamentadoras ou complementares.

##### Constituição federal

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

##### Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó; Lei Antirracismo; Lei do Crime Racial; Lei do Racismo)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

##### Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012 (Lei Azeredo, 2012)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

##### Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann, 2012; Lei de Crimes Cibernéticos)

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

##### Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet, 2014)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Obs.: A Lei nº 12.965/2014 estabeleceu maior delimitação dos direitos e deveres dos usuários, abordando questões importantes, tais como: a proteção à privacidade, à intimidade e a honra dos indivíduos, a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a responsabilidade civil dos danos causados em meio a ambientes virtuais.



### **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**

Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência.

### **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018**

Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

### **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018 (Lei Lola)**

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

### **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais, 2018)**

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo a LGPD, não poderá haver discriminações ilícitas ou abusivas dos dados coletados, com as técnicas de perfilização, p.e., utilizadas para restringir crédito, mesmo com os CPFs não negativados nas listas de proteção ao crédito. Sobre essa análise de risco, a LGPD traz em seu art. 11, §5º, que os planos de saúde estão proibidos de prever o risco do usuário para a contratação ou exclusão, e ele aplica-se aos bancos de dados de proteção ao crédito, que avançam na questão da perfilização do risco individual (profiling). E, ainda, há a preocupação acerca da responsabilização e prestação de contas (accountability), de modo que o agente de tratamento adote medidas eficazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados, inclusive as de segurança da informação, demonstrando a eficácia das medidas.<sup>30</sup>Nesse sentido, o titular tem o direito de solicitar a revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses, conforme previsto na LGPD, visando a transparéncia no tratamento de dados. Embora a lei reconheça o direito ao sigilo comercial e industrial, a ANPD pode realizar auditorias para verificar discriminações em tratamentos automatizados, buscando a compatibilização entre essas preocupações" (A Lei Geral de Proteção de Dados, a vulnerabilidade dos usuários da internet e a tutela dos direitos: linhas introdutórias à dinâmica dos dados, do Big Data, da economia de dados e da discriminação algorítmica, 2023, p. 16).



### **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Obs.: Essa lei trata da 'pornografia de vingança'.

### **Emenda Constitucional nº 115, de 2022**

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

## **2. Jurisprudência**

### **Supremo Tribunal Federal (STF)**

Até meados de 2019 a LGTQIAfobia não possuía previsão legal, porém com as decisões recentes do STF, a criminalização das condutas discriminatórias, mesmo em ambiente virtual, passaram a ser penalizadas pela Lei 7.716/1989, assim, os atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTQIA+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, são agora puníveis em razão de atos discriminatórios e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais" (Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais, 2022, p. 6).

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26 / STF**

STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. O plenário concluiu nesta quinta-feira (13) o julgamento das ações que tratam da matéria e decidiu que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei do Racismo.

### **Mandado de Injunção - MI 4733 / 2019**

STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial. A decisão afasta interpretação que retirava parte da aplicabilidade da decisão do Plenário sobre a criminalização da homotransfobia.

## **3. Legislação estadual**

### **NORTE**



## ACRE

Decreto nº 11.096, de 29 de julho de 2022

Altera o Decreto nº 5.959, de 30 de dezembro de 2010, que institui as Unidades da Polícia Civil do Estado do Acre.

Art. 3º

[...]

m) Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos - DRCC;

## AMAPÁ

Obs.: a base de leis do Amapá não oferece um link direto para a lei. No entanto, podem ser localizadas pelo número em: [https://al.ap.leg.br/pagina.php?pg=buscar\\_legislacao](https://al.ap.leg.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao)

### Lei nº 1839, de 18 de novembro de 2014

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Art. 2º... Parágrafo único. São exemplos de bullying: promover e acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

### Lei nº 2.290, de 28 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de propagandas publicitárias de campanhas de prevenção e socioeducativas em espaço reservado de 30 a 60 segundos em todas as salas de cinema do Estado do Amapá, antes das sessões de filmes e dá outras providências.

### Lei nº 2.232, de 28 de setembro de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas alertando sobre os perigos da prática do bullying em escolas da rede pública e privada do Estado do Amapá, e dá outras providências

## AMAZONAS

### Lei n.º 4.801/2019

Institui a "Semana de orientação sobre o uso responsável da internet por crianças e adolescentes no Estado do Amazonas".

### Lei Ordinária nº 5.269, de 08 de outubro de 2020

Altera para Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Cibernéticos, a nomenclatura da Delegacia Interativa, integrante da estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado do Amazonas, constante da Lei Delegada nº. 87, de 18 de maio de 2007 que 'Dispõe sobre a Polícia do Estado do Amazonas, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando seu quadro de cargos comissionados



e estabelecendo outras providências' e dá outras providências.

#### **Lei Ordinária nº 5.782, de 12 de janeiro de 2022**

Institui a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital.

#### **Lei Ordinária nº 5.826, de 22 de março de 2022**

Institui Ações de Enfrentamentos ao Cyberbullying nas escolas públicas do Estado do Amazonas.

#### **Lei Ordinária nº 6.425, de 18 de setembro de 2023**

Institui a semana de conscientização acerca da segurança digital em repartições públicas do Estado do Amazonas.

#### **Lei Ordinária nº 6.698, de 04 de janeiro de 2024**

Institui a Semana da Segurança Digital nas Escolas Estaduais do Estado do Amazonas.

Notícias relacionadas:

Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos orienta sobre como se prevenir contra os golpes neste fim de ano – SSP – AM – 2021

<https://www.ssp.am.gov.br/delegacia-especializada-em-crimes-ciberneticos-orienta-sobre-como-se-prevenir-contra-os-golpes-neste-fim-de-ano/>

"Crimes cibernéticos estão no radar da DPE", afirma defensor em conversa sobre crimes contra idosos – Defensoria Pública do Estado do Amazonas – 2022

<https://defensoria.am.def.br/2022/06/27/crimes-ciberneticos-estao-no-radar-da-dpe-afirma-defensor-em-conversa-sobre-crimes-contra-idosos/>

## **PARÁ**

#### **Lei nº 10.542, de 24 de maio de 2024.**

Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying.

#### **Lei nº 9.051, de 7 de maio de 2020 – 1**

Proíbe a criação, a difusão, o compartilhamento virtual via internet de forma anônima ou não, por meio de qualquer outro sistema ou tipo de aparelho eletrônico, seja celular, computador, tablet ou outro, de conteúdo noticioso suspeito e/ou ofensivo à honra e à dignidade alheia, ou de atentado à ordem pública e ao Estado Democrático de Direito.

Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos – Polícia Civil – Pará

<https://www.pc.pa.gov.br/institucional/diretoria-estadual-de-combate-a-crimes-ciberneticos#:~:text=Endere%C3%A7o%3A%20Av.,%2D%20Pedreira%20%2D%20Bel%C3%A9m%2DPar%C3%A1.&text=08H%20%C3%80S%2018H-,Tem%20como%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20legais%3A%20apurar%20a%20ocorr%C3%AAncia%20de%20crimes%20contra,a%20partir%20de%20determina%C3%A7%C3%A3o%20superior.>



## RONDÔNIA

Não foram localizadas normas que atendessem aos critérios de busca.

## RORAIMA

Lei Ordinária nº 1.868, de 02 de outubro de 2023

Institui o Dia de Internet Segura nas escolas do estado de Roraima.

Art. 3º. São objetivos da data:

- I – alertar sobre os desafios e/ou práticas que são divulgadas na internet pelas redes sociais que coloquem em risco a vida, segurança e saúde das crianças e adolescentes;
- II – difundir informações por meio de palestras, oficinas e seminários sobre golpes, crimes de pedofilia, pornografia digital, compartilhamento de imagens, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet;
- III – alertar sobre a exposição a conteúdos inapropriados;
- IV – identificar possíveis vítimas de crimes cibernéticos;
- V – desenvolver atividades dinâmicas que visem fomentar o debate sobre a temática;
- VI – incentivar o uso seguro da tecnologia digital, com observância e alertas dos perigos existentes com enfoque nas crianças e adolescentes.

## Lei Ordinária nº 1.783, de 16 de janeiro de 2023

Institui, no âmbito do estado de Roraima, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital e dá outras providências.

Art. 3º. São princípios da Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital:

I – a garantia que a filtragem adequada da Internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola;

II – o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança;

III – o fornecimento de educação e conscientização sobre a utilização segura de tecnologia e cidadania digital que capacita:

a) o aluno para fazer mídia inteligente e escolhas online;

b) o pai ou responsável legal para saber como discutir o uso de tecnologia segura com o filho;

IV – a promoção da cidadania digital entre os estudantes, incentivando os pais a ensinarem seus filhos a usar a Internet com segurança;

V – o uso responsável da internet relacionado aos temas cotidianos do universo digital, tais como: bate-papo, jogos, superexposição nas redes, golpes online e o vazamento de informações;





VI – o debate sobre temas como os crimes de internet, informações falsas, privacidade e o risco de postar fotos íntimas;

VII – a discussão sobre o bullying na rede, de forma a prevenir a propagação das chamadas brincadeiras de mau gosto, ajudando estabelecer princípios de uma cultura de paz na internet;

VIII – a conscientização para evitar postagem de comentários, fotografias ou vídeos que desonrem a imagem de alguém ou de um grupo específico, bem como que provoquem insultos, humilhações ou discriminações;

Art. 4º. A Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

I – promover orientações para professores que queiram compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de cyberbullying, exposição dos alunos na internet, entre outros;

II – ofertar cursos de formação de professores para o uso adequado da Internet em sala de aula, palestras e oficinas com temáticas envolvendo prevenção a violações contra direitos humanos no ambiente online;

Crimes cibernéticos: policiais civis participam de curso de investigação exclusivo para mulheres – Roraima em Foco – 2023

<https://roraimaemfoco.com/crimes-ciberneticos-policiais-civis-participam-de-curso-de-investigacao-exclusivo-para-mulheres/>

## TOCANTINS

Não foram localizadas normas que atendessem aos critérios de busca.

## NORDESTE

### ALAGOAS

Não foram localizadas normas que atendessem aos critérios de busca.

### BAHIA

Lei nº 13.822 de 26 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao assédio escolar, bullying, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 2º. [...]

Parágrafo único - São exemplos de assédio escolar, bullying: acarretar a exclusão social, perseguir, discriminar, amedrontar, destroçar pertences, subtrair coisa alheia para humilhar, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Delegacia de Repressão aos Crimes de Estelionato por Meio Eletrônico (DreofCiber)



Portaria nº 379, que cria a Delegacia de Repressão aos Crimes de Estelionato por Meio Eletrônico (DreofCiber), que será subordinada ao Departamento de Crimes Contra o Patrimônio (DCCP)

Notícia relacionada

<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/271273-policia-civil-cria-delegacia-especializada-em-investigacoes-de-crimes-virtuais>

"As áreas que ficarão a cargo da nova delegacia são: crimes de ódio e grupos vulneráveis; associações criminosas; crimes de origem econômica, financeira e patrimonial; redes sociais e fake news."

## CEARÁ

### **Lei nº 18.901, de 11.07.24**

Institui a campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos, com ênfase no uso indevido da inteligência artificial, cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito do estado de Ceará.

### **Lei nº 18.768, de 02.05.24**

Institui a semana da segurança digital nas escolas estaduais.

### **Lei nº 18.730, de 18.04.24**

Cria a semana de conscientização sobre a segurança digital no âmbito do estado do Ceará.

### **Lei nº 18.115, 23.06.2022**

Institui diretrizes de apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores – cyberbullying.

### **Lei nº 17.781, 23.11.2021**

Institui o dia de combate ao cyberbullying no âmbito do Estado do Ceará.

### **Lei nº 17.305, 25.09.2020**

Cria a delegacia de repressão aos crimes cibernéticos – DRCC na estrutura da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará.

## MARANHÃO

### **Lei nº 12.288, de 28 de maio de 2024.**

Estabelece diretrizes para a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

### **Lei nº 11.161, de 11 de novembro de 2019.**

Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências.





Art. 6º - São objetivos da PES:

XIX - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

#### **Lei nº 9.297 de 17 de novembro de 2010**

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas instituições de ensino públicas e particulares no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

### **PARAÍBA**

#### **Lei 13223/2024 - Lei Ordinária**

Institui a semana da segurança digital nas escolas estaduais do Estado da Paraíba.

#### **Lei 12031/2021 - Lei Ordinária**

Cria o programa estadual de combate ao cyberbullying Lucas Santos e dá outras providências.

#### **Lei 13021/2023 - Lei Ordinária**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se publicizar, em eventos festivos e esportivos no Estado da Paraíba, a advertência à prática criminosa do cyberbullying.

#### **Lei 12846/2023 - Lei Ordinária**

Dispõe acerca da campanha de conscientização para o uso responsável das tecnologias digitais na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

#### **Decreto nº 41.333 de 10 de junho de 2021.**

Cria a Delegacia Especializada de Crimes Cibernéticos e dispõe sobre a circunscrição da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributária da capital.

### **PERNAMBUCO**

#### **Lei Ordinária nº 18.679/2024**

Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### **Lei Ordinária nº 18.281/2023**

Altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa LGBTQIA+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia.



### **Lei Ordinária nº 17.662/2022**

Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar regras de combate ao cyberbullying e dá outras providências e altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar menção ao cyberbullying.

### **Lei Ordinária nº 17.774/2022**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de promover alterações no parágrafo único do art. 224. [Dia Estadual do Combate ao Bullying e ao Cyberbullying]

### **Lei Ordinária nº 17.079/2020**

Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos.

## **PIAUÍ**

### **Lei nº 7.470, de 18 de janeiro de 2021**

Fica instituída a semana estadual de atenção, conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (bullying) de ação interdisciplinar comunitária, nas escolas públicas e privadas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando forem usados os instrumentos que lhe são próprios, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

### **Lei nº 8.164, de 28 de setembro de 2023**

Cria o Programa Estadual de Combate ao cyberbullying Lucas Santos e dá outras providências.

### **Lei nº 8.167, de 28 de setembro de 2023**

Dispõe acerca da campanha de conscientização para o uso responsável das tecnologias digitais na rede pública de ensino do Estado do Piauí, e dá outras

Art. 1º... III - a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como abuso sexual virtual, "cyberbullying", vazamento de dados pessoais, crimes cibernéticos e outras ameaças;

### **Lei nº 8.061, de 02 de junho de 2023**

Dispõe sobre ações de conscientização, prevenção e de combate a todo tipo de jogo, intimidação





sistemática e outros eventos similares que tragam perigo ao público infanto-juvenil.

Art. 3º... IX - adulterar fotos e dados pessoais com intuito de constranger, caracterizado como intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying);

## RIO GRANDE DO NORTE

### Lei nº 10.691, de 12 de fevereiro de 2020.

Institui o Programa de Prevenção e Conscientização da Prática de Assédio Moral Sexual, Cyberbullying, entre outras práticas, através da internet, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

### Lei nº 10.418, de 10 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Estado do Rio Grande do Norte a "Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying", a ser instituído na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências.

### Lei nº 11.673, de 15 de janeiro de 2024.

Institui a Política de Educação Digital - Cidadania Digital, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

Art. 2º. [...]

V - o debate sobre temas como crimes de internet, informações falsas, respeito à privacidade e intimidade;

VI - o debate sobre "cyberbullying", a fim de promover a cultura de paz e respeito na internet.

## SERGIPE

### Lei Ordinária nº 7.055/2010

Dispõe sobre o combate da prática de "bullying" por instituições de ensino e de educação, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e dá providências correlatas.

Art. 2º

VIII - Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2º O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

## CENTRO OESTE

## GOIÁS

### Lei nº 19.907 de 14 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a criação da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais –DERCR–, da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos –DERCC–, da Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência de Goiânia –DEAPD–, da Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência de Anápolis –DEAPD–, da Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência de Aparecida de Goiânia –DEAPD–, da Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso de Aparecida de





Goiânia -DEAI-, e dá outras providências.

#### **Lei nº 20.858, de 30 de setembro de 2020**

Altera a Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, que institui a Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas da rede pública e privada da Educação Básica do Estado de Goiás.

#### **Decreto nº 9.755, de 30 de novembro de 2020**

Institui o Comitê Estadual de Enfrentamento à LGBTfobia no Estado de Goiás - COMEELG-GO.

VII - bullying: a prática reiterada e habitual de atos de violência física, verbal ou psicológica, de modo intencional, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor ou sofrimento, angústia ou humilhação à vítima, inclusive por meio de exclusão social; e

VIII - cyberbullying: a prática descrita no inciso VII do § 2º deste artigo, efetivada por meio da rede mundial de computadores - internet -, envolvendo redes sociais, sites ou qualquer outro meio digital, com os mesmos objetivos do bullying.

#### **LEI Nº 21.790, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023**

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital e dá outras providências.

### **MATO GROSSO**

#### **Lei nº 11.170, de 13 de julho de 2020**

Dispõe sobre o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news), divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

#### **Lei complementar nº 664, de 19 de maio de 2020**

Institui no âmbito da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso a Delegacia Especializada de Combate à Corrupção - DECCOR/PJC/MT, e dá outras providências.

Art. 97. E A Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos - DRCI/MT terá atribuição afeta às infrações penais cibernéticas.

### **MATO GROSSO DO SUL**

#### **Lei nº 5.402, de 27 de setembro de 2019.**

Estabelece a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), e dá outras providências.

XVIII - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios, as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos e as medidas de fiscalização de armas de fogo e munições.

### **DISTRITO FEDERAL**



DRCC – Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Departamento de Polícia Especializada

Conduz investigações de alta complexidade de delitos graves cometidos por meio da internet, sem prejuízo das providências a serem adotadas pelas delegacias circunscricionais e desenvolve protocolos de investigação voltados para a apuração das modernas técnicas de ataques cibernéticos.

Funcionamento: 12 às 19h, dias úteis.

A Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos dará apoio ao esclarecimento de casos de:

- Invasão de dispositivos
- Crimes contra o patrimônio em meio cibernético sem autoria
- Crimes contra a honra ou liberdade individual
- Pesquisas avançadas em redes sociais"

## SUDESTE

### SÃO PAULO

#### **Decreto nº 65.241, de 13/10/2020**

Cria, no Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, a Divisão de Crimes Cibernéticos - DCCIBER e dá providências correlatas

Governo do Estado inaugura Divisão de Crimes Cibernéticos – Governo de São Paulo - 2020

Unidade especializada irá combater delitos cometidos por meios eletrônicos, com investigações por todo o território nacional.

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-do-estado-inaugura-divisao-de-crimes-ciberneticos-2/>

## RIO DE JANEIRO

#### **Lei nº 10.023 de 22 maio de 2023.**

Altera a lei nº 6.401, de 05 de março de 2013, que institui a "semana de combate ao bullying e ao cyberbullying nas escolas públicas da rede estadual do Rio de Janeiro, alterando a lei estadual nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010".

#### **Lei nº 6401, de 05 de março de 2013.**

Institui a "semana verde e branca de enfrentamento à intimidação sistemática (bullying) e ao cyberbullying nas escolas públicas e privadas da rede estadual de ensino estado do Rio de Janeiro. (redação dada pela lei 10.023/2023)

#### **Lei nº 9.257 de 27 de abril de 2021.**



Altera a lei nº 8.637, de 28 de novembro 2019, para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos.

#### **Lei nº 7253 de 08 de abril 2016.**

Altera a Lei nº 6.084 de 22 de novembro de 2011, que institui o Programa de Prevenção e Conscientização do Assédio Moral e Violência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Possui uma Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática – Polícia Civil RJ

#### **MINAS GERAIS**

Lei nº 23.366, de 25/07/2019

Institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se violência na escola:

[...]

III – a prática do bullying, entendido como a ação realizada de modo intencional e repetitivo, por meio eletrônico ou presencialmente, com o objetivo de intimidar ou agredir a vítima, causando-lhe dor ou angústia.

#### **Decreto nº 48.237, de 22/07/2021**

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo.

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

MPMG cria, de forma pioneira, o Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Cibernéticos – Ministério Público do Estado de Minas Gerais – 2023

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-cria-de-forma-pioneira-o-grupo-de-atuacao-especial-de-combate-aos-crimes-ciberneticos.shtml>

Delegacia Especializada em Investigação de Crime Cibernético – Governo de Minas Gerais

[https://www.mg.gov.br/instituicao\\_unidade/delegacia-especializada-em-investigacao-de-crime-cibernetico](https://www.mg.gov.br/instituicao_unidade/delegacia-especializada-em-investigacao-de-crime-cibernetico)

#### **ESPÍRITO SANTO**

#### **Lei Ordinária 11.514/2021**

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia Estadual de Combate ao Cyberbullying, a ser celebrado, anualmente, no dia 3 do mês de agosto, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos investe na especialização



<https://pc.es.gov.br/Not%C3%ADcia/delegacia-de-repressao-aos-crimes-ciberneticos-investe-na-especializacao>

## SUL

### RIO GRANDE DO SUL

#### Lei n.º 15.547/2020

Institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências.

Art. 3º São princípios da Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital:  
[...]

IV - a promoção da cidadania digital entre os estudantes, incentivando os pais a ensinarem seus filhos a usar a internet com segurança;

V - o uso responsável da internet relacionado aos temas cotidianos do universo digital, tais como bate-papo, jogos, superexposição nas redes, golpes "on-line" e vazamento de informações;

VI - o debate sobre temas como os crimes de internet, informações falsas, privacidade e risco de postar fotos íntimas;

VII - a discussão sobre o "bullying" na rede, de forma a prevenir a propagação das chamadas "brincadeiras de mau gosto", ajudando estabelecer princípios de uma cultura de paz na internet;

VIII - a conscientização para evitar postagem de comentários, fotografias ou vídeos que desonrem a imagem de alguém ou de um grupo específico, bem como que provoquem insultos, humilhações ou discriminações.

Art. 4º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital – contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

I - promover orientações para professores que queiram compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e resolver dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de "cyberbullying", exposição dos alunos na internet, entre outros;

#### Lei n.º 13.474/2010

Dispõe sobre o combate da prática de "bullying" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2.º - O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

## SANTA CATARINA

#### Lei nº 18.182, de 12 de agosto de 2021





Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e adota outras providências.

## PARANÁ

### Lei n.º 21.895/2024

Assegura proteção de crianças e adolescentes a exposição/uso de telas digitais.

Parágrafo único. Caberá aos envolvidos enquadrados no caput deste artigo:

II – evitar e combater toda forma de violência e discriminação praticadas ou propagadas pela internet, tais como cyberbullying e violência sexual.

Núcleo de Combate ao Ciber crimes – NUCIBER – Polícia Civil do Paraná

<https://www.policiacivil.pr.gov.br/NUCIBER>

Notícia sobre o órgão:

Núcleo de Combate aos Cibercrimes elucidou 93% das ocorrências atendidas pelo órgão – ALPA - 2017

Segundo o delegado Demétrius Gonzaga, o órgão especializado da Polícia Civil atendeu mais de 100 mil ocorrências em seus doze anos de existência.

<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/nucleo-de-combate-aos-cibercrimes-elucidou-93-das-ocorrencias-atendidas-pelo-orgao>

## Nota Explicativa

Informamos que na literatura acadêmica foi encontrado o termo "discriminação algorítmica". No entanto, esse termo não aparece nas bases de legislação ou jurisprudência. Nesse sentido, utilizamos os termos: cyberbullying; bullying; "crimes cibernéticos"; "crimes virtuais"; "discriminação digital"; "segurança digital"; "cidadania digital"; LGBT;

A pesquisa de legislação foi realizada nas bases de legislação federal, estaduais (assembleias legislativas e portais dos governos estaduais) e no site leisestaduais.com.br. A pesquisa de jurisprudência foi realizada nas bases dos tribunais superiores.

Não foi localizada legislação que estabeleça 'mecanismos específicos de proteção, denúncia e moderação de conteúdos discriminatórios' no ambiente digital. O governo federal e os governos estaduais possuem serviço de 'Disque-denúncia'. Na literatura consultada, a legislação citada é sempre a legislação federal que está relacionada abaixo, neste documento.



## Anexo II: Serviços de atendimento para denúncia

### **Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?**

Publicar ofensas nas redes sociais não é protegido pela liberdade de expressão, e a falsa sensação de anonimato tem incentivado crimes como invasão de privacidade, roubo de senhas e disseminação de conteúdos ofensivos. Leis como a 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a 12.735/2012 criminalizam essas ações, prevendo penas para invasão de dispositivos e uso indevido de dados. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) garante a privacidade dos usuários e regula a retirada de conteúdos ofensivos, exigindo ordem judicial.

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/crimes-digitais>

### **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?**

O Marco Civil da Internet estabelece que os Juizados Especiais são responsáveis por julgar casos de ofensa à honra ou injúria online, aplicando as mesmas regras usadas fora da internet, considerando como local do crime o lugar da consumação, conforme o artigo 70 do Código de Processo Penal. Já crimes que envolvem a União, suas autarquias ou tratados internacionais são de competência da Justiça Federal. Para denúncias de conteúdos como homofobia, racismo, apologia ao nazismo e pornografia infantil, é possível recorrer à Safernet (<http://www.safernet.org.br/denuncie>), uma ONG que atua na defesa dos direitos humanos online, em parceria com órgãos como a Polícia Federal, MPF e grandes empresas de tecnologia.

<https://www.cnj.jus.br/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime/>

### **Disque 100**

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 é um serviço gratuito e anônimo que funciona 24 horas por dia para receber denúncias e disseminar informações sobre violações de direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis como crianças, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, indígenas, entre outros. Qualquer pessoa pode denunciar casos de violência física, psicológica, maus-tratos, abandono e outras formas de violação, fornecendo dados como identificação da vítima, tipo de violência, suspeito, localização e frequência do caso.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/disque-100/disque-100>

### **Saiba como denunciar violações de direitos humanos**

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) oferece diversos canais gratuitos e anônimos, como o Disque 100, WhatsApp, Telegram, site e videochamada em Libras, para receber denúncias de violações de direitos humanos contra grupos vulneráveis e em situações como racismo, LGBTQIAfobia, tortura e trabalho escravo. Canais do Disque 100: Ligação gratuita, basta discar 100; WhatsApp (61) 99611-0100; Telegram (digitar "direitoshumanosbrasil" na busca do aplicativo); Site da Ouvidoria (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/>); Videochamada em Libras (<https://atendelibras.mdh.gov.br/acesso>).

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/saiba-como-denunciar-violacoes-de-direitos-humanos>



### Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética – GACC

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos>

O Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética - GACC (antes denominado de Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos) foi criado por meio da Portaria nº 13, de 21 de março de 2011, datando sua última prorrogação, por um ano, de 11 de abril de 2019.

O grupo tem por finalidade apoiar a 2ª CCR no combate aos crimes cibernéticos, envolvendo notadamente pornografia infanto-juvenil e racismo.

Objetivos:

- Capacitar membros e servidores do MPF para o enfrentamento efetivo dos crimes cibernéticos;
- Instituir núcleos regionais para auxílio à investigação dos crimes cibernéticos;
- Implementar base de dados nacional para suporte na persecução dos crimes cibernéticos;
- Averiguar as dificuldades encontradas na persecução dos crimes cibernéticos;
- Elaborar ou aperfeiçoar roteiros de atuação para persecução dos crimes cibernéticos.

### Canais oficiais de denúncia

Observatório Nacional dos Direitos Humanos

Possui um painel sobre enfrentamento ao discurso de ódio, que cita dados de canais oficiais de denúncia.

<https://observadhd.mdh.gov.br/>

### Delegacias de crimes virtuais

BAHIA – Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meio Eletrônicos

Rua Tristão Nunes, nº8, CEP: 40040-130 - Mouraria, Salvador/BA. Contatos: 71 3117-6109 / 71 3116-6109

ESPÍRITO SANTO – Delegacia de Repressão a Crimes Eletrônicos

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2290, CEP: 29045-402, Santa Luiza (funciona do edifício-sede da Chefia de Polícia Civil, ao lado do DETRAN), Vitória/ES

Telefone: (27) 3137-2607 / 3137-9078



MARANHÃO – Departamento de Combate aos crimes tecnológicos

Endereço: Rua do Correio, 75, Fátima, CEP: 65.030-340, São Luiz – MA

Telefone: 98 3214-8657

MATO GROSSO - Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos (DRCI)

Endereço: Av. Coronel Escolástico, 346, CEP: 78.010-200, Bandeirantes, Cuiabá – MT

Telefone: (65) 3613-5625 / (65) 99973-4429

E-mail: drci@pjc.mt.gov.br

MINAS GERAIS - DEICC - Delegacia Especializada de Investigações de Crimes Cibernéticos

Endereço: Av. Francisco Sales, 780, Bairro Floresta, esquina de Av. dos Andradas (altura do nº 1270) - Belo Horizonte / MG CEP: 30.150-220

Telefones: (31) 3217-9714 / (31) 3217-9712 / (31) 3217-9714

E-mail: crimesciberneticos@pc.mg.gov.br

PARÁ – Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos (DRCT)

Travessa Coronel Luíz Bentes - Telégrafo, CEP 66040-170, Belém - PA. Contato: (91) 3222-7567

PARANÁ – Núcleo de Combate aos Cibercrimes (NUCIBER)

Endereço: Rua Pedro Ivo, 386, Centro, CEP 80010-020, Curitiba-PR. Contatos: Tel: (41) 33046800 - Fax: (41) 33046800

Telefone: (41) 3321-1900

PERNAMBUCO - Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos

Endereço: Rua da Aurora, 487, Boa Vista, CEP 50050-000, Recife/PE.

Telefone: 081-3184-3206 / 3207

E-mail: dpcrici@policiacivil.pe.gov.br



**PIAUÍ - Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia - DERCAT**

Endereço: Rua Barroso, 241, Centro de Teresina, CEP: 64.001-130, Teresina-PI. Contatos: (86) 3216 5212 / (86) 3216 5225

**RIO GRANDE DO SUL – Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) – Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC)**

Endereço: Av. das Indústrias, 915 - São João, Porto Alegre - RS

CEP 90200-290

Telefone: (51) 3288-2400

**SÃO PAULO – 4ª Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos (DIG/DEIC)**

Endereço: Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 16º andar, , Luz, São Paulo/SP

Telefones: (11) 2221-0977, 2221-7030 e 2221-1761

OBS: Atende apenas demandas relacionadas a fraudes financeiras por meios eletrônicos. Em casos de outros crimes por meios digitais, o cidadão deve se dirigir a uma delegacia comum.

**SÃO PAULO - Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP (4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia)**

R. BRIGADEIRO TOBIAS, nº 527 - 5º Andar, CEP – 01.032-001, CENTRO, São Paulo/SP

Telefones: (11) 3311-3536 e 3311-3537

**SERGIPE – Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC)**

Endereço: Rua Laranjeiras, 960, 1º andar, Centro, Aracaju/SE

Telefone: (79) 3198-1135

**RIO DE JANEIRO - Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI)**

Endereço: Av. Dom Hélder Câmara, 2066 - Maria da Graça, Rio de Janeiro - RJ, 21050-45

Telefone: (21) 2202-0277

E-mail: drci@pcivil.rj.gov.br



**TOCANTINS – Divisão de Repressão a Crimes Cibernéticos – DRCC**

Endereço: Av. Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, CEP: 77020450, Conjunto 01, Lote 05, Palmas/TO

Telefone: (63) 3218-6986

E-mail: [deic.drcc@ssp.to.gov.br](mailto:deic.drcc@ssp.to.gov.br)

**DISTRITO FEDERAL – Delegacia Especial de Repressão ao Crime Cibernético – DRCC**

Endereço: SPO, Lote 23, Bloco D - Ed. do DPE - Complexo da PCDF - Brasília/DF - CEP: 70610-907

Registrar ocorrência: <http://delegaciaeletronica.pcdf.df.gov.br>

Fazer uma denúncia: <http://www.pcdf.df.gov.br/servicos/197>

**GOIÁS - Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC)**

Rua R-17, Qd. F13, Lt.13, Setor Oeste

CEP: 74140-050 – Goiânia - GO

Telefone: (62) 3201-2650

E-mail: [crimes.ciberneticos@policiacivil.go.gov.br](mailto:crimes.ciberneticos@policiacivil.go.gov.br)

**SANTA CATARINA – Polícia Civil**

Av. Governador Ivo Silveira, 1521 - Centro Administrativo da SSP - Bloco B - Capoeiras, CEP: 88085-000, Florianópolis/SC. Contato WhatsApp: (48) 98844-0011

**Canais alternativos de denúncia**

Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022.

<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet>

Canais do SaferNet: <https://new.safernet.org.br/denuncie> e <https://new.safernet.org.br/helpline>

**Procedimentos para denunciar crime de ódio virtual**

Cartilha de orientação para vítimas de discurso de ódio.

<https://repositorio.fgv.br/items/0474c133-f106-4fac-9ace-c55987aa55b4>





## Anexo III: Notas técnicas das Organizações da Sociedade Civil

### 1. Sleeping Giants Brasil

Caminhos para o enfrentamento à lgbtfobia no ambiente digital

São Paulo, Brasil

Abri de 2025

**Direção:**

Humberto Ribeiro

**Coordenação de Advocacy:**

Flora Santana

**Coordenação de Pesquisa:**

Elisa Lacerda

**Equipe Jurídica:**

Roberta Migueis Fabiana Montenegro

**Equipe de Pesquisa:**

Gabriela Kucuruza

RIBEIRO F., Humberto; SANTANA, Flora; LACERDA, Elisa; MIGUEIS, Roberta; MONTENEGRO, Fabiana; KUCURUZA, Gabriela. Caminhos para o enfrentamento à lgbtfobia no ambiente digital. São Paulo: Sleeping Giants Brasil. Publicado em abril de 2025. Disponível em: <https://sleepinggiantsbrasil.com>

**Apresentação:**

Nesta nota técnica, o Sleeping Giants Brasil analisa medidas viáveis e factíveis que podem ser adotadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIAPN+ em Ambiente Digital, para a elaboração e condução de políticas públicas eficazes para o enfrentamento ao discurso de ódio e à violência contra a população LGBTQIAPN+ no ambiente digital, em especial nas redes sociais.

A organização autora desta nota técnica é uma organização da sociedade civil sem finalidade lucrativa, política e religiosa que tem por finalidade a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos do consumidor, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, especialmente por meio de ações que contribuam para qualificar a circulação de informações e o debate público no Brasil, conforme preceituado no art. 4º de seu Estatuto Social. Para a consecução de seus objetivos, o Sleeping Giants Brasil vale-se de estratégias e campanhas de promoção de boas condutas empresariais para plataformas digitais, veículos de mídia e o mercado de publicidade. Além disso, engaja-se em debates legislativos, administrativos e judiciais pertinentes ao tema. É com tais experiências que a organização desenvolve a presente nota técnica, que se desenvolverá como se segue.



Num primeiro momento, realizar-se-á uma análise do contexto em que o presente documento será elaborado, discutindo-se o estado da arte relativo à violência e ao discurso de ódio contra a população LGBTQIAPN+ no ambiente digital. Também serão discutidas as alterações no mercado de plataformas digitais e em suas respectivas políticas e atividades de moderação.

Em seguida, realizaremos uma diferenciação das espécies de plataformas digitais e defenderemos a importância de se trabalhar com especial atenção com as plataformas de redes sociais e de anúncios digitais, indicando as características e especificidades de cada uma delas.

A organização ainda realizará uma análise das diferentes formas com que conteúdos - problemáticos ou não - podem ser exibidos e apresentados aos usuários, indicando de que modo cada um desses formatos podem ser instrumentalizados para a consecução de campanhas de ódio, violência ou assédio contra pessoas LGBTQIAPN+ no ambiente digital.

Por fim, a organização apresentará orientações sobre possíveis atuações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que podem ser eficientes para a mitigação dos problemas e de suas consequências no Brasil.

### Contexto:

As plataformas estão nos adestrando a odiar. Esta é a conclusão de Max Fisher em "A máquina do caos", livro em que o autor se propõe a investigar as origens do design e da arquitetura das redes sociais e como as corporações desenvolvedoras desses serviços incorporaram uma ideologia libertária e avessa a qualquer possibilidade de regulação e/ou autorregulação. Segundo Fisher, os sistemas automatizados de recomendação de conteúdo promovem aquilo que maximiza a movimentação dos usuários na internet, permitindo que a empresa venda mais anúncios (Fisher, 2023, p. 27).

À mesma conclusão, chegou o ativista Eli Pariser 12 anos antes, quando cunhou a expressão "filtro-bolha", a habilidade de as plataformas de redes sociais configurarem um ecossistema de conteúdo hiper personalizado para cada indivíduo, realizando uma curadoria de conteúdo apta a manter a atenção de cada usuário retida pela maior quantidade de tempo (Pariser, 2012, p. 47). Segundo Pariser, para as redes sociais os dados dos usuários possuem dois objetivos: oferecer aos usuários uma curadoria de conteúdos relevantes - mantendo-os conectados por mais tempo - e oferecer aos anunciantes a possibilidade de encontrar compradores de maneira mais eficiente, através da micro segmentação do anúncio publicitário (Pariser, 2012).

Esta é, há pelo menos uma década, a espinha dorsal do modelo de negócio das plataformas digitais, em especial das redes sociais (Pariser, 2012; Fisher, 2023). O balanço da Alphabet Inc. - incorporadora de empresas como Google, YouTube, Gmail - do primeiro trimestre de 2024 revelou que dos US\$ 80,5 bilhões em receitas do período, US\$ 61,6 bilhões, isto é, mais de 76%, advieram da venda de publicidade.<sup>11</sup> Já em relação à Meta, controladora do Instagram, Facebook, Threads e Whatsapp - o percentual da receita oriunda da publicidade supera impressionantes 90%. Em termos gerais, a publicidade digital representa um volume de negócios global que deve ultrapassar os 850 bilhões de dólares em 2026, e constitui-se enquanto elemento nuclear do modelo de negócio de provedores de aplicações de redes sociais, motores de busca e outros serviços.<sup>2</sup>

1. ALPHABET INC, 2024. Alphabet Announces First Quarter 2024 Results. Disponível em <<https://static.poder360.com.br/2024/04/alphabet-balanco-1-trimestre-2024.pdf>> acesso em 08.09.2024

2. STATISTA, 2023. Digital advertising spending worldwide from 2021 to 2027. Disponível em <<https://www.statista.com/statistics/237974/online-advertising-spending-worldwide/>> acesso em 09.09.2024.



A lógica de priorização de conteúdos que maximizam o engajamento — mesmo quando socialmente danosos — revela um problema estrutural nas plataformas digitais. A retórica do ódio e da discriminação se converte em um ativo valioso, na medida em que gera tráfego, cliques e, consequentemente, ganhos publicitários. O lucro gerado pela atenção do usuário se sobrepõe à responsabilidade na curadoria e moderação de conteúdo, o que molda as decisões das grandes corporações por trás das redes sociais.

Por estas razões, ignorar o mercado de publicidade digital é ignorar as raízes do problema da desinformação, do discurso de ódio e da violência online, pois é a publicidade digital a causa-raiz por trás das ações e omissões das plataformas digitais na moderação e curadoria de conteúdo, já que a retenção da atenção humana pela maior quantidade de tempo é a origem das receitas das principais corporações controladoras de redes sociais.

Nesse cenário, o ódio contra grupos historicamente marginalizados — como a população LGBTQIAPN+ — não apenas encontra espaço de expressão, mas passa a ser amplificado por sistemas que priorizam o discurso de ódio como forma de manter usuários engajados. Conforme Pedroso (apud SOBRINHO, 1995, p. 66), condutas dissidentes desafiam a realidade social e as identidades legitimadas, sendo alvos preferenciais de punição simbólica e moral.

A presença constante de discursos que associam identidades de gênero e orientações sexuais a patologias ou desvios, como validado recentemente pelo Oversight Board da Meta (2025) , é reflexo dessa construção coletiva que criminaliza a diferença e naturaliza a violência simbólica. Esse processo é ainda mais grave quando a desinformação atua como reforço dessa coerção social. Como afirmam Pontes, Silva e Souza (2021, p. 18), a desinformação se apoia, reforça e forja comportamentos em diálogo com estruturas sociais já estabelecidas. Ela não apenas distorce fatos, mas mobiliza afetos e simbolismos compartilhados para punir aquilo que ameaça a hegemonia normativa. Assim, o discurso de ódio digital deve ser compreendido como um mecanismo de controle social que ganha escala e velocidade por meio das tecnologias digitais.

Em 2023, segundo a Deep Digital LLYC4, após análise de mais de 169 milhões de postagens em redes sociais de 12 países, o Brasil liderou o ranking de país com mais interações de ódio contra essa parcela da população nas redes sociais, com 37,67% do volume de mensagens de ódio à comunidade LGBTQIAPN+. Foram analisados conteúdos de 10 países nas Américas (Estados Unidos, Brasil, México, Argentina, Colômbia, Chile, Peru, Equador, Panamá e República Dominicana) e 2 na Europa (Espanha e Portugal).

Após episódios graves e escândalos envolvendo a frágil moderação de conteúdo, como a ocorrência de genocídio em Mianmar (Fisher, 2023), a interferência nas eleições presidenciais dos EUA em 2016 (Cadwalladr, 2018)<sup>5</sup>, o escândalo do Gamergate em 2015 (Fisher, 2023), os provedores de aplicações anunciaram uma série de alterações em seus termos de uso e em suas práticas de moderação. A Meta, por exemplo, adotou parcerias com checadores de fatos, estabeleceu repositórios de transparências de anúncios e relatórios de transparência de moderação (Sardarizadeh, 2019)<sup>6</sup>.

Nos últimos anos, contudo, as controladoras de plataformas de redes sociais estão retrocedendo em relação às práticas e políticas de segurança adotadas na última década. Em janeiro de 2025, as novas políticas adotadas pela Meta geraram impactos gravíssimos à população LGBTQIAPN+, especialmente ao

3. Disponível em <<https://www.terra.com.br/diversao/meta-muda-regras-e-permite-discursos-que-associem-orientacao-sexual-a-doencas-mentais,442b4804b6ed6dc3350bed1377d30f16k1302fei.html>> Acesso em 30.04.2025.

4. Disponível em: <https://llyc.global/pt-pt/ideas/discurso-de-odio-e-orgulho-lgbtqi-no-debate-digital/>

5. <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>

6. <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-49449005>

7. <https://glaad.org/releases/meta-oversight-board-allows-anti-trans-hate-from-others-but-tells-meta-to-remove-its-own/>





permitirem discursos que associam orientação sexual e identidade de gênero a transtornos mentais. Em abril de 2025, o Oversight Board da Meta - espécie de "suprema corte de moderação" da companhia - anuiu com a decisão da empresa, e validou a decisão da companhia de permitir a publicação de conteúdos de ódio e discriminatórios contra pessoas trans.<sup>7</sup>

Outra experiência recente de mudanças nas políticas da plataforma X (antigo Twitter) resultou em um aumento de 58% no discurso de ódio homofóbico e de 62% no discurso transfóbico, conforme levantamento da Anti-Defamation League<sup>8</sup>. Esse aumento reflete o perigo de ações que flexibilizam o combate ao ódio online, gerando consequências reais e muitas vezes trágicas para as populações vulneráveis.

Ao flexibilizar os critérios de combate a condutas de ódio contra LGBTQIAPN+, essas medidas expõem ainda mais esses grupos a ataques discriminatórios, perpetuando estereótipos desumanizantes e comprometendo a dignidade humana, princípio fundamental protegido pela Constituição Federal.

Além disso, é importante destacar que o contexto das mudanças nas políticas das plataformas insere-se em um cenário de enfraquecimento da arquitetura internacional voltada à promoção de boas práticas empresariais e à valorização de critérios ESG (ambientais, sociais e de governança). Iniciativas emblemáticas, como o Pacto Global das Nações Unidas e os Principles for Responsible Investment (PRI), vêm sendo progressivamente debilitadas por decisões estratégicas de grandes grupos econômicos — incluindo BlackRock<sup>9</sup>, Amazon, Microsoft<sup>10</sup> e Meta — de se distanciar das pautas ESG. Além disso, esse movimento é intensificado pela aprovação de legislações anti-ESG em diversos estados norte-americanos, como Flórida, Utah, Kentucky, Virgínia Ocidental, Arkansas e Texas.<sup>11</sup>

Nesse cenário, figuras como Ron DeSantis e Elon Musk emergem como lideranças centrais no desmonte dessa arquitetura global, inseridas em um contexto mais amplo de enfrentamento ao que denominam "agenda Woke". A retórica contra práticas ESG não só reflete uma oposição ideológica da controladora das redes sociais Facebook, Instagram e Threads, mas também alimenta mudanças normativas e econômicas com impactos na governança corporativa e nas políticas públicas internacionais, com o enfraquecimento do framework de promoção de condutas empresariais responsáveis, não apenas na governança das novas tecnologias, mas também de outros segmentos da atividade econômica.

7. <https://glaad.org/releases/meta-oversight-board-allows-anti-trans-hate-from-others-but-tells-meta-to-remove-its-own/>

8. The Musk Bump: Quantifying the rise in hate speech under Elon Musk". Disponível em: <<https://counterhate.com/blog/the-musk-bump-quantifying-the-rise-in-hate-speech-under-elon-musk/>>, acesso em 24 de janeiro de 2025.

9. BlackRock quits climate group as Wall Street lowers environmental profile. Disponível em: <<https://www.reuters.com/sustainability/blackrock-quits-climate-group-wall-streets-latest-environmental-step-back-2025-01-09/>>, acesso em 24 de janeiro de 2024.

10. Meta, McDonald's: These companies are rolling back some DEI policies. Disponível em: <[https://abcnews.go.com/US/mcdonalds-walmart-companies-rolling-back-dei-policies/story?id=11746\\_9397](https://abcnews.go.com/US/mcdonalds-walmart-companies-rolling-back-dei-policies/story?id=11746_9397)>, acesso em 24 de janeiro de 2025.

11. Anti-ESG legislation in the USA: Emerging risk for financial institutions?, Disponível em: <<https://www.ecofact.com/de/blog/anti-esg-legislation-in-the-usa/#>>, acesso em 24 de janeiro de 2024.



Por fim, é fundamental considerar que se trata de um novo zeitgeist avesso à boas condutas empresariais que é acompanhado de uma série de sinalizações dos controladores das maiores corporações de tecnologias do mundo de que se opõem à elaboração de legislações e políticas públicas para a regulação de seus produtos. Em janeiro de 2025, Zuckerberg anunciou que trabalhará junto à administração Trump para frear avanços regulatórios que "afetam as empresas americanas"<sup>12</sup>. Musk, controlador do X e chefe do Departamento de Eficiência Governamental dos EUA, tem defendido reiteradamente que as regulações de plataformas, especialmente as europeias, afetam desproporcionalmente a indústria estadunidense e impedem o desenvolvimento de novas tecnologias. Além disso, em fevereiro, Donald Trump, controlador da plataforma Truth Social e presidente dos EUA, assinou ordem executiva que suspende mecanismos de investigação e responsabilização de empresas americanas que praticam atos de corrupção no exterior. Ao assinar a ordem, Donald Trump afirmou que seria inapropriado impedir que empresas estadunidenses cometam atos de corrupção e suborno no exterior, já que tal medida deixaria as empresas estadunidenses em desvantagem.<sup>13</sup>

Este é o cenário de libertarianismo digital em que o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania deverá operar para a construção de políticas de enfrentamento ao ódio contra a população LGBTQIAPN+. Um libertarianismo que teve origem na cultura e ideologia dominantes no Vale do Silício e que prevê a substituição do Estado pela tecnologia; a criação de plataformas "sem regulamentação, sem governo, de uso aberto, projetada implicitamente para geeks do sexo masculino" em que a liberdade de expressão é total e que reprogramará "o mundo de baixo para cima" (Fisher, 2023). Esta não é apenas uma consequência das novas Tecnologias da Informação e Comunicação, mas um objetivo declarado de uma ideologia econômica dominante no Vale do Silício e que hoje ressoa poderosamente na Administração estadunidense.

Mas quais são as plataformas que interessam ao debate?

- **Redes sociais, plataformas de anúncios digitais e duas espécies de provedores**

Segundo a dicção do art. 5º, VII da Lei 12.965/14 - o Marco Civil da Internet - os provedores de aplicações de internet são o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet. Tratam-se, portanto, dos aplicativos, sites e outros sistemas que oferecem ao usuário funcionalidades como redes sociais, motores de busca, serviços de email, calendários, plataformas de anúncios, plataformas de e commerce, dentre outros.

Os provedores de aplicações de internet diferenciam-se dos provedores de conexão, conhecidos também pelo nome de provedores de acesso. Eles têm como finalidade exclusiva o fornecimento ao usuário de acesso à infraestrutura necessária para o estabelecimento de conexão à Internet, como as operadoras de internet e de telefonia móvel. Diferentemente dos provedores de aplicações, os provedores de conexão operam no oferecimento da infraestrutura de telecomunicações, e muitas vezes nessa categoria também podemos encaixar os provedores responsáveis pelos padrões técnicos que possibilitam o funcionamento da Internet, enquanto uma rede de computadores mundial. Entretanto, o serviço prestado por esses provedores não são aqueles utilizados pelos usuários de forma direta, mas tão somente a infraestrutura necessária à conexão de um indivíduo à rede mundial de computadores.

Em razão da natureza das atividades e serviços desenvolvidos pelos provedores de conexão, estes não possuem (e nem devem possuir) qualquer ingerência sobre os conteúdos disponibilizados em uma determinada aplicação. Neste sentido temos inclusive o princípio da neutralidade da rede, previsto no artigo 3º, IV e no art. 9º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Neste último, há a determinação

12. <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/07/zuckerberg-explicita-seu-alinhamento-com-trump-e-assume-ofensiva-contra-regulacao/>

13. <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/02/11/trump-suspende-lei-que-pune-executivos-americanos-por-corrupcao-no-exterior.ghtml>





de que o tráfego de dados deve ser tratado de forma isonômica pelos provedores de conexão - sem distinção por conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação. Isso significa que o provedor de conexão não pode privilegiar ou dificultar o acesso a determinados conteúdos ou aplicações, devendo atuar de maneira neutra no tratamento das informações que trafegam em sua rede.

Tal obrigação reforça a separação estrutural entre os dois tipos de provedores, apontando que para os provedores de aplicação há um tratamento diferente de sua relação com o conteúdo, enquanto aos de conexão cabe garantir o acesso técnico e imparcial à internet.

As ações a serem desenvolvidas pelo MDHC, portanto, devem estar focadas na camada de aplicações, em especial nas redes que permitem a publicação de conteúdo por terceiros e que têm a curadoria de conteúdo entre seus principais serviços. Trata-se, portanto, das empresas e grupos econômicos que oferecem as funcionalidades utilizadas pelos usuários e que exercem ingerência sobre os conteúdos disponibilizados, especialmente com base na análise dos atos próprios previstos no art. 3º, IV, do Marco Civil da Internet, como será discutido adiante.

Por sua vez, os provedores de aplicações também se subdividem em diversas categorias, que vão desde plataformas de e-commerce até redes sociais. Esses provedores correspondem ao conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de um terminal conectado à internet, conforme definição do art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet. São, de fato, os aplicativos, serviços e conteúdos aos quais os usuários têm acesso ao navegar na rede. Grande parte do modelo de negócio dessas plataformas baseia-se justamente na mediação do vasto volume de conteúdos disponíveis online, realizando a curadoria e organização dessas informações para entregá-las aos usuários de forma segmentada e relevante.

Entendemos que outros provedores de aplicações, como plataformas de e-commerce, fóruns e chans<sup>14</sup>, além de diversos outros espaços, também têm o potencial de disseminar conteúdos danosos. No entanto, por se tratarem dos mais acessados e disseminados, consideramos que as plataformas de redes sociais e plataformas de publicidade digital, representam um ponto central para o enfrentamento do problema. Esse recorte busca ser mais preciso e atuar com maior impacto sobre a dinâmica de fomento ao ódio.

Diante disso, o presente documento opta por concentrar-se nos principais tipos de plataformas que operam com esse modelo e que estão no centro da economia digital: as plataformas de redes sociais e os serviços de publicidade digital, conhecidos como adtechs. Além disso, ao longo dos anos de atuação do SGBR, observou-se que, em função da natureza das questões com as quais lidamos, é justamente na chamada economia da atenção - estruturada por essas plataformas - que ocorre atuação decisiva na disseminação de conteúdos danosos. Por essa razão, essa se tornou a área na qual acumulamos maior conhecimento técnico e institucional.

#### • As 4 naturezas de conteúdos

Um conteúdo é uma forma semiologicamente interpretável, desenvolvida em determinado formato e que adquire significado devido aos antecedentes socioculturais das pessoas que acessam. Ou seja, um conteúdo torna-se importante devido ao valor de uso que ele representa para o seu destinatário (Ruiz-Velasco, 2003).

Nas redes sociais e plataformas de anúncios, contudo, os conteúdos publicados podem assumir diferentes formas. De forma bastante sintética, pode-se dividir entre as seguintes categorias:

14. Fóruns são espaços digitais voltados à discussão temática ou comunitária, geralmente organizados por tópicos e com algum nível de moderação e identidade persistente dos usuários. Já os chans são plataformas anônimas de postagem de texto e imagem, com pouca ou nenhuma moderação e alto grau de anonimato, o que pode facilitar a circulação de discursos extremos ou ilícitos.



I. conteúdo orgânico: conteúdo que não ostenta as características de patrocínio, impulsionamento ou curadoria algorítmicamente realizada e cuja distribuição não é condicionada a investimentos, mas sim ao engajamento espontâneo dos usuários. Nesses casos, o papel da plataforma é limitado à hospedagem do conteúdo, assumindo um papel de "mera intermediária". Neste tipo, é essencial que se crie uma relação genuína com o público-alvo, baseada nos pilares de relevância, constância e interação.

II. conteúdo pago: neste grupo, incluem-se os anúncios e postagens impulsionadas. Envolve o uso de recursos financeiros para promover ou ampliar a visibilidade, de modo que ao receber uma contraprestação para otimizar a exibição de um conteúdo, o provedor age diretamente para ampliar a sua exibição, buscando-se um alcance direcionado, através da segmentação do público-alvo. Há diversas formas de conteúdo pago, dentre os quais podemos citar como exemplos anúncios patrocinados em redes sociais (Facebook Ads, Instagram Ads); publicidade paga em motores de busca (Google Ads); publicidade programática; anúncios em vídeo no YouTube e native ads (anúncios que se assemelham ao conteúdo orgânico em plataformas de mídia). Os produtos listados servem apenas como rol exemplificativo, sendo certo que a cada dia surgem novas maneiras de transmissão de conteúdo pago a serem comercializados pelas empresas, podendo inclusive configurar relação de consumo;

III. curadoria: envolve a seleção, organização e compartilhamento de conteúdo relevante criado por terceiros para engajar seu público e aumentar a fidelidade e a utilização da plataforma. Como exemplo, cita-se o destaque dos "trending topics". Também decorre de uma ação do provedor, contudo, não se trata de um serviço oferecido pela plataforma para terceiros, portanto, não se configura em uma relação de consumo/contratual;

IV. monetizado: neste grupo, estão contemplados os conteúdos de terceiro que são remunerados pela plataforma através da alocação de publicidade digital. Trata-se, portanto, de um conteúdo que produz ao seu criador o recebimento de uma remuneração em decorrência da permissão concedida à plataforma para que realize a inserção de anúncios publicitários em seu interior ou em suas imediações.

Formatos de diferentes naturezas têm sido utilizados de diferentes modos para a disseminação de conteúdo danoso ou ilícito. Um discurso lgbtfóbico, por exemplo, pode ser disponibilizado organicamente por um terceiro, sem qualquer interferência da plataforma. Este mesmo discurso, no entanto, pode ser objeto de curadoria algorítmicamente realizada pelo provedor ou, ainda, ser objeto de publicidade ou impulsionamento, ampliando-se artificialmente sua exibição, seja em razão do recebimento de uma contraprestação financeira pelo provedor (conteúdo pago), seja em razão dos objetivos do provedor de maximizar o engajamento do usuário e reter sua atenção (curadoria). Além disso, um conteúdo lgbtfóbico também pode gerar, para seu criador/produtor, o recebimento de uma remuneração (monetização) em razão de uma relação contratual estabelecida entre este e o provedor de aplicações, ampliando-se os incentivos econômicos para que tal produtor/criador permaneça produzindo tais conteúdos.

A doutrina e a jurisprudência brasileira têm compreendido que a responsabilidade dos provedores de aplicações varia de acordo com o grau de interferência que o provedor possui na distribuição de cada conteúdo. De modo geral, comprehende-se que, em relação aos conteúdos orgânicos, a interferência do provedor de aplicações é mínima, sendo o provedor considerado "mero intermediário". Nesses casos, entende-se que a responsabilização deve estar condicionada ao descumprimento de uma ordem judicial específica que determinou a remoção de um conteúdo, conforme disposição do art. 19 do Marco Civil da Internet.

De outro modo, em relação aos conteúdos objeto de curadoria ou conteúdos pagos, a responsabilidade é ampliada, dada a interferência do provedor na ampliação da exibição daquele conteúdo. Esta interpretação está em conformidade com o que preceitua o art. 3º, inciso VI do MCI que determina que os provedores de aplicações devem ser responsabilizados de acordo com suas próprias atividades. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2096417 entendeu que em relação aos conteúdos de natureza publicitária não se estaria diante de uma responsabilização do provedor em relação a ato de terceiro, mas a ato próprio, originário de relação contratual firmada entre o provedor e um anunciante.<sup>15</sup> Além disso, no julgamento do Tema 987, o Supremo Tribunal Federal, por meio dos



votos até então realizados (Ministros Fux, Toffoli e Barroso), têm indicado que pode estabelecer uma diferenciação no regime de responsabilidade dos provedores de aplicações também em relação aos conteúdos objeto de curadoria, sempre ao fundamento de que o próprio MCI em seu art. 3º, inciso VI preceitua a gradação da responsabilidade.

Já em relação aos conteúdos monetizados, é importante perceber a presença de um terceiro na relação entre o provedor e o criador de conteúdo, qual seja, o anunciante. Isso porque, em relação a estes conteúdos, a monetização deriva da inserção, pelo provedor de aplicações, de anúncios realizados por terceiros no interior ou nas imediações do conteúdo danoso ou ilícito. Perceber a presença da figura do anunciante nesta modalidade de conteúdo é especialmente importante já que este passa a dispor de meios eficientes para induzir a mudança de comportamento tanto do provedor, quanto do criador de conteúdo, eis que, ao fim e ao cabo, é o anunciante o responsável pela realização do "pagamento". Além disso, diversas pesquisas têm demonstrado o impacto da inércia dos anunciantes em sua própria reputação.

Pesquisa da Edelman Trust Barometer de 2023<sup>16</sup> concluiu que 71% dos consumidores consideram que os CEOs têm a obrigação de retirar verba de publicidade de plataformas que disseminam desinformação. A mesma pesquisa concluiu que 54% dos brasileiros esperam ver mais engajamento das marcas para promover informações com credibilidade, ao passo que 73% dos consumidores acreditam que empresas podem fortalecer o tecido social se apoarem mídias que promovem consenso e cooperação (ETB, 2023). Outra pesquisa conduzida pela Integral Ad Science em 2022 concluiu que 80% dos consumidores acreditam que a desinformação é um sério problema, ao passo que 73% dos consumidores afirmaram possuir uma visão negativa de marcas que anunciam próximo/junto a conteúdos desinformativos (IAS, 2022)<sup>17</sup>.

O que estes números mostram é que os anunciantes também são partes interessadas na solução do problema dos conteúdos danosos ou ilícitos monetizados, devendo os formuladores de políticas públicas dedicarem especial atenção a esses stakeholders que são importantes aliados na solução do problema. Ademais, têm se iniciado no âmbito dos mecanismos internacionais de promoção de boas condutas empresariais, um movimento de criação de diretrizes e recomendações para anunciantes neste sentido. É o caso da alínea "c" do objetivo 17 do Pacto Global Para Migração Ordenada<sup>18</sup> que estabelece, pela primeira vez em um documento internacional, orientações a respeito da conduta de anunciantes para que deixem de distribuir publicidade para veículos onde existam ódio e discriminação de qualquer natureza. Noutro documento, publicado em 2024, a Organização das Nações Unidas lançou os Princípios Globais para a Integridade da Informação em que oferece uma série de recomendações objetivas para anunciantes, intensificando essa tendência de engajamento com tais stakeholders.<sup>19</sup>

15. STJ, REsp 2096417, 3ª T, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, julg. 27.02.2024. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento%20tipo=integra&documento%20sequencial=230132822&registro%20numero=202303282520&peticao%20numero=&publi\\_cacao%20data=20240307&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento%20tipo=integra&documento%20sequencial=230132822&registro%20numero=202303282520&peticao%20numero=&publi_cacao%20data=20240307&formato=PDF)>, acesso em 10.10.2024

16. <https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2024-03/Edelman%20Trust%20Barometer%202024%20-%20Relat%C3%B3rio%20Brasil.pdf>

17. Integral Ad Science. 2022. Age of Misinformation Research. Disponível em: <<https://go.integralads.com/rs/469-VBI-606/images/IAS%20Age%20of%20Misinformation%20Research%202022%20AM%20ER.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

18. <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713%20agreed%20outcome%20global%20compact%20for%20migration.pdf>

19. <https://www.un.org/en/information-integrity/global-principles>



Compreender os diferentes formatos e tipos de conteúdos é crucial para a elaboração de políticas públicas eficientes no enfrentamento ao ódio lgbtfóbico, já que a natureza desses conteúdos interfere diretamente nas possíveis soluções ou estratégias de mitigação a serem desenvolvidas. Além disso, compreender as relações existentes permite que os formuladores de políticas identifiquem outras janelas de oportunidade e outros atores interessados que podem ser mobilizados na formulação de respostas aos problemas.

- **Caminhos para atuação do MDHC**

Diante do crescente impacto das plataformas digitais sobre os direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) pode e deve assumir papel estratégico e articulador em múltiplas frentes. A seguir, delineiam-se caminhos concretos e juridicamente fundamentados para fortalecer a proteção dos direitos humanos no ambiente digital, com especial atenção à população LGBTQIAPN+.

## 5.1. Fortalecimento da agenda ESG e articulação interministerial

O MDHC pode desempenhar um papel estratégico por meio da Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas, fortalecendo iniciativas que promovam a sustentabilidade e a responsabilidade corporativa de plataformas digitais - mas também de outras atividades econômicas, como o mercado de publicidade digital - tanto no Brasil quanto no cenário global. Nesse sentido, o MDHC pode liderar ações de fortalecimento da agenda ESG (Ambiental, Social e de Governança), em especial no tocante à responsabilidade corporativa das plataformas digitais e nas boas práticas para anunciantes, bem como de outros agentes econômicos. Essa atuação deve promover políticas de diversidade, equidade e inclusão como parte da governança digital.

Noutro giro, em atuação interministerial, o MHDC pode articular-se com com organismos internacionais e diretrizes globais (ex.: Fórum Empresas e Direitos Humanos da ONU, Pacto Global, ISO, GARM) para consolidar normas nacionais e enfrentar o esvaziamento das estruturas de proteção.

Estes são espaços importantes para a formulação de políticas, diretrizes e princípios que podem impactar significativamente em algumas atividades econômicas, com especial atenção para o mercado de anunciantes. Neste sentido, observar os acúmulos das Nações Unidas especialmente nos Princípios Globais para a Integridade da Informação é recomendável.

## 5.2. Estabelecer parcerias com grupos de pesquisa para identificação de conteúdos ilícitos e publicidade ilícita contra LGBTQIAPN+

Outro relevante foco de atuação possível é o estabelecimento de parcerias com grupos de pesquisa independentes, como o NetLab (UFRJ)<sup>20</sup> - laboratório de pesquisa em internet e redes sociais - dedicadas a diagnosticar o fenômeno do ódio lgbtfóbico, da desinformação digital e suas consequências sociais no Brasil - para desenvolver sistemas de identificação e monitoramento de conteúdos e publicidade ilícita contrários à garantia dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+.

20. A missão do NetLab UFRJ é produzir evidências empíricas com impacto social, a fim de ampliar o conhecimento científico, qualificar o debate público, além de embasar o desenvolvimento e a governança de novas tecnologias diante das estratégias contemporâneas de manipulação da mídia no Brasil. Nossos projetos de pesquisa, ensino e extensão são fortalecidos pela formação e diversidade cultural de nossa equipe e por nossos esforços para dialogar com a sociedade civil, formuladores de políticas e comunidade acadêmica. - Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/sobre>





A prática de anúncios que incentivam o ódio, promovem terapias de conversão ou difundem desinformação transfóbica deve ser objeto de responsabilização e sanção, inclusive com base em diretrizes de boas práticas publicitárias e transparência (vide art. 3º, VI do Marco Civil da Internet – MCI).

No entanto, praticamente não existem no Brasil iniciativas tecnicamente qualificadas e materialmente subsidiadas para realizar o monitoramento do fenômeno. Sem o financiamento e parcerias necessárias para que tais pesquisas sejam realizadas, o MDHC operará sem os dados e evidências científicas necessárias para que se compreenda a real dimensão do problema. Ademais, a ausência de dados e monitoramento sobre os fenômenos têm imposto dificuldades até para o Ministério Pùblico Federal buscar a responsabilização dos provedores e disseminadores de ódio e violência, o que tem ocorrido atualmente em relação às mudanças nas políticas da Meta.

Assim, ao desenvolver uma política de financiamento e/ou projetos para fomentar pesquisas sobre a circulação desses conteúdos permitirá não apenas que o MDHC desenvolva políticas políticas orientadas por dados, mas também que outras entidades e órgãos da administração pública ou da sociedade civil busquem a reparação pelos danos suportados pela coletividade.

### **5.3. Estabelecer parcerias com órgãos como DPU, PNDD e AGU para buscar a reparação jurídica de danos difusos e coletivos, bem como a responsabilização dos provedores**

De uma maneira em geral, na esfera jurídica, podem ser propostas ações civis públicas e coletivas contra plataformas e anunciantes reincidentes que promovam ou monetizam conteúdos discriminatórios; pedidos de indenização por danos coletivos difusos, com destinação das verbas a fundos públicos voltados à promoção de direitos humanos e à reparação de grupos vulnerabilizados ou ainda medidas cautelares para suspensão imediata de monetização de conteúdos de ódio.

O cabimento de cada um desses instrumentos deverá ser analisado casuisticamente.

No que se refere à responsabilização das plataformas, sem olvidar as discussões travadas no âmbito do STF no julgamento do Tema 987, que busca elucidar a aplicação da responsabilização prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, o art. 3º do MCI, cuja eficácia não está sendo discutida, expressamente prevê:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

O comando do dispositivo supra estabelece a responsabilização dos provedores por atos próprios. Importa dizer, por ato próprio comprehende-se toda e qualquer conduta ativa que interfira no resultado final.

Nesse contexto, o MDHC pode estruturar sua atuação em três frentes distintas, articulando-se com diferentes órgãos públicos, conforme o tipo de responsabilidade envolvida:

#### **a) Responsabilidade sobre conteúdo orgânico (omissão após notificação) - base legal: art. 19, MCI**

Tratam-se das hipóteses em que uma plataforma, quando notificada sobre conteúdo discriminatório ou que viole direitos humanos, deixa de agir para removê-lo, incorrendo em responsabilidade por omissão.

Nestes casos, a atuação do MDHC pode envolver a articulação com a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Pùblico Federal (MPF), os Ministérios Pùblicos Estaduais (MPs) e a Advocacia-Geral





da União (AGU) para a formulação de notificações formais; acompanhamento de ações civis públicas e medidas judiciais e busca da reparação coletiva de danos.

**b) Responsabilidade sobre conteúdo publicitário (discriminação impulsionada) - base legal: art. 3º, VI, MCI + ADO 26 (STF) + Lei nº 7.716/1989 (Lei Antirracismo)**

Tratam-se das hipóteses em que uma plataforma, mediante o recebimento de uma contraprestação, impulsiona conteúdos ou exibe anúncios discriminatórios ou lgbtfóbicos, com base em perfilamento ou práticas de segmentação abusiva, incorrendo em ato próprio ilícito. Importante considerar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26)<sup>21</sup>, julgada pelo STF, reconhece que, até haja a promulgação de lei específica, as práticas lgbtfóbicas configuram racismo, atraindo a incidência da Lei nº 7.716/1989.

Nestes casos, a atuação do MDHC pode envolver a demanda por transparência ativa das plataformas quanto à origem, conteúdo e segmentação de anúncios; colaboração com ações judiciais reparatórias junto à DPU, AGU e Ministério Público; recomendação à interrupção da veiculação de campanhas públicas em plataformas que promovam ou tolerem práticas discriminatórias.

**c) Responsabilidade por curadoria algorítmica (promoção de conteúdo discriminatório) - base legal: art. 3º, VI, MCI + ADO 26 + art. 20, LGPD**

Tratam-se das hipóteses em que uma plataforma otimiza a exibição de um conteúdo, através de uma lógica algorítmica que favorece a circulação de conteúdos que incitam ódio contra populações vulnerabilizadas. São casos que tratam-se de curadoria ativa que interfere no resultado final — ensejando responsabilidade civil e administrativa.

Nestes casos, a atuação do MDHC pode envolver fomentos a estudos e relatórios técnicos com universidades e grupos de pesquisa; a recomendação para regulações ou regulamentações específicas, seja por meio de projetos de lei ou, ainda, por meio de decretos ou instruções normativas regulamentadoras das atividades dos provedores.

## 5.4. Enfrentamento à monetização do ódio

A monetização de conteúdos que violam direitos humanos — em especial os que incitam o ódio e a violência contra a população LGBTQIAPN+ — representa uma das formas mais graves e estruturadas de violação no ambiente digital. Essa prática, além de reforçar desigualdades históricas, transforma o discurso discriminatório em modelo de negócio.

Portanto, combater a monetização do ódio deve ser prioridade na atuação do Estado brasileiro, e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) tem papel central nesse processo.

A atuação do MDHC pode se dar em três eixos interdependentes:

**a) Indução de condutas empresariais responsáveis - ESG**

O MDHC pode liderar esforços para induzir boas práticas de governança corporativa, com foco em direitos humanos, diversidade e combate à discriminação, por meio de parcerias com iniciativas como:

**21. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na lei 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, a 2ª, I, "in fine").**





Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+<sup>22</sup>: movimento empresarial com atuação permanente reunindo grandes empresas em torno de 10 Compromissos com a promoção dos direitos humanos LGBTI+, para que cada empresa busque cumprir com os Compromissos no relacionamento com seus diferentes stakeholders e que juntas as empresas possam influenciar positivamente o ambiente empresarial e a sociedade;

Instituto Ethos<sup>23</sup>: polo de organização de conhecimento, troca de experiências e desenvolvimento de ferramentas para auxiliar as empresas a analisar suas práticas de gestão e aprofundar seu compromisso com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável;

Pacto Global da ONU<sup>24</sup>: chamada para as empresas de todo o mundo alinharem suas operações e estratégias aos Dez Princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade. É hoje a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 25 mil participantes, entre empresas e organizações, distribuídos em mais de 67 redes locais, com abrangência e engajamento em todos os continentes;

Empresas B<sup>25</sup>: uma comunidade global de líderes que usam os seus negócios para a construção de um sistema econômico mais inclusivo, equitativo e regenerativo para as pessoas e para o planeta, surgida a partir da B Lab, uma organização sem fins lucrativos americana que, em 2006, emerge com o objetivo de redefinir o sentido de sucesso empresarial: solucionar problemas sociais e ambientais dos produtos e serviços comercializados;

ISO 26000<sup>26</sup>: norma de orientação que estabelece diretrizes para a responsabilidade social das organizações. Ela oferece recomendações sobre como as empresas podem abordar os seus impactos sociais, ambientais e éticos. A ISO 26000 visa contribuir para o desenvolvimento sustentável, incentivando as organizações a incorporarem a responsabilidade social em seus processos decisórios e práticas.

Além disso, o MDHC pode atuar para promover estímulo à inserção de critérios de não discriminação e diversidade em códigos de conduta próprios de empresas de tecnologia, publicidade e mídia, além da promoção de compromissos públicos para não financiar conteúdos de ódio — com divulgação de listas de canais, páginas e perfis infratores monitorados.

### b) Exigência de transparéncia e regulação da monetização de conteúdo digital

A falta de transparéncia sobre os fluxos de financiamento e as políticas de monetização em plataformas digitais favorece o financiamento de conteúdos lgbtfóbicos por meio de anúncios públicos e privados. Para enfrentar esse problema, o MDHC pode requisitar das plataformas relatórios periódicos sobre canais e perfis monetizados, incluindo critérios de elegibilidade; políticas de monetização e desmonetização; fontes de receita; vínculos com anunciantes públicos.

Noutro giro, o MDHC, como órgão vinculado à administração pública federal pode orientar e articular, com a SECOM e a CGU o desenvolvimento de regras, princípios e mecanismos de promoção de boas condutas nos gastos públicos com publicidade, demandando a rastreabilidade de gastos com publicidade oficial, exigindo que anúncios públicos não sejam veiculados em canais que promovam discriminação.

22. <https://www.forumempresaslgbt.com/o-forum>

23. <https://www.ethos.org.br/instituto-ethos/>

24. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>

25. Disponível em: <https://sistemabrasil.org/sobre-o-movimento-b/>

26. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade%20social/iso26000.asp#:~:text=Segundo%20a%20ISO%2026000%2C%20a,sociedade%20e%20no%20meio%20ambiente.>



Neste aspecto, é central que o MDHC engaje-se nos debates relativos à Instrução Normativa nº 4 da Secretaria de Comunicação da Presidência da República. Esta instrução trata das regras para a contratação de publicidade digital por toda a administração pública federal, mas hoje não oferece mecanismos e regras eficientes para garantir que os investimentos em publicidade do Governo Federal estejam desassociados de canais e veículos disseminadores de ódio e violência contra a população LGBTQIAPN+.

### c) Adoção de medidas sancionatórias e campanhas de sensibilização

O enfrentamento à monetização do ódio, especialmente quando direcionado à população LGBTQIAPN+, demanda não apenas ações preventivas e normativas, mas também medidas sancionatórias eficazes e estratégias contínuas de conscientização pública e empresarial, com ações propositivas de conscientização, que envolvam a sociedade civil, setor privado e o próprio Estado.

Nesse sentido, o MDHC pode adotar ou induzir as seguintes ações como a recomendação de exclusão de acesso a verbas públicas para empresas que violarem diretrizes de diversidade e inclusão ou empresas e plataformas que promovam, financiem ou deixem de coibir conteúdos que violem os direitos humanos – em especial aqueles que disseminam discurso de ódio, desinformação ou práticas discriminatórias.

O MDHC pode recomendar, por exemplo, a exclusão temporária ou definitiva de tais agentes do Cadastro de Veículos de Divulgação do Governo Federal (MIDIACAD), com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 4/2024 da SECOM; a criação de cláusulas contratuais e de critérios objetivos em licitações públicas que condicionem a participação de empresas à adoção de políticas claras de diversidade, equidade e combate à desinformação; a interdição de publicidade oficial em canais digitais que monetizam conteúdos lgbtfóbicos, conforme diretrizes a serem pactuadas com a SECOM, o TCU e a CGU.

A monetização do ódio não é apenas um fenômeno digital: é uma violação estruturada dos direitos humanos com impactos reais sobre a vida de grupos vulnerabilizados. Ao atuar de forma intersetorial e estratégica, o MDHC fortalece sua atuação institucional na promoção de uma internet mais ética, plural e respeitosa. Essa abordagem integrada rompe com a lógica puramente reativa e permite uma transformação cultural no modo como o setor público e o setor privado se relacionam com os direitos humanos no ambiente digital.

## 5.4. Institucionalização de canais e serviços especializados de repressão a crimes de ódio

Propõe-se que o MDHC possa contribuir para a criação de linhas de financiamento, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, de linhas de financiamento para equipagem e instalação de delegacias especializadas em crimes virtuais e em crimes de ódio, junto ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), incluindo o combate aos crimes contra a população LGBTQIA+ em todas as unidades federativas que ainda não as possuem. Essas unidades deverão ser integradas às estruturas existentes das Polícias Civis ou a outras delegacias especializadas, conforme a organização local.

## 5.5. Formação Continuada e Padronizada

Recomenda-se que o MDHC contribua para a implementação de um programa nacional de formação continuada e padronizada para o efetivo policial e agentes de segurança pública, oferecendo insumos técnicos e propostas alinhadas ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Este programa deverá abranger módulos sobre direitos humanos, diversidade sexual e de gênero, visando a promover um atendimento acolhedor e técnico, fundamentado em protocolos uniformes, como o POP Homotransfobia.



## 5.6. Monitoramento e Avaliação

Sugere-se o desenvolvimento de um sistema nacional de monitoramento e avaliação de desempenho das instituições do Sistema de Justiça Criminal, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, incluindo a criação de um Painel Nacional de Crimes de LGBTfobia. Este sistema deverá coletar e sistematizar dados relativos a registros de ocorrências, inquéritos instaurados, processos judiciais e taxas de arquivamento, contribuindo para a visibilidade dos dados e o acompanhamento das investigações.

## 5.7. Parcerias Intersetoriais

O fomento à articulação intersetorial com o Ministério da Educação (para o desenvolvimento de políticas de diversidade nas escolas), Ministério da Saúde (para acolhimento psicossocial) e organizações da sociedade civil é fundamental. Essa colaboração visa a estabelecer fluxos integrados para prevenção, investigação, acolhimento e reparação de danos às vítimas.



## Referências

FISHER, Max. **A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo.** Todavia, 2023.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: How the New Personalized Web Is Changing What We Read and How We Think.** Londres: Penguin Books, 2012.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** São Paulo: Instituto Alana, 2020.

ARONSON, Elliot. **O animal social.** São Paulo: Editora Goya, 2023.

A desinformação como ferramenta de violência política de gênero. PAULUS: Revista de **Comunicação da FAPCOM**, [S. l.], v. 7, n. 14, 2024. DOI: 10.31657/pw2qkp38. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revista-paulus/article/view/689>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SOBRINHO, D. Angrimani. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa.** Coleção Novas Buscas em Comunicação , v. 47, São Paulo, 1995.

RUIZ-VELASCO, E. Algunos elementos para orientar el uso y la producción de contenidos con certidumbre y calidad. In: SIMPOSIO VIRTUAL SOMECE, 2003. Anais... [S. l.] : Sociedad Mexicana de Computación en Educación, 2003.

PONTES, Felipe Simão; SILVA, Marcos Paulo da; SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues de. Jornalismo e conhecimento em tempos de capitalismo pandêmico: um manifesto à totalidade concreta. **Dossiê Jornalismo e Conhecimento em Tempos de Capitalismo Pandêmico e de Expansão da Desinformação**, n. 49, Set./Dez. 2021.



## 2. Coletivo Professores contra o Escola sem Partido

Contribuições para o Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra pessoas LGBTQIA+ em ambiente digital

Renata Aquino<sup>27</sup>

Coletivo Professores contra o Escola sem Partido

1. Nos anos 2010 se estabeleceu no Brasil um contexto intenso de pânico moral em torno das temáticas de gênero e sexualidade na educação. Esse fenômeno que pesquisadoras de diversas partes do mundo têm nomeado de ofensiva antigênero se consolidou, principalmente, durante a aprovação do Plano Nacional de Educação de 2014. Antes disso, o episódio em torno do programa Escola sem Homofobia, apelidado por conservadores de "Kit gay", já havia sido anunciativo de como políticas educacionais para garantia de direitos em gênero e sexualidade seriam atacadas e pouco defendidas por governos. Com o fortalecimento ainda da agenda do "combate à doutrinação", capitaneada no mesmo período pelo grupo Escola sem Partido, se estabeleceu como pilar da visão de mundo da nova direita (Rocha, 2019) brasileira a ideia de que professoras<sup>28</sup> não são profissionais de confiança, estando na realidade aos serviços de uma agenda global de modificação de comportamentos.

2. O tema da educação foi utilizado como plataforma para esses grupos conquistarem mais membros. Essa visão conspiracionista, que atravessa as salas de aula criando ali uma fronteira antagônica entre alunado e educadoras, afirmando que professoras são inimigas e que estudantes são vítimas de discursos sexualizadores e manipuladores, contribuiu para minar a confiança de comunidades nas profissionais da educação. Essa visão tem sido avançada por grupos extremistas disseminados pela sociedade civil em coletivos, igrejas, associações, e também pelos órgãos do poder público, com o ingresso de extremistas em cargos nos poderes Legislativo e Executivo. Além disso, muitos membros de grupos políticos que até certo tempo atrás ainda poderiam ser descritos como centro, têm se filiado aos ideais mais extremistas da nova direita. Com isso, o cenário político brasileiro tem sido protagonizado por figuras que crescem justamente sobre a difusão de discurso de ódio contra a população LGBTQIA+ e contra educadoras (Penna; Aquino e Moura, 2024) segundo o qual crianças nas escolas estão sendo "sexualizadas", "transformadas em trans", "doutrinadas" e afins. Por exemplo, segundo dados ainda inéditos, 169 matérias legislativas de proibição de linguagem neutra e 84 de proibição de banheiros unissex foram apresentadas em todo o Brasil entre 2020 e 2024 (Aquino; Moura, 2025).

3. A censura e a autocensura estão consideravelmente disseminadas no ambiente educacional, prejudicando o direito à educação em temas sensíveis para os direitos humanos, em temas do currículo que vão se tornando "controversos" por atuação da nova direita, e principalmente na educação em gênero e sexualidade, alvo preferencial dos grupos ultraconservadores. Mesmo com as importantes decisões do Supremo Tribunal Federal em 2020<sup>29</sup>, que taxativamente garantiram a educação em gênero e sexualidade, assim como a liberdade de ensinar das educadoras, não houve posicionamentos públicos de secretarias de educação ou similares para garantir as liberdades das pessoas educadoras.

27. Doutoranda em Educação (PPGE-FEUSP). Mestra em Ensino de História e Historiografia (PPGHS-FFP/UERJ). Bacharel e licenciada em História (UFF). Pesquisadora do Observatório Nacional da Violência contra Educadoras/es (ONVE-UFF). Membra do coletivo Professores contra o Escola sem Partido e da Articulação contra o Ultraconservadorismo na Educação.

28. Segundo o Censo Escolar de 2024, a maioria das docentes da educação básica são mulheres: 96,1% na educação infantil, 76,9% nos anos iniciais do ensino fundamental, 65% nos anos finais e 56,8% no ensino médio. Por isso, adotamos o gênero feminino como padrão para nos referirmos às profissionais da educação (Brasil, 2025).

29. Para um resumo da jurisprudência consolidada nessas decisões em torno do dever da educação de discutir gênero e sexualidade, ver a síntese feita no Manual de Defesa contra a Censura nas Escolas. Disponível em <https://manualdefesadasescolas.org.br/>. Acesso em 2 mai. 2025.



Dessa forma, as membras das comunidades escolares que sofrem censura ainda se sentem perdidas quanto ao que fazer frente a isso, e mesmo quem não necessariamente concorda com o pânico moral incitado pela direita acaba o apoio em meio a um desencontro de iniciativas e responsabilidades. As liberdades de ensinar e de aprender foram fortemente alvejadas pela nova direita e ainda não se reorganizaram as responsabilidades por garantir-las no cotidiano educacional. O ensino privado, por sua vez, embora obviamente deva atender às normas educacionais do país, não é fiscalizado, sendo utilizado como reduto para que o poder econômico e político defina o currículo.

4. Entendemos como censura, aqui, atos de interdição à abordagem de temas, metodologias e abordagens no ambiente educativo que podem ser classificadas como tal a partir da análise do objeto que é atacado, o método utilizado para isso, a relação com os espaços institucionais praticada, e os horizontes do ato (Penna; Aquino; Moura, 2024). Por exemplo, em uma situação onde uma gestão escolar recomenda a uma educadora que evite falar de orientação sexual, vemos a censura operando pelo objeto atacado (a liberdade de ensinar figurada na autonomia da educadora de organizar seu ofício), o método (a recomendação que vem por parte de uma superior na organização institucional), o espaço institucional da relação profissional entre as partes que ao invés de buscar a gestão democrática é utilizado para subverter esse objetivo (no exemplo em tela, ferir a gestão democrática ao ferir a autonomia docente), e no horizonte anunciado (evitar a fala docente sobre orientação sexual). A internalização dessa censura no cotidiano educacional faz parte do cenário de digitalização da vida: a capilarização da censura internamente às comunidades educativas – que pesquisas vêm apontando através da análise de diversos casos onde membras/os da comunidade, como outras/os profissionais da educação e gestoras/es – formam um circuito do qual os ambientes digitais fazem parte, seja como gatilho inicial para o processo de perseguição, seja como ambientes onde se dão eventos que agravam o processo de censura (Human Rights Watch, 2022; Sartori, Araujo, 2023). Basta pensar nos influenciadores que expõem educadoras, que geram conflitos no ambiente universitário para filmar e ganhar chances de monetização nas redes sociais, e em como as visualizações e curtidas são convertidas em votos quando estes concorrem aos poderes Legislativo ou Executivo.

5. Cumpre destacar que, como em outras esferas sociais, pessoas trabalhadoras da educação que pertencem à população LGBTQIA+ podem ser censuradas e perseguidas simplesmente por serem quem são. Falarem de gênero e sexualidade, enquanto carregam consigo os marcadores do pertencimento a esse grupo subalternizado na história brasileira, faz com que essas pessoas sejam vistas como duplamente ameaçadoras para os valores familistas. Assim, essas pessoas profissionais da educação LGBTQIA+ sofrem duplamente nesse cenário de censura: elas carregam em seus corpos aquilo que é tido como inimigo, de maneira que são duplamente atacadas pela ofensiva ultraconservadora aqui descrita. Se, antes desse contexto, já era difícil para pessoas LGBTQIA+ viverem dignamente o seu cotidiano escolar – como estudantes ou como profissionais – em meio a esse contexto isso se torna ainda mais complexo. Ou seja, esses ataques também minam as políticas públicas que vinham buscando tornar o ambiente educativo inclusivo para todas as expressões de gênero e sexualidade, enriquecendo a cultura democrática nas comunidades educativas.

6. Nas decisões do STF, em 2020, sobre leis de censura Brasil afora, a Corte entendeu que educadoras podem e devem falar de gênero e sexualidade. Esta posição foi reafirmada na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668 em 2024, onde se consolida a interpretação de dispositivo antidiscriminatório do Plano Nacional de Educação de que a educação deve combater todas as formas de discriminação baseadas em gênero e sexualidade. Dessa forma, temos por um lado um cenário onde as educadoras têm sido estabelecidas como profissionais encarregadas do dever de atuar sobre o esfacelamento das estruturas de opressão que ainda permeiam a sociedade brasileira, em um projeto político de longo prazo estabelecido pela Constituição Federal. Por outro lado, os temas fundamentais da Educação em Direitos Humanos têm sido transformados em “controversos” através de falas públicas, ataques, demissões e precarização da vida de educadoras que agem de acordo com isso (IFRJ, 2021; Sartori, 2021; Human Rights Watch, 2022).

7. E mesmo temas que não sejam diretamente relacionados aos direitos humanos, como a teoria da evolução ou história da Igreja na era medieval, podem virar alvo de ataque (Araujo, 2023). Profissionais da educação enquanto figuras de referência para entendimento da realidade, do que é verdadeiro e



falso, têm sido descredibilizadas. Com esse descrédito, é minada uma parte importante da capacidade do poder público de construir as condições de produção e reprodução de uma cultura política democrática no país através do direito à educação.

8. Este cenário de intensificação do extremismo foi paralelo à intensificação da digitalização da vida. Ampla bibliografia vem apontando o papel das plataformas para o encontro, a organização e o crescimento do discurso de ódio pelas dinâmicas de formação de grupo que ela propicia. As diferentes plataformas propiciam diversas formas de formação de grupos e de publicidade do seu conteúdo. Esses diferentes níveis de publicidade são manejados por figuras especializadas em se moverem estratégicamente entre plataformas mais ou menos públicas de acordo com táticas adotadas a cada momento, além de que esses vários graus de publicidade permitem significativa elasticidade às dinâmicas de formação de grupos online a partir dos diversos inimigos apontados por eles. Isto porque é possível afirmar um pertencimento ao grupo em todos os níveis de radicalidade possíveis, utilizando diferentes plataformas (Instagram, Twitter, Telegram, BlueSky, Whatsapp, etc), que podem ser conectadas de maneiras sutis ou explícitas, possibilitando o encadeamento de conteúdos menos radicais até os mais radicais, propiciando um caminho para a radicalização de indivíduos. Ou seja, são possíveis operações multiplataforma (NetLab, 2023) de coordenação do debate público, direcionamento de pessoas mais interessadas para grupos radicalizados em plataformas menos públicas (como o Telegram) (Cesarino, 2020), sendo possível evitar responsabilização por discursos de ódio através do manejo desses espaços. Por exemplo, grupos neonazistas, que professam uma ideologia criminalizada no Brasil frente às violências históricas conhecidas, utilizam fóruns fechados. Por outro lado, extremistas bolsonaristas utilizam grupos mais abertos e páginas públicas, buscando explicitamente conquistar mais apoiadores.

9. Um pilar das redes sociais digitais é a manipulação da atenção dos usuários. Por isso, as análises desses ambientes falam de uma economia da atenção e interpretam os impactos deles sobre a sociedade a partir das ideias de influenciabilidade e de mercantilização do comportamento. As redes captam milhares de dados dos usuários com relação ao seu comportamento, de tal forma que calibram seus algoritmos de recomendação de conteúdos para sugerirem conteúdos similares ao que os usuários vêm consumindo. Esse circuito é o que gera fenômenos de radicalização e de crescimento da violência: falas e discursos de ódio são favorecidas pelos algoritmos, na medida em que são mais efetivas na captação e geração de atenção dos usuários (Bentes, 2019; Bruno, Bentes e Faltay, 2019; Zuboff, 2021).

10. Educadoras têm sido vítimas de campanha de desinformação sobre o que é ofício educativo. Elas vêm sendo demitidas, perdendo carga horária, sofrendo processos administrativos e ameaças. Trata-se de um encontro entre gramáticas negacionistas e discursos de ódio, como descrito no Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil: "As tecnologias do ódio operam com força pelas mídias digitais, ligando o ódio à desinformação, a intencionalidade da criação de notícias fraudulentas... para obtenção de vantagens econômicas e políticas". De fato, figuras políticas centrais da agenda do combate à doutrinação costumam ser versadas nas redes digitais, utilizando seus perfis para exposição da imagem de educadoras (muitas vezes LGBTQIA+), com as quais ganham engajamento e lucro através da monetização. A proteção aos direitos LGBTQIA+, como parte dos direitos humanos, é assim ferida por esse circuito entre escolas e redes sociais digitais que mina a autonomia docente.

11. Como contraposição à economia da atenção, pilar da dinâmica comunicativa nas redes sociais digitais e que não permite a reflexão e o pensamento crítico, a escola busca equilibrar a comunicação pública e manter espaços de experimentação de outros tempos de pensamento. Enquanto os ambientes digitais têm uma comunicação excessivamente acelerada, desenvolvendo uma temporalidade que apela a instintos de crise e ameaça, servindo como insumo para violências e outros afetos similares, a escola busca criar outra relação com o passado, o presente e o futuro. No entanto, o cenário citado anteriormente, sem esquecer de outros elementos de precarização da profissão docente, minam esse potencial.





12. Posto este cenário, destaca-se a censura à educação como elemento que enfraquece o poder do Estado para evitar e combater discursos de ódio e violências no ambiente digital contra a população LGBTQIA+ como poderia fazê-lo através da educação. Enquanto são necessárias, resta claro, posturas firmes do Estado brasileiro no sentido de obrigar as empresas donas das plataformas a garantirem que o espaço comunicativo que elas fornecem respeite as leis do país, por outro lado a violência em ambiente digital surge de elementos infraestruturais basilares para os modelos de negócio dessas empresas que, por isso, têm sido difíceis de atacar. Assim, demanda-se ao Estado considerar políticas de prevenção e enfrentamento aos impactos da digitalização sobre o debate público dentro das quais se preveja o fortalecimento das instituições e das categorias profissionais estratégicas para lidar com efeitos indiretos (empobrecimento do debate público, crescimento do negacionismo e falta de adesão a políticas públicas importantes) da digitalização assim como para evitá-los por meio da difusão de uma cultura de convivialidade democrática e respeito aos direitos humanos de todas, todos e todos.

## Recomendações

Para consolidar o entendimento de que a censura a educadoras e a violência em ambiente digital contra a população LGBTQIA+ são relacionadas pelo fenômeno da desinformação, de tal forma que cada um desses problemas seja enfrentado considerando sua interface com os outros, sugere-se como recomendações:

3) Fortalecer as escolas e as educadoras para a prevenção às discriminações baseadas em gênero e sexualidade por meio da garantia das suas liberdades de ensinar, aprender e pesquisar quando estas são atacadas em ambientes digitais. Por exemplo: viralização de conteúdos que desinformam sobre o que é a educação em gênero e sexualidade.

3) Fortalecer políticas educacionais de efetivação de ambientes educacionais pautados em uma convivialidade democrática, garantindo direito a que jovens possam experienciar as instituições de ensino de acordo com a sua identidade de gênero e com a sua orientação sexual, livres de violações, para desconstruir a propensão de determinados jovens a ingressam em comunidades de ódio na internet. Por exemplo: políticas de formação continuada para gestoras focadas na inclusão a partir de questões de gênero e sexualidade.

3) Considerar formas de incidir sobre a temporalidade da comunicação no ambiente digital em espaços e momentos estratégicos para garantir a efetividade de políticas públicas. Por exemplo: situação pública onde um grupo ou indivíduo LGBTQIA+ está sofrendo violência no momento.



## Bibliografia

AQUINO, Renata; MOURA, Fernanda. **Mapeamento da produção legislativa antigênero no Brasil recente:** as funções do parlamento na ecologia ultraconservadora. São Paulo: Ação Educativa, 2025. [Ino prelo]

ARAÚJO, A. R. **Professores de história em tempos de autoritarismo:** experiências de resistências à perseguição nas redes pública e privada do ensino médio em Fortaleza-Ceará (2014-2022). 175f. Dissertação (Mestrado Acadêmico Interdisciplinar História e Letras) – Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central, Universidade Estadual do Ceará, Quixadá, 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

**Censo Escolar da Educação Básica 2024: Resumo Técnico.** Brasília, 2025.

DUNKER, Christian Ingo Lenz et al. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>. Acesso em 1 mai. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. “**Tenho medo, esse era o objetivo deles**”: esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. Human Rights Watch, maio 2022. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2022/05/brazil\\_lgbt0522pt\\_web.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2022/05/brazil_lgbt0522pt_web.pdf). Acesso em 2 mai. 2025.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE

JANEIRO (IFRJ). **Educadoras são defensoras de direitos humanos.** Rio de Janeiro: IFRJ, 2021. Disponível em: <https://portal.ifrj.edu.br/educadores-defensores/publicacoes>. Acesso em: 2 mai. 2025.

NETLAB. **Orquestração multiplataforma da misoginia: o caso Marcíus Melhem.** [Relatório] Setembro de 2023. Rio de Janeiro: NetLab, 2023.

PENNA, Fernando; AQUINO, Renata; MOURA, Fernanda. Propondo uma definição de perseguição a educadoras(es) baseada na educação democrática. **Educação & Sociedade**, [S. l.], v. 45, p. e274629, 2024. DOI: [https://doi.org/10.1590/ES.274629\\_port](https://doi.org/10.1590/ES.274629_port).

SARTORI, B. **Onda conservadora na educação pública:** (auto)censura e resistência entre os profissionais do magistério do município de São Paulo. 176f. 2021. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.



### 3. Intervozes

#### Nota Técnica

**INTERESSADO(S): Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**

**Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra LGBTQIA+ em Ambiente Digital**

Esta Nota Técnica dispõe sobre o cenário de violência online contra a população LGBTQIAPN+, bem como apresenta recomendações para o enfrentamento das violações dos direitos da referida população no ambiente digital.

O Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social<sup>31</sup>, como uma das organizações da sociedade civil integrantes do Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra LGBTQIA+ em Ambiente Digital, apresenta esta nota técnica com o objetivo de contribuir para o enfrentamento da violência online dirigida à população LGBTQIAPN+, um dos principais alvos do discurso de ódio e desinformação na internet, à luz dos direitos humanos e da regulação democrática das plataformas digitais.

O Intervozes é um coletivo formado por ativistas presentes em 15 estados brasileiros. Atua desde 2003 na luta pelo direito à comunicação, desenvolvendo pesquisa, produção de conteúdo, litígio estratégico, advocacy, incidência nos e com os territórios, educação popular, campanhas, entre outras ações nacionais e internacionais, com o objetivo de pressionar centros de poder em prol da promoção da liberdade de expressão, da diversidade e pluralidade na mídia, do respeito aos direitos humanos e à democracia e da promoção e defesa de uma internet e de tecnologias livres.

Nos últimos anos, é notável o crescimento do discurso de ódio e da desinformação contra a comunidade LGBTQIAPN+ nas plataformas digitais, causando impactos negativos na saúde mental, segurança e liberdade de expressão desse grupo. De acordo com os dados da SaferNet<sup>32</sup>, entre 2005 e 2022, foram registradas 163.008 denúncias anônimas de LGBTfobia, envolvendo 43.180 páginas distintas, das quais mais de 30 mil foram removidas. Esses conteúdos estavam hospedados em 45 países, com o Brasil concentrando 22.812 dessas páginas.

Segundo a organização, a disseminação de ódio é frequentemente impulsionada por "superespalhadores" — perfis com grande número de seguidores que promovem conteúdos discriminatórios visando engajamento. Esse é um ponto central quando tratamos de violações dos direitos humanos no ambiente digital: as plataformas digitais lucram com a disseminação de discurso de ódio. Apesar do problema ser complexo, a fórmula é simples: quanto maior o engajamento, maior o lucro. Isso porque o modelo de negócios das big techs é alimentado pela coleta e tratamento massivo de dados pessoais, utilizados para o perfilamento de usuários que serão usados para a venda de publicidade. Em 2023, cerca de 99% do lucro da Meta, empresa proprietária do Facebook, Instagram e WhatsApp, foi obtido através da publicidade<sup>33</sup>.

Em artigo publicado na CartaCapital<sup>34</sup> o Intervozes analisou a decisão da Meta de encerrar seu programa de checagem de fatos, substituindo-o por "notas comunitárias" semelhantes às do X (antigo Twitter). Essa mudança, sob o argumento de promover a "liberdade de expressão", enfraquece a moderação de conteúdo e tem potencial de aumentar a disseminação de desinformação e discursos de ódio, afetando especialmente grupos vulneráveis, como a população LGBTQIAPN+. Além disso, a Meta anunciou a

31. Saiba mais sobre a organização em <https://intervozes.org.br/>.

32. Disponível em <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/protegendo-comunidade-lgbtqiapn-necessidade-acao-contra- odio-on-line>.

33. Disponível em <https://www.investopedia.com/ask/answers/120114/how-does-facebook-fb-make-money.asp>.

34. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/as-mudancas-da-meta-e-os-desafios-da-regulacao-de- plataformas-no-brasil-e-na-america-latina/>.



ampliação da personalização de conteúdo político, o que pode intensificar as "bolhas informacionais" e a polarização do debate público. Essas ações refletem uma resistência das grandes plataformas à regulação por Estados democráticos, priorizando lucros corporativos em detrimento da responsabilidade social.

O Brasil tem a oportunidade histórica de liderar a defesa dos direitos digitais com a implementação de uma regulação democrática das plataformas. Isso inclui implementar e fiscalizar marcos regulatórios como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de exigir transparência e responsabilização das empresas.

Assim como qualquer outro setor da economia, as plataformas digitais devem ser reguladas e obedecer a regras e normas legais estabelecidas pelos países em que atuam, independentemente de serem empresas transnacionais. O Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social defende uma regulação democrática das plataformas digitais que promova a liberdade de expressão, a pluralidade informativa e a proteção dos direitos humanos no ambiente online, especialmente dos grupos sociais historicamente vulnerabilizados, como é o caso da população LGBTQIAPN+.

Em parceria com outras organizações da América Latina, como o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), o OBSERVACOM (Uruguai) e a Desarrollo Digital (Argentina), o Intervozes elaborou o documento "Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma internet livre e aberta"<sup>35</sup>. O documento propõe diretrizes para uma corregulação que assegure a liberdade de expressão e uma internet aberta, com ênfase na transparência, na responsabilidade das plataformas e na participação da sociedade civil nos processos regulatórios.

No entanto, uma regulação voltada para a camada de conteúdos, que cobre transparência nos processos de moderação realizados pelas plataformas com vistas a assegurar a liberdade de expressão e o enfrentamento ao discurso de ódio, é importante, mas não é suficiente. Para nós, do Intervozes, torna-se cada vez mais urgente a discussão em torno da regulação econômica das plataformas digitais, com o objetivo central de enfrentar a concentração econômica e de poder do setor. Entre as propostas que apresentamos, algumas delas publicizadas em artigo no portal Brasil de Fato<sup>36</sup>, estão a criação de uma taxação específica para as big techs e a criação de um fundo voltado para o financiamento de mídias alternativas e iniciativas de educação midiática com esses recursos.

Compreendemos também que são necessárias medidas em diferentes frentes de atuação. Entre elas, destaca-se a necessidade de uma agenda regional latino-americana para a regulação econômica das plataformas digitais, promovendo a criação de infraestruturas públicas e plataformas alternativas que priorizem a segurança, a inclusão e o respeito aos direitos digitais. Essa abordagem busca fortalecer a soberania digital na região e garantir que as políticas de regulação atendam às necessidades locais. A campanha "Mais poder para as pessoas, menos poder para as plataformas"<sup>37</sup>, que busca articular a agenda regional em torno de uma regulação democrática das plataformas digitais, é uma das iniciativas que vão nesta direção.

Aliado a isso, é preciso promover a soberania tecnológica, investindo em infraestruturas públicas e alternativas não corporativas, e construir uma governança digital centrada nas pessoas, na participação social efetiva, garantindo uma internet mais segura, inclusiva e democrática.

À luz das discussões apresentadas no tópico anterior, o Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social comprehende que são necessárias medidas em múltiplas frentes visando o enfrentamento à violência no ambiente digital contra a população LGBTQIAPN+. Assim, o coletivo apresenta as seguintes recomendações, que envolvem as temáticas de acesso à internet, regulação das plataformas, participação social, educação midiática, diversidade e pluralismo na mídia e liberdade de expressão:

35. Disponível em <https://app.rios.org.br/index.php/s/XnQtAqTfcmgqMwK>.

36. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2024/09/17/o-x-da-questao-imaginando-futuros-e-mundos-para-alem-do-poder-das-big-techs/>.

37. Disponível em espanhol: <https://www.observacom.org/wp-content/uploads/2024/05/Campana-Mas-derechos-a-las-personas- menos-poder-a-los-gigantes-de-Internet.pdf>



### 3.1. Acesso à internet

- Recomenda-se que o Poder Executivo priorize a destinação dos valores dos bens reversíveis das telecomunicações para a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade em áreas sem competição adequada, contribuindo para a universalização do acesso à internet banda larga. O acesso à internet é um direito e sua ausência afeta o acesso aos demais direitos humanos essenciais para uma vida digna.
- Recomenda-se que o Poder Executivo (União, estados e municípios) desenvolva programas de conectividade digital para populações vulnerabilizadas, especialmente em espaços públicos como escolas, bibliotecas e centros comunitários, incorporando a educação em direitos humanos.

### 3.2. Regulação democrática e econômica das plataformas digitais

- Recomenda-se que o Estado brasileiro avance, com protagonismo da sociedade civil, incluindo organizações que estão na linha de frente da defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+, na regulação democrática das plataformas digitais, com foco na liberdade de expressão, enfrentamento à desinformação enquanto estratégia política e econômica, e proteção contra o discurso de ódio.
- Recomenda-se ao Estado brasileiro instituir amplo debate com sociedade civil, universidades e órgãos públicos para formular políticas que coibam monopólios e regulem o mercado de dados pessoais, promovendo pluralismo e diversidade na internet.
- Recomenda-se que o Estado brasileiro escute representações da sociedade civil e entidades de direitos humanos, especialmente àquelas vinculadas à defesa dos direitos das populações mais afetadas, como a população negra e LGBTQIAPN+, na formulação de leis e dispositivos para combater discursos de ódio e desinformação, garantindo o equilíbrio entre liberdade de expressão e outros direitos humanos.

### 3.3 Participação social efetiva

- Recomenda-se que o Estado brasileiro garanta a ampla participação da sociedade civil em consultas livres e prévias sobre políticas que impactam o acesso à internet, incluindo 5G, IA e internet das coisas, entre outras. As representações de grupos sociais vulnerabilizados e diretamente afetados por essas tecnologias devem ser incluídas nesses debates.
- Recomenda-se que o Poder Executivo envolva representações da sociedade civil e especialistas nas discussões sobre políticas públicas para a internet, especialmente nas áreas de assistência social, saúde e educação, com base no respeito às diversidades e proteção de dados pessoais.

### 3.4. Educação midiática e letramento digital

- Fomento a campanhas educativas e políticas de alfabetização midiática com foco em diversidade, discurso de ódio e cidadania digital, voltadas a escolas, universidades e meios de comunicação.
- Recomenda-se inserir nas escolas e instituições de ensino superior e técnico o tema da justiça socioambiental, da desinformação e dos discursos de ódio nos projetos pedagógicos.





- Recomenda-se a realização de oficinas teórico-práticas com crianças e adolescentes sobre uso seguro das redes, combate ao discurso de ódio, prevenção ao vazamento de dados e ao negacionismo científico.
- Recomenda-se apoiar a difusão de conteúdos formativos e estratégias de letramento digital, uso crítico da internet e segurança digital para grupos vulnerabilizados, em diálogo com academia e sociedade civil, e não com big techs.

### **3.5. Pluralidade e diversidade nos meios de comunicação**

- Incentivo à produção e difusão de conteúdos digitais feitos por pessoas LGBTQIAPN+, promovendo narrativas contra-hegemônicas e garantindo pluralidade informativa.
- Recomenda-se criar política de financiamento e apoio às mídias populares, comunitárias e alternativas, com editais públicos para novos meios obedecendo a critérios de diversidade.
- Recomenda-se fiscalizar programas de conteúdo policial migrados para plataformas digitais que violem direitos humanos, aplicando sanções e cobrando promoção e reparação de direitos. A população LGBTQIAPN+ é recorrentemente alvo de discriminação em programas de conteúdo policial.

### **3.6. Enfrentamento jurídico e institucional da violência**

- Recomenda-se que o Sistema de Justiça crie e fortaleça mecanismos específicos contra o machismo, o racismo e a homofobia praticadas pela internet, como perseguições, ameaças e invasões de privacidade, conforme legislação vigente.
- Recomenda-se aos Poderes Executivos federal e estadual que capacitem agentes estatais para acolhimento de vítimas de violência de gênero, raça e orientação sexual online, criem canais oficiais de denúncia e assistência psicossocial, e produzam dados estatísticos sobre o tema.

### **3.7. Normas e campanhas sobre liberdade de expressão e discurso de ódio**

- Recomenda-se aos Poderes Legislativo e Executivo criar leis, com ampla participação social, para coibir a disseminação de discursos de ódio na internet, inclusive por agentes públicos, prevenindo o uso da máquina pública para campanhas de ódio.
- Recomenda-se que a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania promovam campanhas educativas explicando os limites da liberdade de expressão e a interdependência entre os direitos humanos.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social



## 4. InternetLab

Contribuições do InternetLab ao Relatório final do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital

Stephanie Lima, Coordenadora de pesquisa do InternetLab

Danielle Bello, Pesquisadora do InternetLab

Catharina Vilela, Coordenadora de pesquisa do InternetLab

### Apresentação

O [INTERNETLAB](#) é um centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, sobretudo no campo da Internet. Constituído como uma entidade sem fins lucrativos, o InternetLab atua como ponto de articulação entre acadêmicos e representantes dos setores público, privado e da sociedade civil, incentivando o desenvolvimento de projetos que abordem os desafios de elaboração e implementação de políticas públicas em novas tecnologias, como privacidade, liberdade de expressão e questões ligadas a gênero e identidade.

Neste documento, são reunidos dados e recomendações para subsidiar o relatório final do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital.

### Contexto: violência dentro e fora das redes

Desde 2020, o InternetLab conduz, em parceria o Instituto AzMina, o Núcleo Jornalismo e o Laboratório de Humanidades Digitais da Universidade Federal da Bahia (UFBA), o MonitorA, um observatório de violência política de gênero em plataformas digitais. Os dados do projeto evidenciam que diferente de políticos e gestores públicos homens, que recebem comentários ligados a sua atuação política e competência profissional, **mulheres e indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados, como pessoas LGBTQIA+, são alvo de ataques e insultos que mobilizam suas identidades e reproduzem formas de discriminação.**

Ao longo de suas três edições, o MonitorA evidenciou os altos índices de ataques transfóbicos dirigidos às candidatas trans durante o período eleitoral. Erika Hilton (PSOL-SP) e Duda Salabert (PDT-MG), atualmente deputadas federais, são exemplos dessa dinâmica, que inclui ameaças de morte e narrativas de inferiorização, misoginia e desumanização.

Nas eleições de 2020, entre as candidaturas monitoradas, a candidata à vereança Erika [Hilton foi a mais ofendida](#) da capital paulistana no Twitter. No pleito seguinte, em 2022, [foi Salabert quem figurou entre as dez candidatas mais ofendidas](#), quando disputava uma cadeira no Congresso Nacional como deputada. Ela [enfrentou uma onda de ataques transfóbicos](#) também quando concorreu à prefeitura de Belo Horizonte, em 2024: cerca de 85% dos ataques identificados em comentários de um debate entre candidatos foram contra ela, quase em sua totalidade sobre sua identidade de gênero e aparência física.

Além da violência sofrida, os dados produzidos pelo MonitorA demonstram que candidatas trans e travestis têm maior dificuldade de estabelecer diálogo sobre pautas importantes em suas propostas de governo e legislatura, pois [o debate político acaba sequestrado por conflitos ideológico-partidários](#), refletindo o cenário de polarização política nacional. Com isso, as [questões levantadas são resumidas às chamadas "pautas identitárias"](#) e misturam-se à violência política e a disputas sobre representatividade de grupos historicamente minorizados.





Já candidatos que se identificam como homens cisgêneros são mais atacados quando fazem parte de grupos historicamente minorizados, recebendo ofensas pautadas em marcadores sociais como orientação sexual e raça. Conforme [os dados sobre violência política nas eleições de 2020](#), a lógica de questionamento das pautas a partir da redução das discussões a questões identitárias se repete, assim como a concentração de ofensas de cunho homofóbico e transfóbico recebidas por candidatos LGBTQIA+. Foram exemplos desses casos William de Lucca (PT-SP) e Thammy Miranda (PL-SP), ambos candidatos a vereador em São Paulo e deslegitimados como figuras políticas por conta de suas identidades, extrapolando a posição em se encontravam no espectro político.

Dados do MonitorA sobre as Eleições 2024 evidenciam ainda outro aspecto: [a homofobia está entre os ataques mais frequentes](#), mas boa parte deles não é direcionado a candidatos gays — as ofensas homofóbicas questionam a masculinidade de homens a partir de estereótipos de gênero.

O gênero é, portanto, um marcador central para compreender dinâmicas de violência no ambiente digital e elaborar ações voltadas ao seu enfrentamento.

É importante mencionar, ainda, que esse cenário reflete um contexto mais amplo de violência, que extrapola o ambiente digital e períodos eleitorais: desde 2008, [o Brasil segue sendo o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo](#), enquanto a [subnotificação de casos de homotransfobia e violência](#) contra a população LGBTQIA+ segue sendo uma constante, como o silenciamento das vítimas e a impunidade de agressores.

### Moderação de conteúdo, algoritmos e opacidade

Com o crescimento do acesso às redes sociais no Brasil, formas de violência antes restritas ao contexto offline passaram a se manifestar também no mundo online, ganhando novos contornos, formas de circulação e alcance. Por um lado, há mudanças práticas, como a ampliação das possibilidades de anonimato, a velocidade na propagação de conteúdos e a permanência das mensagens em espaços digitais. Por outro, entram em cena novos atores e mediadores: as plataformas digitais, que não apenas hospedam as interações, mas também as organizam a partir de escolhas técnicas e políticas que moldam as experiências dos usuários.

Uma [pesquisa realizada pelo InternetLab](#) em 2019 evidenciou que ferramentas de IA usadas para automatizar o processo decisório de remoção de conteúdos falham no reconhecimento do contexto das mensagens e do valor social de determinadas formas de expressão, bem como na identificação da intenção e motivação de quem se pronuncia, em consonância com outros estudos à época. A análise comparou o nível de toxicidade atribuído pelas ferramentas a postagens de drag queens e figuras conhecidas da extrema direita dos Estados Unidos. Como resultado, alguns perfis de drag queens foram considerados mais tóxicos que os de supremacistas brancos devido ao uso ressignificado de termos comumente usados para atacar a comunidade LGBTQIA+, além do uso de palavras como gay, lesbian e queer, as quais foram associados a contextos negativos pela IA independente do contexto em que foram empregados.

Ainda sobre as respostas das plataformas aos casos de violência, [ofensas transfóbicas como as sofridas por Duda Salabert \(PDT-MG\) nas Eleições de 2022](#), que evocavam o uso de pronomes masculinos e imagens anteriores à sua transição, não foram retiradas, expondo também a ineficácia de canais de denúncia.

Esse cenário se agravou com mudanças recentes promovidas especialmente pela Meta, que concentra várias das principais plataformas usadas no país (Facebook, Instagram e Threads), e o X/Twitter.

A primeira delas é o [anúncio da Meta](#) sobre alterações em suas políticas de moderação de conteúdo, em janeiro deste ano, com foco na “prioridade da liberdade de expressão”. Regras que protegiam, entre outros grupos, pessoas LGBTQIA+ [foram flexibilizadas](#), priorizando denúncias recebidas por usuários





para o que definiu como “violações menos severas”. Além disso, o programa de verificação de fatos por terceiros foi encerrado, sendo substituído pelas notas da comunidade, já usado pelo X/Twitter.

Outra mudança se refere ao acesso a dados de monitoramento de plataformas para realização de pesquisas, reportagens e checagem de fatos. Em 2023, o X/Twitter passou a cobrar preços altíssimos de pesquisadores e desenvolvedores para o uso de sua API, até então gratuita, o que inviabiliza, na prática, o acesso aos dados. No ano seguinte, em agosto, a Meta encerrou o CrowdTangle, ferramenta que reunia dados do Facebook e do Instagram.

Desse modo, essa mudança recente da Meta levanta sérias questões sobre os riscos para a integridade do debate público, especialmente em períodos eleitorais, ao mesmo tempo em que enfraquece as salvaguardas contra discursos de ódio que atingem com mais intensidade mulheres, populações negras, periféricas e LGBTQIA+. Com regras mais brandas, cresce o risco de que mensagens ofensivas ou desinformativas circulem por mais tempo ou ganhem maior visibilidade nas plataformas, contribuindo para ambientes digitais mais hostis e menos seguros, inclusive para candidaturas de grupos historicamente excluídos da política institucional.

Além da flexibilização de políticas de moderação, a limitação no acesso a dados por parte de pesquisadores representa um segundo eixo de preocupação. O encerramento de ferramentas como o CrowdTangle, pela Meta, e a adoção de tarifas elevadas para o uso da API do X/Twitter, comprometeram significativamente a realização de pesquisas independentes sobre o funcionamento das plataformas. Esse “apagão informacional” teve efeitos diretos em iniciativas como o MonitorA, dificultando o monitoramento de conteúdos violentos e a responsabilização de seus autores.

Essas barreiras não atingem a todos da mesma forma. Pesquisadores da América Latina e de outras regiões do Sul Global encontram entraves ainda mais profundos, como a inexistência de acordos institucionais com plataformas, a escassez de financiamento para pesquisa e a infraestrutura limitada de suas universidades para coleta e armazenamento de dados. Enquanto isso, pesquisadores do Norte Global, em muitos casos, conseguem manter acesso por vias alternativas — seja por meio de métodos qualitativos, parcerias com as empresas ou contatos informais com funcionários.

Conforme aponta levantamento do InternetLab, pesquisadores da América Latina enfrentam barreiras significativas para realizar estudos em redes sociais. Essas dificuldades incluem restrições mais severas ao acesso a dados fora do eixo Estados Unidos-Europa, limitações orçamentárias, escasso diálogo com as plataformas e carência de infraestrutura nas universidades, como sistemas adequados para armazenar e tratar grandes volumes de informações. Nesse contexto, o acesso a dados se mostra fundamental para garantir transparência nas ações das plataformas digitais, permitindo compreender o funcionamento de algoritmos de recomendação, os critérios de moderação de conteúdo e a dinâmica de disseminação de discursos de ódio. Trata-se de um recurso indispensável para a produção de análises críticas e recomendações baseadas em evidências que sustentem políticas públicas e regulações eficazes.

Para além das redes sociais, é preciso desenvolver ações que contemplem outros tipos de plataformas, como apps de relacionamento, amplamente usados pela comunidade LGBTQIA+ e que demandam, entre outras coisas, ações de segurança, privacidade de dados de geolocalização e maior transparéncia sobre decisões de moderação e uso de IA.

## Recomendações

Durante os últimos anos, o InternetLab tem se dedicado à compreensão e ao enfrentamento da violência política de gênero no ambiente digital, especialmente a partir do acúmulo de dados e análises do Observatório de Violência Política de Gênero Online, o MonitorA. Com base nesse percurso e no diálogo constante com especialistas, organizações da sociedade civil e representantes de populações historicamente marginalizadas, foram desenvolvidas 13 recomendações voltadas a diferentes setores institucionais. Embora o foco inicial tenha sido o enfrentamento da violência política de gênero, muitas



das reflexões e propostas ali contidas se revelam fundamentais também para a proteção da população LGBTQIA+, especialmente em contextos de disputas políticas, eleitorais e de exposição pública.

Neste documento, optamos por apresentar uma síntese dessas recomendações, com vistas à construção de políticas públicas concretas e intersetoriais que contribuam para o enfrentamento da violência política e digital com enfoque interseccional. Reunimos aqui os principais eixos de atuação considerados estratégicos para essa tarefa.

## 1. Responsabilidade das plataformas digitais

É fundamental que as plataformas reconheçam que o discurso de ódio impacta diretamente o direito à participação política de mulheres e pessoas LGBTQIA+, e compromete a pluralidade democrática. A liberdade de expressão, nesse contexto, não pode ser compreendida de forma absoluta e dissociada dos efeitos concretos da violência discursiva. Políticas de moderação de conteúdo devem, portanto, refletir os marcos legais e sociais brasileiros, e ser aplicadas com agilidade e transparência, especialmente durante períodos eleitorais. A criação de mecanismos de apelação e a atenção redobrada a publicações de figuras públicas também são indispensáveis.

## 2. Transparência e acesso a dados

A construção de respostas eficazes à violência política depende de uma compreensão qualificada sobre como ela se manifesta nas plataformas. Para isso, é necessário ampliar a transparência significativa por meio da publicação de relatórios claros, abertura de dados estruturados e acesso a APIs por parte de pesquisadores e organizações da sociedade civil. O compartilhamento de informações sobre algoritmos e processos internos fortalece o debate público e permite a formulação de políticas baseadas em evidências.

## 3. Fortalecimento de canais de denúncia e suporte

Tanto nas plataformas quanto nas instituições públicas, é essencial que existam canais de denúncia acessíveis, céleres e confiáveis, com protocolos claros e equipes preparadas para lidar com casos de violência digital. O uso de ferramentas automatizadas pode contribuir para priorizar denúncias de maior risco. Ao mesmo tempo, é necessário garantir a estabilidade desses canais ao longo do tempo, para que se tornem parte do cotidiano institucional.

## 4. Integração entre dados, pesquisa e advocacy

A produção de conhecimento precisa estar diretamente conectada às estratégias de incidência política e institucional. Isso implica a criação de parcerias entre centros de pesquisa, organizações e operadores do direito, com o objetivo de construir metodologias de coleta, análise e uso de dados que sustentem transformações legais e normativas. As evidências empíricas devem servir como base para a proposição de reformas e o aprimoramento de políticas públicas.

## 5. Alternativas não criminalizantes

É necessário que a legislação conte com mais precisão a diversidade de sujeitos impactados pela violência online, além de incorporar uma perspectiva mais abrangente de gênero, identidade e orientação





sexual. Paralelamente, é urgente desenvolver respostas que extrapolam a lógica exclusivamente criminal, investindo em sanções administrativas, educativas e de reparação.

## 6. Articulação em redes e parcerias multisectoriais

Dada a dimensão transnacional da violência LGBTQIAfóbica, o fortalecimento de redes e coalizões é uma estratégia indispensável. O intercâmbio de metodologias, tecnologias e experiências com outros contextos pode enriquecer a formulação de políticas públicas e práticas institucionais mais robustas e sensíveis às particularidades dos territórios e populações.



## Anexo IV: Posicionamento Técnico em Defesa do Fortalecimento de Mecanismos de Enfrentamento ao Discurso de Ódio contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital

A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, através de diálogo com o Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital, instituído pela Portaria/MDHC nº 394, de 3 de maio de 2024, apresenta o presente posicionamento técnico sobre os efeitos das novas políticas implementadas no Brasil por plataformas digitais e seu impacto sobre o efeito da desinformação, da violência digital contra pessoas LGBTQIA+ e a promoção e proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A criação do Grupo de Trabalho decorre da Ação Civil Pública nº 1010879-02.2023.4.01.3000, movida pelo Ministério Público Federal (MPF), que destacou a necessidade urgente de medidas contra a transfobia na internet, mencionando que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo há 14 anos consecutivos e apontando que conteúdos de ódio são amplificados por algoritmos de redes sociais. A referida ação ainda estabelece a necessidade da criação de um grupo de trabalho para tratar do enfrentamento à transfobia no ambiente digital, reunindo a sociedade civil, especialistas e representantes de plataformas digitais, recomendação que foi antecipada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania com a instituição do GT.

A preocupação com tais mudanças se intensifica diante do teor do Ofício nº 101/2025 (PR-SP-00001619/2025), emitido pelo Ministério Público Federal, o qual requisita dados formais sobre as recentes alterações promovidas pelo conglomerado Meta em suas diretrizes de moderação de conteúdo, incluindo a flexibilização de restrições sobre discursos que envolvem gênero e imigração. Tais modificações levantam questionamentos sobre a conformidade das novas diretrizes com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao compromisso do Brasil com a garantia da dignidade humana e o enfrentamento ao discurso de ódio.

Diante desse cenário, a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ manifesta preocupação com a ampliação de brechas para a propagação de conteúdos discriminatórios nas plataformas digitais, especialmente no que se refere à normalização de discursos que associam a identidade de pessoas LGBTQIA+ a condições patológicas. Uma recente flexibilização das políticas de moderação da Meta evidencia um retrocesso preocupante na proteção de direitos fundamentais, fragilizando mecanismos essenciais para o enfrentamento da desinformação e da violência digital. Ao permitir que conteúdos ofensivos e estigmatizantes circulem sem a devida responsabilização, as novas diretrizes não apenas legitimam práticas discriminatórias, mas também potencializam os riscos à segurança e ao bem-estar da população LGBTQIA+. Essa mudança contrária aos marcos normativos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, exige medidas concretas para garantir que as plataformas cumpram seu papel na promoção de um ambiente digital seguro e inclusivo.

Este contexto reforça a urgência de medidas para prevenir e combater a discriminação e o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIA+ no meio digital, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa iniciativa encontra amplo apoio na Constituição Federal (arts. 3º, III, 4º, II, 5º, XLI, § 3º) e em tratados e documentos internacionais reconhecidos pelo Brasil e por especialista no tema, tais como os Princípios de Yogyakarta, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 26), o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (art. 2º), e o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (art. 1º). Ademais, a promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil faz parte da ordem constitucional vigente e é imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Por esta razão, todas as pessoas e empresas no Brasil também estão vinculadas aos compromissos assumidos soberanamente pelo país através de suas instituições competentes.

De acordo com o relatório MonitorA, desenvolvido pelo InternetLab e pela Revista AzMinha, a violência política online contra mulheres e pessoas LGBTQIA+ tem crescido em intensidade e sofisticação. Em





2020, durante as eleições legislativas no Brasil, foram analisados mais de 1,6 milhão de tuítes, 632 mil comentários no Instagram e 50 mil no YouTube. Dentre os ataques, 8,8% no Twitter e 2,7% no Instagram continham termos ofensivos, enquanto 9,8% dos comentários analisados no YouTube apresentaram conteúdos semelhantes. Esses dados demonstram como a violência digital se manifesta de forma explícita e dirigida, impactando diretamente a representatividade política de grupos historicamente marginalizados, como pessoas LGBTQIA+ e mulheres negras (REVISTA AZMINA; INTERNETLAB, 2021).

Além disso, o relatório MonitorA 2024 destaca que, durante as últimas eleições gerais, houve um aumento expressivo na violência direcionada a candidaturas de pessoas trans e travestis. Esses ataques frequentemente utilizam argumentos transfóbicos, como a negação de identidades de gênero, reforçando estereótipos desumanizantes. A candidatura Erika Hilton, por exemplo, foi alvo recorrente de discursos que invalidavam sua presença enquanto mulher trans, expondo a necessidade de ações robustas por parte das plataformas para coibir a disseminação de tais práticas discriminatórias (INTERNETLAB, 2024).

No âmbito interno, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou importantes antecedentes na defesa da população LGBTQIA+, reafirmando a autodeterminação de gênero como direito fundamental para o reconhecimento da identidade e a proteção contra discriminações. Em 2019, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e do Mandado de Injunção (MI) n.º 4733, a Corte equipou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, previsto na Lei 7.716/1989, reconhecendo que a omissão legislativa na criminalização dessas práticas resultava em um estado de coisas inconstitucionais. Essa decisão foi fundamental para garantir a proteção penal às pessoas LGBTQIA+, um grupo historicamente marginalizado e desproporcionalmente vulnerável à violência. Além disso, em coerência com esse entendimento, o STF já havia assegurado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, o direito à autodeterminação de gênero, permitindo que pessoas trans e travestis retifiquem seus documentos sem necessidade de comprovação médica ou cirúrgica. Essa autoridade reforça a necessidade de políticas públicas e mecanismos de moderação de conteúdo digital que respeitem e protejam a dignidade dessas pessoas, conforme preconizado em normativas nacionais e internacionais de direitos humanos (STF, 2018).

Conforme verificamos no "Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024" (ANTRA, 2025), em 2024 foram registrados 122 assassinatos de pessoas trans no Brasil. Os dados apontam que a maior parte dos casos ocorreu nas regiões Nordeste (50 casos, 41%) e Sudeste (41 casos, 34%), seguidas pelo Centro-Oeste (12 casos, 10%), Norte (10 casos, 8%) e Sul (8 casos, 7%). Entre os estados com maior número de assassinatos estão Bahia (17), São Paulo (16), Pernambuco (12), Ceará (11) e Rio de Janeiro (10). Além disso, o relatório destaca que 49% das vítimas tinham entre 18 e 29 anos, evidenciando a vulnerabilidade de jovens trans no país. A persistência desses números reforça a urgência de políticas públicas eficazes para o enfrentamento da violência contra essa população.

Ao considerar a distribuição regional das mortes por segmento LGBTI+, os óbitos de gays, travestis, mulheres trans, homens trans e pessoas transmasculinas ocorreram em todas as regiões do país. Note-se, portanto, que a violência contra pessoas LGBTQIA+ se encontra em status epidêmico no país, sendo emergencial a conjunção de esforços no sentido de avanço nas medidas de enfrentamento à violência contra esse grupo vulnerabilizado, ao mesmo tempo em que surge também a necessidade de conjugarmos esforços para evitar retrocessos em políticas transversais de proteção. Essas violências e divulgação de direitos humanos podem ser de diversas ordens e valer de diversos meios, como explicitado pelos documentos citados, entre os quais destacamos abusos à liberdade fundamental de expressão.

Além dessa decisão, temos importante jurisprudência no que diz respeito aos limites da liberdade de expressão, como no caso Ellwanger (HC 82424/RS), no qual o Supremo Tribunal preconiza que "o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal". A Corte também destaca que "as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte)".

No âmbito da responsabilidade das empresas por violações à direitos previstos em ordenamentos jurídicos internos, vale especial destaque julgado do Superior Tribunal de Justiça no qual se afirma:





Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil. (RMS n. 66.392/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Nesse sentido, é fundamental que a legislação interna dos países seja respeitada, garantindo a soberania nacional e a autodeterminação dos povos, pois cada nação possui contextos culturais, sociais e históricos distintos que moldam suas legislações e políticas públicas. A autodeterminação dos povos assegura que as decisões sobre direitos fundamentais e questões sociais, como a proteção das pessoas LGBTQIA+, sejam tomadas de acordo com as normas e valores estabelecidos pela sociedade local, respeitando sua diversidade e pluralidade. Inobservâncias externas, como a imposição de práticas ou normativas que contrariam o ordenamento jurídico de um país, podem prejudicar o processo de construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática, comprometendo os avanços na promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Portanto, é imprescindível que as decisões sobre o tratamento e a proteção dos direitos de grupos vulnerabilizados, especialmente no contexto digital, sejam alinhadas com os princípios constitucionais da soberania nacional e do respeito à legislação interna de cada país.

O fortalecimento das políticas de moderação de conteúdo é essencial para garantir um ambiente digital mais seguro e inclusivo, especialmente para grupos vulneráveis. As plataformas digitais têm a responsabilidade de promover um espaço em que todos os usuários possam interagir sem medo de discriminação ou violência simbólica. Nesse sentido, é fundamental que as diretrizes comunitárias sejam revisadas para garantir que a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero seja explicitamente proibida, em consonância com o que é destacado pela UNESCO nas Diretrizes para a Governança das Plataformas Digitais, segundo as quais 'as plataformas devem aderir às normas internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo na concessão da plataforma, na moderação de conteúdos e na curadoria/filtro de conteúdos' (UNESCO, 2023, p. 43).

Ressaltamos ainda que os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, endossados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas desde junho de 2011, estabelecem que as empresas têm a responsabilidade de adotar medidas concretas para prevenir possíveis impactos negativos sobre os direitos humanos. Esse compromisso inclui a adoção de políticas empresariais que respeitem e promovam a igualdade e a não discriminação, especialmente no que se refere à orientação sexual e à identidade de gênero.

Em consonância com essa diretriz, os Princípios de Yogyakarta, reconhecidos internacionalmente como referência para a aplicação de normas de direitos humanos a questões de identidade de gênero e orientação sexual, estabelecem que atores privados, incluindo empresas e plataformas digitais, devem garantir que suas práticas não resultem em liberdades de direitos fundamentais (Princípio 11).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, por sua vez, enfatiza que a mídia pode tanto cumprir um papel de reprodução ideológica, reforçando modelos excludentes e antidemocráticos, quanto desenvolver uma função essencial na educação crítica em direitos humanos, promovendo o respeito à diversidade e a inclusão de grupos historicamente marginalizados (MDHC, 2018, p. 39). Dessa forma, a responsabilidade das plataformas digitais não se restringe apenas à moderação de conteúdos, mas também à adoção de diretrizes explícitas que coibam discursos de ódio e promovam um ambiente digital seguro para todas as pessoas.

O Grupo de Trabalho de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital reitera, a necessidade urgente de fortalecer as políticas de proteção contradiscursos de ódio e desinformação nas plataformas digitais, destacando a responsabilidade particular das grandes corporações gestoras de redes sociais, como a META. A permissão para a propagação de conteúdos que associam pessoas LGBTQIA+ a doenças mentais compromete os princípios fundamentais de dignidade humana e não discriminação, estabelecidos por marcos normativos nacionais e internacionais.

Note-se que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental garantido por diversas normativas nacionais e internacionais reconhecidas pelo Estado brasileiro. Entre essas últimas,





destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dizem respectivamente, em seus artigos 19, 19, e 13:

Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

[...]

Art. 19.

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- Assegurar o respeito dos direitos de a reputação das demais pessoas;
- Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

[...]

Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde, ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Entre as normativas nacionais sobre o tema, destacamos, por todas, a CF/88, que em seus arts. 5º, IV, XIV, e 220, afirma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Os dispositivos destacados acentuam os aspectos centrais da liberdade de expressão, no que diz respeito ao direito material brasileiro de origem nacional e internacional. Neles, pode-se observar a liberdade de expressão protegida enquanto direito básico para o desenvolvimento humano em sua plenitude. Em sua dimensão política, entre outras leituras, tem-se a necessidade do livre trânsito de ideias, em sua diversidade e pluralidade, para o efetivo exercício da democracia, que dialoga com a possibilidade de luta pela afirmação de direitos de grupos sociais historicamente prejudicados pela discriminação e pelo ódio, como é o caso da população LGBTQIA+.

Resta notório que esses dispositivos não consideram a liberdade de expressão um direito absoluto. Há diversas limitações, especialmente em relação à violência e ao discurso de ódio. Em síntese, o exercício livre da liberdade de expressão não contempla práticas que envolvam o uso de violência, pois poderia atentar contra outros direitos fundamentais, tais como a dignidade humana. O discurso de ódio, compreendido como espécie dentro do gênero violência, igualmente não pode ser abarcado pela liberdade de expressão, visto estar direcionado à negação inconstitucional de direitos do outro através de atos de fala, ferindo o direito à não discriminação.

A liberdade de expressão encontra limitações nítidas e reconhecidas pela jurisprudência brasileira em uma série de situações. Destaca-se, para o caso em tela, o julgamento do Habeas Corpus nº 82.424-2/Rio Grande do Sul (HC nº 82.424-2/RS), pelo STF, conhecido como Caso Ellwanger. Neste caso, um cidadão brasileiro condenado pelo crime de racismo, após editar e publicar livros antisemitas e de conteúdo nazista, recorreu ao STF, que manteve a condenação. Na ocasião, o STF sustentou o importante entendimento que enquadra o antisemitismo e o discurso nazista nas práticas de racismo; bem como, no que diz respeito ao discurso de ódio, cristalizou que:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal (HC 82.424-2/RS, Rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. 19/03/2004). (grifo nosso)

As práticas racistas, por sua vez, são condutas criminalizadas, rechaçadas pela CF/88, em seu art. 3º, IV, e 5º, XLII, além, por certo, da Lei nº 7.716/89, às quais se equiparam as discriminações destinadas à população LGBTQIA+.

Apesar do Estado brasileiro não dispor de legislação específica para regular e garantir efetividade aos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF/88, no que diz respeito à proteção penal destinada à população LGBTQIA+, esse estado de mora legislativa foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/Distrito Federal (ADO nº 26/DF) e do Mandato de Injunção nº 4.733/Distrito Federal (MI nº 4.733/DF), em 13 de junho de 2019. O Congresso Nacional foi cientificado dessa situação, nos termos do art. 103, §2º, da CF/88; e do art. 12-H da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Ainda no âmbito da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF, o STF concedeu interpretação conforme a Constituição aos incisos XLI e XLII, do art. 5º da CF/88, para enquadrar todas as formas de manifestação da homofobia e da transfobia (homotransfobia)<sup>[1]</sup>, sintetizando nesses termos o conjunto de violências enfrentadas pela população LGBTQIA+, nos tipos penais estabelecidos pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, considerando as práticas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ como parte do gênero racismo.



Desse modo, até que sobrevenha legislação definitiva sobre o tema por parte do Congresso Nacional, os crimes de homotransfobia são reprimidos com base na Lei nº 7.716/89. A referida decisão determina que:

O conceito de racismo compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma outra construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

[...]

d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja ainda, porque, tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão [...]” (ADO nº 26/DF, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, D.J.E 13/06/2019).

Neste sentido, recuperam-se algumas lições de Paulo Iotti (2022, p. 122-3), que ajudam a compreender melhor o tema. Ele diz:

“[...] à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal, os conceitos valorativos constantes de leis penais incriminadoras não serão inconstitucionais por violação do princípio da taxatividade penal mesmo à luz do garantismo penal quando não sejam intoleravelmente vagos, a saber, quando forem aptos a garantir uma relativa certeza sobre a extensão do tipo penal em termos de verificabilidade da qualificação jurídico-penal dos fatos concretos enquanto crimes, à luz da denotação penal feita na fundamentação da decisão judicial. Isso porque o garantismo penal visa proibir o arbítrio punitivo, ou seja, a condenação penal arbitrária, sem nenhuma base legal, por puro subjetivismo irracional do Judiciário, o que não se verifica sobre conceitos valorativos que não sejam intoleravelmente vagos, à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal, enquanto garantidora de um programa de Direito Penal Mínimo focado na defesa dos direitos fundamentais”.

A decisão citada anteriormente caminha na esteira de outros julgados do STF que reconhecem direitos da população LGBTQIA+. Nesse sentido, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/Distrito Federal (ADI nº 4.277/DF), na qual foi reconhecido o direito da união civil homoafetiva, com a vedação da discriminação por motivos de gênero e/ou orientação sexual. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/Distrito Federal (ADI nº 5.543/DF), por sua vez, reafirma o direito à não discriminação das pessoas LGBTQIA+, neste caso em relação a até então vigente proibição da doação de sangue por pessoas LGBTQIA+. Finalmente, o Recurso Extraordinário nº 670.422/Rio Grande do Sul (RE nº 670.422/RS), reconhece o direito subjetivo fundamental à autodeterminação de gênero, em decisão histórica, entre outros pontos, para a liberação dos corpos trans do poder biopolítico exercido por certos atores sociais e políticos.



Por conseguinte, frisa-se que o discurso de ódio não pode ser compreendido como abarcado pela liberdade de expressão, sendo, portanto, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio qualquer relativização do compromisso geral de antidiscriminação trazido pelo arcabouço normativo supramencionado.

Nesse contexto, torna-se indispensável que as diretrizes comunitárias dessas plataformas incluam, de forma evidente, a proibição de qualquer forma de discriminação baseada em orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, em alinhamento com os compromissos assumidos pelo Brasil nos Princípios de Yogyakarta e em tratados internacionais de direitos humanos, bem como sua jurisprudência interna que versa sobre a proteção de pessoas LGBTQIA+. Além disso, urge que mecanismos eficazes de identificação, moderação, denúncia e remoção de conteúdo prejudicial sejam implementados e aprimorados continuamente.

A proteção da diversidade, a promoção do respeito e a garantia de um ambiente digital seguro e a defesa e promoção dos direitos de pessoas LGBTQIA+ são condições essenciais para o exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos em sociedades democráticas.

### **Recomendações para o Fortalecimento de Mecanismos de Enfrentamento ao Discurso de Ódio contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital:**

Diante da análise apresentada, tornamos possíveis ações concretas para mitigar os impactos negativos das novas diretrizes de moderação de conteúdo digital e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+. As recomendações a seguir visam contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas institucionais, garantindo a efetividade das normativas nacionais e internacionais que asseguram a dignidade humana e a não discriminação.

#### **1. Aperfeiçoamento das Políticas de Moderação de Conteúdo**

- Exigir que as plataformas digitais excluam expressamente a possibilidade de classificar pessoas LGBTQIA+ como "doentes mentais", coibindo qualquer forma de discurso que patologize identidades de gênero e orientações sexuais, conforme estabelecido nos Princípios de Yogyakarta (Princípio 18).
- Implementar mecanismos transparentes de responsabilização das empresas, garantindo que suas políticas de moderação estejam em conformidade com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.
- Ampliar a regulamentação da moderação de conteúdo no Brasil, estabelecendo diretrizes objetivas para a remoção de discursos de ódio, em conformidade com os parâmetros já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e demais organismos internacionais.
- Aprovação do PL 2.630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet): Avançar na regulamentação das plataformas digitais, promovendo a transparéncia nos critérios de moderação, mecanismos eficazes de rejeição e remoção de discursos de ódio, além da responsabilização de empresas que facilitam a difusão de conteúdos LGBTQIA+fóbicos.

#### **2. Fortalecimento da Proteção Jurídica e Responsabilidade de Empresas de Tecnologia**

- Estabelecer mecanismos de responsabilização para empresas que permitem a disseminação de discursos discriminatórios, garantindo a aplicação da fiscalização do STF, que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo (ADO 26/2019 e MI 4733/2019).
- Reforçar o cumprimento das obrigações já previstas pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), determinando a necessidade de transparéncia e prestação de contas por parte das plataformas quanto às denúncias de discriminação e discurso de ódio.





Essas recomendações buscam fortalecer os mecanismos de proteção e enfrentamento ao discurso de ódio contra a população LGBTQIA+ no ambiente digital, promovendo a segurança, a dignidade e a inclusão. A implementação dessas medidas é essencial para garantir que as plataformas digitais cumpram seu papel na defesa dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Dessa forma, garantir ao ambiente digital livre de discriminação e violência, reafirma-se o compromisso do Brasil com os princípios da igualdade e da não discriminação, promovendo um espaço onde todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos, sem medo de represálias ou exclusão.



## **Anexo V: Proposta de Plano Nacional de Ação para Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambientes Digitais (PAED LGBTQIA+ Digital)**

### **Subsídios para formulação**





Eixos	Diretriz	Objetivo	Objetivo Específico	Ações	Instância federaliva	Responsável	Atores	Indicadores	Metas	Prazo	Risco	Avaliação
1. Governança & Plataformas	Dever de diligência e transparéncia	Responsabilizar plataformas por prevenção e resposta a ódio	Implementar resposta a denúncias LGBTQIA+ em 24/48h	Firmar <b>Protocolos de Intenção ou MoUs</b> com ≥3 plataformas com SLA 24/48h e relatórios trimestrais	União	MDHC/S NDGBT QIA+	MCom, MJSP, Secom/PR, Plataformas	Nº de MoUs; % denúncias resolvidas ≤48h; tempo médio de retirada (TME)	3 MoUs; ≥60% ≤48h no 1º ano	0–3m	Resistência setorial	Painel trimestral (Simona+) e Comitê Gestor
1. Governança & Plataformas	Acessibilidade e não revitimização	Garantir canais de denúncia inclusivos	Padronizar requisitos mínimos de canal acessível	Guia técnico + check de conformidade em plataformas signatárias	União	MDHC	ANPD, Secretaria PCD, Plataformas	% plataformas conformes; NPS de vítimas	≥4 plataformas conforme; NPS ≥70	0–6m	Implementação parcial	Auditoria semestral + pesquisa de satisfação
1. Governança & Plataformas	Risco algorítmico	Reducir amplificação de conteúdo de ódio	Avaliação independente de risco algorítmico	Auditoria de risco e <b>Relatório de Transparência</b> por plataforma	União	MDHC	MDHC, Academia, OSC	Nº auditorias; variação do alcance de conteúdo sinalizado	3 auditorias; ~20% alcance médio	7–12m	Barreiras de acesso a dados	Parecer técnico anual + verificação por amostra
2. Marco legal & Co-regulação	Base em direitos humanos	Instituir governança e canal público	Criar Comitê Gestor e Canal Integrado	<b>Decreto do PNED</b> + instalação do Comitê e do Canal (portal/app/180)	União	MDHC/Casa Civil	MJSP, MCom, CGU, Secom	Decreto publicado; canal ativo	1 decreto; 1 canal	0–3m	Atraso normativo	Checkagem de marcos (D+90)
2. Marco legal & Co-regulação	Fluxos operacionais	Qualificar persecução e provas	Publicar POPs e guias (cadeia de custódia)	3 guias setoriais (segurança, justiça, educação)	União/ Estados	MJSP	CNJ, CNMP, Defensorias	Nº órgãos aderentes; % casos com prova preservada	27 UFs com POP; ≥50% com prova preservada	4–6m	Baixa adesão estadual	Monitoramento bimestral + oficinas
2. Marco legal & Co-regulação	Deveres de plataforma	Co-regulação supervisória	Protocolar <b>PL</b> com due diligence e salvaguardas	Minuta final e protocolo no Legislativo	União	MDHC/M Com	AGU, AnPD, Lideranças	PL protocolado; nº audiências realizadas	1 PL; ≥3 audiências	7–12m	Judicialização	Matriz de risco jurídico + notas técnicas
3. Sociedade civil, pesquisa & dados	Fomento e evidências	Sustentar rede de monitoramento e cuidado	Financiar projetos OSC/IES	<b>Edital anual</b> (monitoramento, atendimento, literacia)	União/ Estados	MDHC	Fiocruz, Universidades, OSC	Nº projetos; cobertura territorial	≥20 projetos/a no; 26 UFs até 24m	7–12m; 13–24m	Subexecução	Relatórios de execução + visitas técnicas
3. Sociedade civil, pesquisa & dados	Dados abertos (LGPD)	Qualificar dados interseccionais	Operar <b>Hub PNED</b> no Simona+	Taxonomia comum + dashboards + API (qdo aplicável)	União	MDHC/S NDGBT QIA+	Fiocruz, Secom, AnPD	Atualização trimestral; nº acessos à API	4 atualizações/a no; 10k acessos/a no	4–12m	Riscos à privacidade	DPIA, anonimização, auditoria anual
3. Sociedade civil, pesquisa & dados	Resposta rápida	Mitigar ataques coordenados	Criar <b>Lab de Resposta Rápida</b>	Protocolo, equipe e plantão com Secom/MJSP	União	MDHC/S ecom	MJSP, Plataformas, OSC	TME de acionamento; nº incidentes respondidos	TME <6h; ≥30 incidentes/a no	7–12m	Coordenação falha	Pós-incidente (AR) trimestral
4. Educação & cultura de direitos	Formação continuada	Prevenir e responder nas redes de serviço	Lançar <b>trilhas EAD (20h)</b> setoriais	Cursos para educação, saúde, segurança, justiça, assistência	União/ Estados/Municípios	MEC/MDC HC	MS, MJSP, MDS, ENAP	Nº concluintes; % municípios com adesão	20 mil concluintes/a no; ≥40% mun.	4–12m	Baixa adesão local	Dashboards por UF + incentivo em editais
4. Educação & cultura de direitos	Escola segura	Integrar tema LGBTQIA+ na BNCC	Guia escolar + materiais didáticos	Distribuição e formação de gestores escolares	União/ Estados	MEC	Consed, Undime	% escolas usando o guia	≥30% no 1º ano; ≥60% no 2º	4–18m	Resistência local	Monitoramento amostral + apoio jurídico
4. Educação & cultura de direitos	Comunicação pública	Engajar e orientar	<b>Campanhas nacionais</b> + guia de intervenção de testemunhas	Duas ondas (prevenção e apoio à vítima)	União	Secom/PR	MDHC, Influenciadores, OSC	Alcance; variação percepção de segurança	30M alc.; +10pp percepção	7–24m	Desinformação	Pesquisas antes/depois + ajuste criativo



5. Proteção a defensoras/es & educadoras/es	Proteção integral	Reducir risco e dano	Criar <b>Subprograma LGBTQIA+</b> nos Programas de Proteção	Portaria, critérios e fluxos com MJSP	União	MDHC	MJSP, Defensorias	Nº pessoas protegidas/ano	≥300/ano	4-9m	Subfinanciamento	Revisão orçamentária semestral
5. Proteção a defensoras/es & educadoras/es	Segurança digital	Aumentar resiliência individual	Distribuir <b>kits de proteção digital</b> e apoio psicosocial	Avaliação de risco, higiene de contas, suporte	União/ Estados	MDHC	Bem-Viver+, OSC	Nº kits; satisfação (% alto)	100 kits/ano; ≥80% satisfação	7-12m	Uso inadequado	Follow-up trimestral por caso
5. Proteção a defensoras/es & educadoras/es	Resposta emergencial	Conter ataques coordenados	Operar <b>canal Alerta Vermelho</b>	Integração Polícia Cibernética + Plataformas + MP	União/ Estados	MDHC/M JSP	MPF/MPs, Plataformas	TME crítico; % casos com medidas protetivas	TME <6h; ≥70% com medida	7-12m	Gargalos interinstitucionais	Exercícios simulados + revisão de POP



## Eixos do Plano — explicação

### Eixo 1 — Governança e responsabilização de plataformas

Foca em compromissos verificáveis com empresas de tecnologia para prevenção, detecção e resposta a conteúdos e ataques LGBTQIAfóbicos. Inclui: canais de denúncia acessíveis com retorno em 24/48h; políticas de moderação reforçadas; revisão e auditoria de riscos algorítmicos; relatórios trimestrais de transparência e equipes diversas capacitadas. Integra-se ao **Simona+** (dados e painéis) e ao **Disque 100/180** (entrada unificada de denúncias).

### Eixo 2 — Marco legal e co-regulação estatal

Estabelece base normativa baseada em direitos humanos: decreto para governança do Plano e Canal Nacional Integrado; guias infralegal (fluxos com segurança e justiça); e **minuta de PL** com deveres de diligência de plataformas, co-regulação supervisionada, salvaguardas de liberdade de expressão e proteção de dados. Conecta com **Secom/PR, MJSP, AnPD e AGU**, garantindo coerência com a **LGPD** e due process.

### Eixo 3 — Sociedade civil, pesquisa e dados

Fortalece OSC, universidades e laboratórios de inovação cívica para monitoramento, atendimento a vítimas e produção de evidências

interseccionais. Prevê editais anuais, um **Consórcio de Evidências** e um **Hub PNED** no **Simona+** (taxonomia comum, microdados anonimizados, APIs). Alinha-se a **Empoderar+** (fomento e inclusão produtiva) e **Acolher+** (coleta qualificada sobre impactos digitais em pessoas acolhidas/abrigadas).

### Eixo 4 — Educação midiática antidiscriminatória e cultura de direitos

Promove literacia digital e prevenção: incorporação da temática LGBTQIA+ em currículos e **formações continuadas** (educação, saúde, segurança, justiça, assistência), trilhas EAD com microcredenciais e campanhas públicas com guia de intervenção de testemunhas. Integra **Bem-Viver+** (cuidado psicossocial) e **Acolher+** (capacitação das equipes).

### Eixo 5 — Proteção a defensoras/es de direitos e educadoras/es

Cria/subscreve um subprograma específico nos Programas de Proteção, com critérios para ataques digitais; **kits de proteção digital**, orientação jurídica, apoio psicossocial, canal de “alerta vermelho” para ataques coordenados e articulação com Polícia Cibernética/MP. Conecta com **Bem-Viver+** (saúde mental) e rede **Acolher+** (acolhimento e preservação de evidências).

## 2) Ações por eixo — tabela-síntese

Eixo	Ação-âncora	Fase	Integração		Órgão líder	
			SNDLGBTQI	Produto/Entrega		
1. Governança & plataformas	Firmar MoUs com ≥3 plataformas (denúncia 24/48h, relatórios trimestrais, revisão algorítmica)	0-3m	Simona+; Disque 100/180	MoUs assinados; protocolo de resposta	% denúncias resolvidas ≤48h; 1º relatório publicado	MDHC/SNDL GBTQIA+
1. Governança & plataformas	Padrão mínimo de canais acessíveis (PT simples, Libras, trilha	0-6m	Simona+ (formulario unificado)	Guia técnico publicado	Taxa de uso do canal; NPS de vítimas	MDHC + plataformas



	de acompanhamento, “perigo iminente”)					
1. Governança & plataformas	<b>Auditoria de risco algorítmico</b> (termos/c ondutas de ataque)	7-12m	—	Relatório auditável por plataforma	Tempo de retirada; reincidência por 100k	MCom + MDHC
2. Marco legal & co-regulação	<b>Decreto</b> do Comitê Gestor e do Canal Nacional Integrado <b>Guias</b> <b>infralegais</b> (cadeia de custódia, preservação de evidências, POPs) <b>Minuta de PL</b> (deveres de diligência, co-regulação, salvaguardas)	0-3m	Disque 100/180; Simona+	Decreto publicado; fluxo nacional	Comitê instalado; canal ativo	MDHC + Casa Civil
2. Marco legal & co-regulação	<b>infralegais</b> (cadeia de custódia, preservação de evidências, POPs) <b>Minuta de PL</b> (deveres de diligência, co-regulação, salvaguardas)	4-6m	Acolher+; Bem-Viver+	3 guias setoriais	% casos com prova preservada	MJSP + MDHC
2. Marco legal & co-regulação	<b>Edital anual</b> para OSC/IES (monitoramento, atendimento, literacia)	7-12m	—	PL protocolado	Tramitação iniciada	MDHC + MCom
3. Sociedade civil, pesquisa & dados	<b>Consórcio de Evidências + Hub PNED</b> no Simona+	7-12m e 13-24m	Empodera+	2 ciclos de edital	Nº projetos financiados; cobertura UF	MDHC
3. Sociedade civil, pesquisa & dados	<b>Laboratório de Resposta Rápida</b> para ataques coordenados	4-12m	Simona+	Repositório + dashboards v1	Atualização trimestral; API aberta	MDHC + Fiocruz
3. Sociedade civil, pesquisa & dados	<b>Rápida</b> para ataques coordenados	7-12m	Secom/PR; Acolher+	Protocolo e equipe ativada	TME comunicação de risco	MDHC + Secom
4. Educação & cultura de direitos	<b>Trilha EAD 20h</b> (edu, saúde, segurança, justiça, assistência) + microcredenciais	4-12m	Acolher+; Bem-Viver+	Cursos publicados	Nº profissionais certificados	MEC + MDHC
4. Educação & cultura de direitos	<b>Guia escolarLGBTQIA+ e antidiiscriminatório (BNCC)</b>	4-6m	—	Guia validado e distribuído	% escolas aderentes	MEC
4. Educação & cultura de direitos	<b>Campanhas nacionais</b> (guia de bystander intervention)	7-12m e 13-24m	—	2 ondas de campanha	Alcance; variação percepção de segurança	Secom/PR
5. Proteção a defensoras/es & educadoras/es	<b>Subprograma LGBTQIA+ nos Programas de Proteção</b>	4-9m	Bem-Viver+	Portaria e critérios publicados	Nº pessoas protegidas/ano	MDHC
5. Proteção a defensoras/es & educadoras/es	<b>Kit de proteção digital</b> + apoio jurídico/psicossocial	7-12m	Acolher+; Bem-Viver+	100 kits/ano	Adesão e satisfação	MDHC
5. Proteção a defensoras/es & educadoras/es	<b>Canal “alerta vermelho”</b> para ataques coordenados	7-12m	MJSP; plataformas	Protocolo acionável	TME < 6h para casos críticos	MDHC + MJSP



## 1) Princípios e objetivos

**Princípios:** direitos humanos, interseccionalidade, segurança digital centrada na pessoa, transparência e prestação de contas, participação social, proteção de dados (LGPD), liberdade de expressão com limites a ilícitos, não revitimização, evidências e avaliação contínua.

**Objetivos gerais:**

1. Prevenir e reduzir violência e discriminação online contra pessoas LGBTQIA+.
2. Responsabilizar agentes (incluindo plataformas) por omissões ou práticas que amplifiquem ódio.
3. Fortalecer mecanismos de proteção, acolhimento e reparação.
4. Promover educação midiática antidiscriminatória e cultura de direitos humanos.
5. Produzir e usar dados qualificados para decisão e controle social.

## 2) Eixos estratégicos, linhas de ação e entregas

### Eixo 1 — Governança e responsabilização de plataformas

**Resultados esperados:** moderação eficaz, redução de alcance de ódio, canais de denúncia ágeis, transparência algorítmica proporcional.

**Ações prioritárias:**

- Termos de Cooperação MDHC + MJSP + MCom + CGU + MPF/MPs + plataformas para: (i) **Protocolos de resposta em 24/48h** para denúncias LGBTQIA+; (ii) **Painéis trimestrais de transparência** (conteúdos removidos, tempo de resposta, recorrência); (iii) **Revisões algorítmicas de risco** (red-flag a termos e comportamentos de ataque coordenado).
  - **Requisitos mínimos de canais de denúncia:** acessíveis, em português simples e libras, com trilha de acompanhamento, botão “perigo iminente”, preservação de provas.
  - **Equipes diversas e capacitadas:** metas de diversidade e capacitação certificada (módulo antidiscriminação + LGBTQIA+ 8h/ano).
  - **Código de Conduta Setorial (soft law):** boas práticas, metas e indicadores públicos.
- Entregas (12 meses):** 5 plataformas aderentes; protocolo padrão publicado; 4 relatórios trimestrais de transparência.

### Eixo 2 — Atuação do Estado e marcos regulatórios

**Resultados esperados:** base legal robusta, coerência regulatória, instrumentos sancionatórios e de fomento.

**Ações prioritárias:**

- **Minuta de PL** (iniciativa do Executivo ou articulação com Legislativo):
    - definição de discurso de ódio com base em direitos humanos;
    - deveres de diligência de plataformas (due diligence, risk assessment periódico, auditoria independente);
    - **mecanismo de co-regulação** (autorregulação supervisionada);
    - canal público integrado de denúncias e monitoramento;
    - sanções proporcionais e incentivos por desempenho;
    - cláusulas de **devido processo**, contraditório e recurso;
    - garantias de proteção de dados pessoais e de liberdade de expressão.
  - **Decreto interministerial** (fase 0–6 meses) para criar **Comitê Gestor do PNED-LGBTQIA+** e instituir o **Canal Nacional Integrado** (Disque 100, Ouvidoria, Simona+).
  - **Normativas infralegais:** guias para órgãos públicos, fluxos com Polícia Cibernética, Defensorias, MP e Judiciário (preservação de evidências, cadeia de custódia, perícia).
- Entregas (18 meses):** PL protocolado; decreto publicado; 3 guias operacionais setoriais (segurança/justiça, educação, saúde).



### Eixo 3 — Sociedade civil, pesquisa e dados

**Resultados esperados:** rede ativa de organizações, dados qualificados e abertos (com anonimização), produção de evidências e inovação cí

Ações prioritárias:

- **Editais anuais de fomento** (OSC, universidades, labs) para monitoramento de discurso de ódio, atendimento a vítimas, literacia digital, tecnologias de moderação/triagem, e pesquisas interseccionais.
- **Consórcio de Evidências** (MDHC + Fiocruz + universidades + SaferNet/afins): metodologia padronizada, taxonomia comum, **repositório Simona+** e dashboards Power BI.
- **Laboratório de Resposta Rápida** para picos de ataques coordenados (comunicações de risco, checagem, apoio jurídico).  
**Entregas (12-24 meses):** 2 ciclos de edital; 1 relatório anual de evidências; 1 hub de dados (Simona+).

### Eixo 4 — Educação midiática antidiscriminatória e cultura de direitos

**Resultados esperados:** comunidades escolares e profissionais capazes de reconhecer, prevenir e responder a violências digitais.

Ações prioritárias:

- **BNCC+Formação:** incorporar conteúdos LGBTQIA+ e antidiscriminatórios em materiais didáticos e **formação continuada** de professores (carga mínima 20h) e equipes de gestão.
- **Trilhas setoriais** (saúde, segurança, justiça, assistência): microcredenciais EAD com certificação.
- **Campanhas nacionais** (Secom): linguagem inclusiva, foco em prevenção, **guia de bystander intervention**, combate à desinformação e apoio à vítima.  
**Entregas (12 meses):** 1 trilha EAD por setor; 2 campanhas nacionais; guia prático para escolas e famílias.

### Eixo 5 — Proteção a defensoras/es e educadoras/es

**Resultados esperados:** risco reduzido, respostas céleres e apoio contínuo a quem sofre ataques.

Ações prioritárias:

- **Subprograma LGBTQIA+** dentro dos programas de proteção a defensores(as), comunicadores e educadores (critérios de elegibilidade digital).
- **Kit de proteção digital:** avaliação de risco, higiene de contas, orientação jurídica, apoio psicossocial, reembolso emergencial (segurança, deslocamento).
- **Canal “alerta vermelho”** para ataques coordenados (integra Polícia Cibernética + plataformas + MP).  
**Entregas (6-12 meses):** protocolo publicado; 300 pessoas capacitadas/ano; 100 kits entregues/ano.

## 3) Arranjo institucional e governança

- **Instância coordenadora:** MDHC/SNDLGBTQIA+ (Secretaria Executiva do Plano).
- **Comitê Gestor Interministerial (CGI-PNED):** MDHC, MJSP, MCom, MEC, MS, MCTI, CGU, AGU, Secom/PR, Secretaria de Governo Digital; convidados: CNJ, CNMP, Conass/Conasems, Conif/Consed.
- **Câmara Técnica de Plataformas:** empresas de tecnologia, Anatel/AnPD (quando pertinente), academia e OSC.
- **Fórum da Sociedade Civil e Especialistas:** participação social (paridade de gênero e recorte racial), reuniões trimestrais e audiências públicas semestrais.
- **Ponto Focal Estadual/Municipal:** articulação federativa, com pactuação na CIT/CIB onde couber.

## 4) Canais e fluxos (atenção à pessoa)

- **Canal Nacional Integrado** (portal + app + 180/Disque 100): denúncia unificada; triagem automatizada; **encaminhamento** para rede (polícia, Defensoria, MP, saúde mental, rede de acolhimento).



- **Fluxo de preservação de evidências:** guia de coleta de provas, armazenamento seguro, apoio pericial.
- **Atendimento:** acolhimento sem revitimização, prioridade a populações mais expostas (travestis e mulheres trans, juventudes, pessoas negras/indígenas, pessoas com deficiência, periferias).

## 5) Monitoramento, avaliação e transparência

**Indicadores-chave (exemplos):**

- **Resposta e proteção:** TME (tempo médio de resposta) de plataformas; % denúncias resolvidas em 48h; nº medidas protetivas adotadas; tempo de retirada de conteúdo ilícito.
- **Prevenção e educação:** nº profissionais certificados; % escolas com trilhas implementadas; alcance das campanhas; variação da percepção de segurança digital.
- **Responsabilização:** nº casos com preservação de cadeia de custódia; nº ações civis/penais; reincidência de atacantes/contas.
- **Dados e participação:** nº OSC financiadas; nº pesquisas publicadas; atualização trimestral dos dashboards Simona+.

**Transparência:** portal público com relatórios trimestrais, microdados anonimizados e API aberta (quando aplicável).

## 6) Cronograma (marcos)

- **0–3 meses:** decreto do Comitê Gestor; minuta de protocolos; desenho do Canal Integrado; pontuação com plataformas (MoUs).
- **4–6 meses:** piloto do Canal Integrado; lançamento de 1º edital OSC/academia; trilhas EAD setoriais; protocolo de proteção a defensores.
- **7–12 meses:** PL protocolado; 1ª campanha nacional; 1º relatório de transparência de plataformas; dashboards Simona+ (v1).
- **13–24 meses:** expansão federativa; 2º ciclo de editais; auditorias independentes; avaliação externa de meio-termo.
- **25–36 meses:** consolidação legal/regulatória; revisão de metas; plano 2.0.

## 7) Orçamento e fontes (macroestrutura)

- **Eixo 1:** cooperação com plataformas + custeio de auditorias e painel de transparência.
- **Eixo 2:** estudos regulatórios, consultorias técnicas, integração sistêmica do Canal.
- **Eixo 3:** editais (OSC/academia), manutenção do hub de dados (Simona+).
- **Eixo 4:** produção de conteúdos, EAD, campanhas.
- **Eixo 5:** kits de proteção, apoio psicossocial, logística emergencial.

**Fontes potenciais:** PPA/LOA (MDHC e parceiros), emendas, cooperação internacional (ONU, OEA, bancos), termos de compromisso com plataformas (sem contrapartidas que afetem independência).

## 8) Riscos e mitigação

- **Risco regulatório (judicialização/FAANG backlash):** consultar AGU; salvaguardas de liberdade de expressão e devido processo; diálogo setorial contínuo.
- **Risco técnico (subnotificação, low signal):** simplificar denúncia, capilarizar via estados/municípios, campanhas permanentes, parceria com influenciadores/as.
- **Risco de privacidade:** privacy by design, DPO dedicado, DPIA para o Canal Integrado, anonimização rigorosa no Simona+.
- **Risco de revitimização:** protocolos de acolhimento e linguagem não violenta; formação constante.

## 9) Salvaguardas de direitos

- **Liberdade de expressão:** diferenciação clara entre conteúdo ilegal, violador de termos e conteúdo protegido; camadas de recurso; explicabilidade mínima de decisões.
- **Proteção de dados:** minimização, finalidade, segurança, governança (comitê de dados), bases legais claras.
- **Acessibilidade:** WCAG, libras, linguagem simples, versões em línguas indígenas quando pertinente.
- **Interseccionalidade efetiva:** metas e indicadores recortados por gênero, raça/cor, idade, território, deficiência, migração, etc.



## Faseamento e modulação

### Ciclo das políticas públicas → Fases, módulos, ações-âncora e integrações

#### Fase 1 — Diagnóstico & Agenda (0–3 meses)

**Objetivo:** mapear riscos, atores e lacunas regulatórias/operacionais.

**Módulos ativados:**

- **M1 Governança & Plataformas** → **Ação-âncora:** Termo de Cooperação (MoU) com 3+ plataformas, prevendo canal de resposta 24/48h e relatório trimestral.
- **M5 Dados & Monitoramento** → **Ação-âncora:** criação do **Hub PNED LGBTQIA+ Digital no Simona+** (taxonomia comum, campo “motivação LGBTQIA+”).  
**Integrações SNDLGBTQIA+:** ingestão de denúncias **Disque 100/180**; painéis iniciais no **Simona+**; coleta com **Acolher+** (casas) sobre impactos digitais nas pessoas acolhidas/abrigadas.

**Entregas:** Mapa de Riscos (versão 1), Matriz de Stakeholders, Painel “linha de base”.

#### Fase 2 — Formulação & Normatização (4–6 meses)

**Objetivo:** institucionalizar governança e instrumentos normativos.

**Módulos ativados:**

- **M2 Marco Legal & Co-regulação** → **Ação-âncora:** **Decreto** criando Comitê Gestor do Plano (CGI-PNED), Câmara Técnica de Plataformas e Canal Nacional Integrado.
- **M3 Educação & Cultura de Direitos** → **Ação-âncora:** Diretriz MEC para trilha EAD (20h) antidiscriminatória e LGBTQIA+ para redes de ensino; guia rápido para gestores.  
**Integrações:** cursos EAD hospedados no AVA do MDHC/ENAP; trilhas para equipes de **Acolher+, Bem-Viver+ e Empoderar+** (inserção no onboarding).  
**Entregas:** Decreto publicado; Guias operacionais (segurança/justiça/educação); minuta de **PL** com due diligence algorítmica e co-regulação.

#### Fase 3 — Piloto & Protótipo (7–12 meses)

**Objetivo:** testar fluxos e medir efeito nas respostas.

**Módulos ativados:**

- **M4 Proteção a Defensoras/es & Educadoras/es** → **Ação-âncora:** **Subprograma LGBTQIA+** nos Programas de Proteção (critérios para ataques digitais; kit de proteção digital + apoio psicosocial).
- **M1 Governança & Plataformas** → **Ação-âncora:** primeiro **Relatório Trimestral de Transparência** das plataformas signatárias (tempo de retirada, reincidência, explicabilidade).  
**Integrações:** rede **Acolher+** como ponto de acolhimento e preservação de evidências; triagem para **Empoderar+** (acesso a qualificação/emprego para vítimas); articulação **Bem-Viver+** (autoproteção).  
**Entregas:** Canal Integrado (piloto), POP de preservação de evidências, 1ª campanha nacional (Secom).

#### Fase 4 — Expansão Federativa & Fomento (13–24 meses)

**Objetivo:** escalar, financiar e co-regular.

**Módulos ativados:**

- **M3 Educação & Cultura** → **Ação-âncora:** editais de práticas escolares e mídias comunitárias antidiscriminatórias.
- **M5 Dados & Monitoramento** → **Ação-âncora:** **Consórcio de Evidências** (MDHC+Fiocruz+IES+OSC) e dashboards Simona+ v2 (APIs, microdados anonimizados).  
**Integrações:** **Empoderar+** (editor de projetos com cotas para iniciativas de literacia midiática); **Acolher+** (formação contínua); **Bem-Viver+** (cuidado psicosocial).  
**Entregas:** 2 ciclos de editais (OSC/academia), expansão do Canal a 26 UF, auditorias independentes em plataformas.





## Fase 5 — Avaliação, Revisão & Consolidação (25–36 meses)

**Objetivo:** revisar metas, consolidar regulação e garantir sustentabilidade.

**Módulos ativados:**

- **M2 Marco Legal** → **Ação-âncora:** protocolar PL (se ainda não), ou regulamentar lei aprovada; publicar código de conduta setorial atualizado.
- **M5 Avaliação de Impacto** → **Ação-âncora:** avaliação externa (meio-termo/final), revisão de indicadores e metas 2.0.
- **Interações:** inclusão de indicadores do Plano no **PPA/LOA**; manutenção dos painéis Simona+ e do Subprograma de Proteção.
- **Entregas:** Relatório final + plano 2.0.

## Módulos (descrições rápidas)

- **M1 Governança & Plataformas:** MoUs, canal de denúncia 24/48h, relatórios trimestrais, revisão algorítmica de risco, equipes diversas e capacitadas.
- **M2 Marco Legal & Co-regulação:** Decreto do Comitê, Canal Integrado, guia infralegal (cadeia de custódia), **PLcom due diligence**, co-regulação e salvaguardas (liberdade de expressão + LGPD).
- **M3 Educação & Cultura:** BNCC/formação continuada (20h), trilhas setoriais (saúde, segurança, justiça, assistência), campanhas públicas e guia de bystander intervention.
- **M4 Proteção a Defensoras/es & Educadoras/es:** Subprograma LGBTQIA+ nos Programas de Proteção (critérios digitais), kits, alerta vermelho, apoio psicossocial.
- **M5 Dados, Monitoramento & Avaliação:** Hub PNED no **Simona+**, taxonomia padronizada, API aberta (quando aplicável), Consórcio de Evidências, avaliações externa e participativa.

## Integração com Programas SNDLGBTQIA+ (exemplos práticos)

- **Simona+ (núcleo do PNED):** recepção de denúncias do **Disque 100/180**, consolidação de dados, dashboards (linha de base → v2).
- **Acolher+:** pontos de acolhimento e preservação de evidências; formação das equipes; suporte jurídico/psicossocial na rede.
- **Empoderar+:** trilha de requalificação para vítimas; edital temático “literacia midiática e inclusão produtiva digital”.

## Indicadores por fase (curtos e auditáveis)

- **F1:** % órgãos/UF com ponto focal; T0 de tempo médio de retirada (linha de base); nº denúncias integradas no Simona+.
- **F2:** decreto publicado; nº guias editados; minuta de PL pronta.
- **F3:** TME < 48h em ≥ 60% dos casos; 1º relatório de transparência; nº pessoas protegidas pelo Subprograma; alcance da campanha.
- **F4:** nº projetos financiados; nº escolas e profissionais certificados; nº auditorias independentes realizadas.
- **F5:** variação de incidência (por 100k) de ataques reportados; satisfação das vítimas; adoção/implementação da lei (se aprovada).

## RACI simplificado (quem faz o quê)

- **Responsável (R):** SNDLGBTQIA+/MDHC (Secretaria Executiva do Plano)
- **Aprova (A):** Comitê Gestor Interministerial (MDHC, MJSP, MCom, MEC, MS, CGU, Secom/PR, etc.)
- **Consulta (C):** AnPD, AGU, CNJ/CNMP, Fiocruz, universidades, OSC, plataformas
- **Informado (I):** Conselhos de direitos, redes da sociedade civil, governos estaduais/municipais





## Cronograma-macro

- **0–3m:** F1 concluída
- **4–6m:** F2 concluída
- **7–12m:** F3 em operação (pilotos)
- **13–24m:** F4 expansão nacional
- **25–36m:** F5 avaliação e consolidação regulatória

## “Arranque em 90 dias” (checklist rápido)

1. Publicar decreto (Comitê + Câmara Técnica + Canal Integrado).
2. Assinar Protocolos de Intenções com 3+ plataformas e definir indicadores trimestrais.
3. Lançar Hub PNED no **Simona+** (formulário de denúncia padronizado + dicionário de dados).
4. Publicar POP de preservação de evidências e guia para acolhimento sem revitimização (rede **Acolher+**).
5. Disponibilizar trilha EAD inicial (10–20h) e cronograma da campanha nacional.

## Anexos operacionais (templates prontos para você acoplar)

1. **Protocolo de denúncia e preservação de evidências** (checklist de screenshot, URLs, hash, data/hora, relato objetivo).
2. **Matriz RACI** por eixo (quem Decide/Executa/Consulta/É informado).
3. **Termo de cooperação com plataformas** (cláusulas de resposta, transparência e auditoria).
4. **Referencial de competências** para formação EAD (módulos, carga, avaliação).
5. **Modelo de relatório trimestral** (plataformas + governo + sociedade civil)

### Anexo I - Recomendações GT Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas. LGBTQIA+

**Responsabilização das plataformas digitais:** empresas de tecnologia devem aprimorar moderação de conteúdo, revisar algoritmos que priorizam discurso de ódio, criar canais de denúncia acessíveis e compor equipes diversas e capacitadas para garantir governança ética e eficaz.

- **Atuação do Estado e marcos regulatórios:** é necessário que seja pautado, no âmbito do Poder Legislativo Nacional, por meio de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, de um marco legal baseado em direitos humanos que possibilite o enfrentamento do discurso de ódio, responsabilize plataformas omissas, estabeleça canais públicos de denúncia e monitoramento, invista em educação digital e regule a comunicação online para conter ataques a indivíduos ou grupos LGBTQIA+.
- **Fortalecimento da sociedade civil e produção de conhecimento:** garantia de apoio e fomento, por parte do Estado e de demais iniciativas, a organizações sociais que produzem dados, conhecimento e informação voltados à proteção dos direitos humanos LGBTQIA+ em ambiente digital, promovendo articulação entre sociedade civil, governo, setor privado e academia, sempre com abordagem interseccional considerando gênero, raça, classe, território, dentre outros demarcadores sociais de grupos politicamente vulnerabilizados.
- **Educação midiática antidiscriminatória e cultura de direitos humanos:** implementar campanhas sobre diversidade, inclusão e enfrentamento ao discurso de ódio em ambiente digital, incorporar a temática LGBTQIA+ nos currículos escolares e em programas de formação continuada de profissionais de educação, saúde, segurança e justiça, dentre outros, fortalecendo ambientes seguros e inclusivos.
- **Construção, ampliação e fortalecimento de mecanismos de proteção a defensores de direitos LGBTQIA+:** criação de iniciativa voltada à proteção de ativistas de direitos humanos LGBTQIA+ e educadores, ou inclusão destes nos programas de proteção de defensores já existentes, que reconheça as especificidades da LGBTQIAfobia em ambiente digital.





MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA



